

nro 20148.

F. Deputado
5-12-1945

FICHADO

PROJETO DE LEI DO SENADO

Ao Arquivo.

Em 6-6-50.

N.º 23, de 1948

F. Salomé

EMENTA: Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

(Apresentado pela Comissão Mista de Lei Complementares)

DISTRIBUIÇÃO

Lido no exp. de 10.6.48. Receber 14 emendas.

À Comissão de Constituições e Justiça, em 24.6.48.

Requerer ao Senado para que em 24.6.48

uma Sessão entre Santos - Rio - 25-6-48

reúna-se na vila do Sr. Claro Oliveira em 10-8-48

À Comissão de Constituições e Justiça, em 30.9.48.

Requerer que o Sr. Augusto Oliveira

em sua fala

ANDAMENTO

Parecer n.º 942 lido em 22.9.48

Em 29.9.48, depois de falar o Sr. Claro Oliveira, para apresentar 2 emendas, fica encerrada a discussão e o projeto é remetido à Comissão de Constituições e Justiça.

Parecer n.º 108. Lido no expediente de 11.10.1948.

Em 14.10.48 é aprovado com emendas, depois de falarem os Srs. Ribeiro Gonçalves e Arthur Santos, tendo o Sr. Augusto Meira feito declarações de voto.

A Comissão de Redação de Leis para redigir o projeto para a 2ª discussão, em 14.10.48.

Parecer n.º 1319. Lido em 6-11-1948

Em 11.11.48, depois de falarem o Sr. Mello Viana, para 2 emendas, e Severiano Nunes, para declarações de voto, fica encerrada a discussão do projeto, que vai para a Comissão de Constituição e Justiça, com 3 emendas.

Sessão feita em 16.11.48

Entendido em 17.11.48. Devolvido o parecer em 3-2-50.

Parecer em 16. dez. em 9. 9. 48.
Corr. em 17. 9. 48.

Parecer sobre as emendas em 7. 10. 48. P'leca
em 8. 10. 48.

Parecer sobre as emendas em 18. 11. 48. P'lecas das E
em 22. 11. 48.

Parecer n° 1488 - Lido em 23. 11. 48

Em 26. 11. 48 é aprovado em 2^a discussão,
com duas emendas rejeitadas e uma aprovada.
Faladoras ex. Ms. Irmão de Góes. A emenda 3 foi
rejeitada por 33 contra 8, conforme verificação
feita a requerimento do Dr. Joaquim Pires.

A comissão de Redação de Leis.

Parecer n° 1656, - Lido em 9. 12. 48

Aprovado em 10. 12. 48
ao Expediente para enviar à Câmara 11. 12. 48

José Barbosa
Doutor

à Câmara 9º ofício n° 1605, em 14-12-48

Aprovado ofício da Comissão
de Redação de Leis retificando
a redação final, em 30. 3. 49.

ao Expediente para enviar
novos autógrafos à Câmara.

Em 31. 3. 49 - José Barbosa

804/6

à Câmara novo autógrafo
com o Ap. n° 285, de

6/4/49

à Câmara, cópia autenticada
do autógrafo com o Ap.
n° 543, de 24/5/49

Justificação

obriam também os membros do Poder Judiciário dos Estados. Seria dioso que somente por esse motivo se decidisse. Não era por esse motivo e casta ou de classe. Embora não manifesto, sempre certo é que o fundamento dessa decisão estava firmado a identidade do Poder Judiciário, onde quer que ele se exercesse, quer a União, quer nos Estados.

Porque também assim não ser quanto aos membros do Poder Legislativo? O Poder Legislativo nos Estados é o idêntico Poder Legislativo da União. Ambos fazem leis. E a lei que o Poder Legislativo dos Estados faz não é enegada pela União, salvo quando inconstitucional. A União dá ao Poder Legislativo dos Estados atribuição e legislar supletiva ou suplementarmente sobre diversas matérias que são da competência da União. O Poder Legislativo Estadual pode legislar ssim sobre normas gerais de direito financeiro, de seguro e previdência social, de defesa e proteção da saúde, e regime penitenciário, de produção consumo, diretrizes e bases da educação nacional, e tantas outras matérias, como estão indicadas no artigo 1º da Constituição.

Mas, não só quanto às matérias existe a identidade nos poderes da União e nos Estados. Existe também identidade quanto ao número deles, que os Estados são obrigados a ter. Até das Disposições Constitucionais.

Transitórias determinou que os estados elegessem as respectivas Assembleias Legislativas, fixando até o número de deputados, e determinou que os Estados elegessem seus Governadores".

Sustentando o meu ponto de vista exposto ao Senado, em discurso aqui pronunciado, faço a minha declaração de voto, favorável à emenda Atílio Vivaqua, embora convicto que a imunidade decorre do sufrágio popular para o livre exercício da função eleita e o povo não abdicará jamais da sua soberania. Tenhamos coragem de declarar, que, apenas, como resultante da teoria da Constituição republicana, é que o Supremo Tribunal Federal deve decidir sobre a constitucionalidade dos atos e das leis tanto do governo federal, como dos Estados, quando esses atos e leis venham cair sob a apreciação daquele poder; mas, revoquemos, também, o episódio narrado por Bryce, falando de um inglês que gastou dois dias folheando a constituição americana procurando, sem achar, o artigo que autorizava o Supremo Tribunal a anular os estatutos inconstitucionais.

Vem à Mesa, são lidas e aprovadas as seguintes

EMENDAS

Ao Projeto de Lei do Senado número 23, de 1948

N.º 1

Ao processo e julgamento dos delitos figurados nesta lei (artigos 4, 5, 7, 8, 9, 10, 11 e 12), quando praticados pelo Vice-Presidente da República ou pelo Prefeito do Distrito Federal, se aplicam os dispositivos do ap. I, Fit. II, Parte III.

Justificação

Altos delegados do Poder Público, um Presidente do Senado, outro nomeado sob sua prévia aprovação, não deveriam ficar sujeitos à jurisdição comum, e, contrário, cumpre a ambos restar contas de sua atividade à Corregedoria que preside ou de que é um delegado pela anuência prévia a sua investidura.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1948. — Mello Vianna.

N.º 2

Em vez de "que solicitará de qualquer agistrado", iga-se: "que dará providências legais necessárias para compel-las à obediência"

Justificação

Por que não dar à Mesa autoridade compulsória sobre os recalcitrantes? Poderá determinar, por si, a condução debaixo de vara, a prisão do rebeldete, etc., sem ficar sob a dependência de "solicitar". E si esse magistrado não agir?

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1948. — Mello Vianna.

N.º 3**Onde convier:**

Art. A vigência desta lei não anula os processos, em curso, por crimes capitulados no art. 89 da Constituição Federal, e os da mesma natureza, capitulados nas Constituições Estaduais.

Justificação

Os crimes de responsabilidade existem, desde as vigências das Constituições Federal e Estadual. Não é justo que os mesmos, desde que praticados, fiquem prescritos pela inexistência da parte processual, que só agora constitui objeto do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1948. — Ismar de Goes.

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão.

O SR. MELO VIANA — Sr. Presidente. Na oportunidade de discussão do Projeto de Lei n.º 23, oriundo do Senado, venho trazer a V. Ex.ª duas emendas, que passo a lê:

1.º) "Ao processo e julgamento dos delitos figurados nos artigos 4 a 12, quando praticados pelo Vice-Presidente da República ou pelo Prefeito do Distrito Federal, se aplicam os dispositivos do Cap. 1, título 2 da Parte 3.º".

2.º) "Que dará as providências legais necessárias para compel-las à obediência", em vez de "que solicitará de qualquer magistrado".

Examinemos a primeira das emendas.

No Congresso Jurídico, de 1903, discutiu-se, acaloradamente a seguinte tese: "O Vice-Presidente da República, como Presidente do Senado, também gosa de imunidades parlamentares?"

A tese bipartiu os membros do Congresso.

No Relatório Geral, na letra c, separam as seguintes ponderações:

"As imunidades foram taxativamente conferidas pela Constituição Federal aos Deputados e Senadores e, não sendo admissível na espécie interpretação extensiva e ainda menos a aplicação do método analógico, é claro que elas não podem abranger o Vice-Presidente da República que, embora presida as sessões do Senado, não é membro do Parlamento.

O Vice-Presidente dos Estados Unidos, diz Wilson, é o Presidente do Senado; todavia, não é membro do Senado, simplesmente preside suas sessões — he simply presides over its sessions.

Sendo, porém, essa função presidencial destinada unicamente a evitar no Senado, Câmara dos Estados, assembleia onde se reunem os embaixadores dos vários membros da Federação, a diminuição dos votos de um só dos Estados, não é menos intuitivo que esse dogma constitucional também deve ter uma garantia, não podendo o Vice-Presidente ser arbitrariamente privado da Presidência do Senado, sem audiência deste.

Nem se comprehende que o sucessor eventual do Presidente da República não goze de uma imunidade especial que o ponha a salvo de um ato violento destinado a afastá-lo do governo.

Compreendendo a necessidade dessa garantia, o saudoso Senador Lauro Sodré, espírito rutilante e grande patriota, na sessão do Senado, em 12 de agosto de 1898, apresentou o seguinte projeto:

"Artigo único. As disposições das leis de 7 de janeiro de 1892 e número 30, do mesmo mês e ano, são exten-

sivas ao Vice-Presidente da República.

Oferecia, dest'arte, base ou melhor pretexto para ser o assunto amplamente discutido, provocado o Congresso a dar essa imunidade especial ao Vice-Presidente. O autor do projeto, discutindo-o, proficientemente, invocou as Constituições Americanas, Argentina e Paraguaias, disciplinadoras de regime totalmente igual ao nosso, e tóndas elas instituem processo para o Vice-Presidente, perfeitamente, idêntico ao do Presidente da República.

A emenda, ora estudada, sujeita esse alto titular ao processo do art. 46 e seguintes do projeto.

No aludido Congresso Jurídico, votos autorizadas se alçaram sustentando a necessidade e a legitimidade da doutrina de idênticas garantias para o Presidente e Vice-Presidente da República.

Não quero omitir a opinião do Senador Severino Vieira. O saudoso jurista, brilhante espírito, Pinto Lima, acentuando a sua imparcialidade por desvinculado de todos os partidos republicanos, fiel a seu credo monárquico, trazia colaboração sem paixões e interesse de qualquer espécie formulando um substitutivo:

"O Vice-Presidente da República tem violabilidade em vista do art. 32 da Constituição Federal, que lhe dá direito de voto, que incontestavelmente é uma função senatorial, ficando assim equiparado aos Senadores de que trata o art. 19".

Efectivamente, não é o Vice-Presidente da República "le dignitaire parasite", de Boutmy, ou funcionário inútil, nem exerce uma função decorativa, porquanto tem incumbência de ordem legislativa já com o voto de desempate, já com atribuição explícita e formal de promulgar leis, de convocar o Congresso Nacional para conhecer de veto, etc. (artigos 61, 66, 70, § 3.º, 71, etc. da Const. Federal).

Ora, é parte importantíssima o Vice-Presidente da República do Poder Legislativo como caput ou chefe do Senado e como negar-lhe garantias de independência e liberdade de atividade funcional assegurada, como atributo de função, aos outros membros da alta Câmara?

Discussindo a preliminar de incompetência da justiça comum para conhecer a denúncia criminal contra conspicio Presidente do Senado, levantada pelo então Procurador Gabriel Ferreira, o juiz Muniz Barreto assim fundamentou seu voto no Conselho do Tribunal Civil e Criminal.

"A que extremos se chegaria, disse o presidente Bouillier, si se permitisse ao magistrado que tem de dar sentença, preferir o que ele imaginasse, que é o mais equitativo, aquilo que foi mandado pelo legislador: "omnis judeus custodiat leges et secundum eas proferiat sententias". Acrescentava: "desde que instituem privilégios para terminadas pessoas, constituindo um ius singulare, derogatório do direito comum e silenciam quanto ao Vice-Presidente da República, não cabe aplicar o método analógico, que importaria em um ato arbitrário, usurpativo de função própria do poder incumbido de confeccionar as leis".

Irrigando-se ao Vice-Presidente da República garantias inerentes à função legislativa e não a pessoas, não se faz obra de analogia ou de extensão por paridade.

E no espírito das leis que se deve procurar a sua inteligência normal, lógica e não absurda.

Si essas garantias não estão afundando de textos expressos, estão ao espírito d'estes, na significação e alcance das palavras, implícitas, porque ou de há a mesma razão deve estar a mesma disposição.

Se texto formal não as proclama: texto de indiscutível claridade não as nega ou recusa:

"absurdus intellectus ab omni dispositione est abjiciendus".

O Vice-Presidente não é, por certo, um cidadão como outro qualquer: Quem quer que ocupe essa altíssima dignidade poderá ser chamado à

policia correccional e até adi por algum comissário ou ag-

Eis a tristíssima menaciução do brasileiro convoc serviço da Pátria pelo sub Nação.

Pode ser enxovalhado imp te, confundido no banco dos malfeitos vulgares.

Se essa fosse a terrível tristíssimo será o conceito a senso, da perspectiva de do legislador constituinte.

Perdura no espírito publico brutal acontecimento, que se melhor calar, mas que a disc projeto me impele a relem ser o Vice-Presidente, Dr. Vitorino Pereira, sem ciênci sentimento do Senado, se q cabeça, a eminência, processinalmente.

Começou a agonia desse b simo espírito, quando leu o policial "e o relatório do del polícia, divulgados pelo "Di

Relevem-se, conspicuos Se a leitura de trechos da resp jada de altivez peculiar às condores, que se libram na nâncias, com que a nobreza gura oracular fulminará a

"Permitir-me-eis vos diga, sem quebra do respeito à da Justiça, que representais, o respeito à dignidade da fu exerce na representação na presidência do Senado — prévia licença desta Casa gresso, não me é lícito estar para responder aos termos acusação criminal.

Pesa-me certo esta circu pois terel, mão grado meu, c a revelia o processo mandaurar pelo Sr. Presidente d blica; não comparendo a o vosso Juizo.

Fio, porém, do vosso espírcido, que compreenderéis justos escrúulos, aquilatand vidamente.

Não se trata, é bem de vêlnha personalidade como sidadão.

Sou no momento, e durante o período presidencial a termina de novembro do corrente an ce-Presidente da República, tal, Presidente do Senado, art. 32 da Constituição de 2 vereiro, que designando tâncante função, a de presidir o ao Vice-Presidente da R eleito pelo sufrágio direto e maioria absoluta de votos art. 47) não o deixou em plior aos representantes do poos pelos Estados e pelo Dis deral para cada uma das Congresso.

Presidindo o Senado, o Vice-Presidente é o primus inter partedor por direito: e se não renessa função, algum dos es Republica, é certo que repr Nação pelo sufrágio direto de do, como é, tão inviolável no mandato, por suas opiniôvras e votos (Const. art. 1 os representantes do povo ei os Estados, — não podendo so nem processado criminalm licença da Câmara que (Const. art. 20) e onde tem qualidade (Const. art. 32).

E, força é convir, o contundária, sob qualquer aspe flagrante absurdo, incompatibl as luces do legislador constit

Neste modo de vér a função investiu a confiança de concidadãos, tenho por dis procurar outro socorro além sua Constituição, cujo espíri falseado, ocasionando os maiores embarracos no funcionam regimento, caso vingar pudesse tir daqueles para os quais a sidência da República e a pre do Senado nada traduzem, nificam, se estão a cargo de dadião porventura inciso n

ém os membros do Poder dos Estados. Seria mesmo por esse motivo que era por esse motivo de classe. Embora não apre certo é que o fundamental da decisão estava firmado no Poder Judiciário, e ele se exercesse, quer nos Estados.

Também assim não ser quantos do Poder Legislativo?

Entretanto nos Estados é o Poder Legislativo da União. E a lei que o Poder dos Estados faz não é a União, salvo quando al. A União dá ao Poder dos Estados atribuição plena ou suplementar diversas matérias que tência da União. O Poder Estadual pode legislar normas gerais de direito, seguro e previdência social e proteção da saúde, intencional, de produção retrizes e bases da educação, e tantas outras matérias indicadas no artigo.

Só quanto às matérias

tidade nos poderes da União. Existe também quanto ao número deles, os são obrigados a ter.

Disposições Constitucionais determinou que os

ssem as respectivas Assembléias, fixando até os deputados, e determinou

que elegessem seus Governadores.

o meu ponto de vista

enado, em discurso aqui

fazendo a minha declaração favorável à emenda Até

embora convito que a

corre do sufrágio popular

exercício da função eleitoral abdicará jamais de

Tenhamos coragem de

apenas, como resultante

Constituição republicana

ímpremo Tribunal Federal

sobre a constitucionalidade das leis tanto do go-

verno, como dos Estados

atos e leis venham cair

ação daquele poder; mas,

ambém, o episódio nar-

te, falando de um inglês,

os dias folheando a consti-

cional procurando, sem

o que autorizava o Su-

o a anular os estatutos

ais.

Mesa, são lidas e aprova-

ções

EMENDAS

de Lei do Senado númer-

1948

N.º 1

e julgamento dos de-

nesta lei (artigos 4, 5,

11 e 12), quando praticado pelo Vice-Presidente da República.

Prefeito do Distrito Federal

com os dispositivos do I, Parte III.

Justificação

ados do Poder Público,

do Senado, outro no-

a prévia aprovação, não

ser sujeitos à jurisdição

árbitrio, cumpre a ambos

de sua atividade à Cor-

reside ou de que é um

anuêncio prévio a sua

sessões, em 11 de novembro

Mello Viana.

N.º 2

"que solicitará de qual-

quer", iga-se: "que dará

egais necessárias para

obediência".

Justificação

Por que não dar à Mesa autoridade compulsória sobre os recalcitrantes? Poderá determinar, por si, a condução debaixo de vara, a prisão do rebelde, etc. sem ficar sob a dependência de "solicitar". E si esse magistrado não agir?

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1948. — Mello Viana.

N.º 3

Onde convier:

Art. A vigência desta lei não anula os processos, em curso, por crimes capitulados no art. 89 da Constituição Federal, e os da mesma natureza, capitulados nas Constituições Estaduais.

Justificação

Os crimes de responsabilidade existem, desde as vigências das Constituições Federal e Estadual. Não é justo que os mesmos, desde que praticados, fiquem prescritos pela inexistência da parte processual, que só agora constitui o objeto do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1948. — Ismar de Goes.

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão.

O SR. MELO VIANA — Sr. Presidente. Na oportunidade de discussão do Projeto de Lei n.º 23, oriundo do Senado, venho trazer a V. Ex.ª duas emendas, que passo a lêr:

1.º) "Ao processo e julgamento dos delitos figurados nos artigos 4 a 12, quando praticados pelo Vice-Presidente da República ou pelo Prefeito do Distrito Federal, se aplicam os dispositivos do Cap. 1, título 2 da Parte 3.º".

2.º) "Que dará as providências legais necessárias para compeli-las a obediência", em vez de "que solicitará de qualquer magistrado".

Examinemos a primeira das emendas.

No Congresso Jurídico, de 1908, discutiu-se, acaloradamente a seguinte tese: "O Vice-Presidente da República, como Presidente do Senado, também gosa de imunidades parlamentares?"

A tese bipartiu os membros do Congresso.

No Relatório Geral, na letra c, se nos deparam as seguintes ponderações:

"As imunidades foram taxativamente conferidas pela Constituição Federal aos Deputados e Senadores e, não sendo admissível na espécie interpretação extensiva e ainda menos a aplicação do método analógico, é claro que elas não podem abranger o Vice-Presidente da República que, embora presida as sessões do Senado, não é membro do Parlamento.

O Vice-Presidente dos Estados Unidos, diz Wilson, é o Presidente do Senado; todavia, não é membro do Senado, simplesmente preside suas sessões — he simply presides over its sessions.

Sendo, porém, essa função presidencial destinada unicamente a evitar no Senado, Câmara dos Estados, assembleia onde se reunem os embaixadores dos vários membros da Federação, a diminuição dos votos de um só dos Estados, não é menos intuitivo que esse dogma constitucional também deve ter uma garantia, não podendo o Vice-Presidente ser arbitrariamente privado da Presidência do Senado, sem audiência d'este.

Nem se comprehende que o sucessor eventual do Presidente da República não goze de uma imunidade especial que o ponha a salvo de um ato violento destinado a afastá-lo do governo.

Comprehendendo a necessidade dessa garantia, o saudoso Senador Lauro Sodré, espírito rutilante e grande patriota, na sessão do Senado, em 12 de agosto de 1898, apresentou o seguinte projeto:

"Artigo único. As disposições das leis de 7 de janeiro de 1892 e número 30, do mesmo mês e ano, são exten-

sivas ao Vice-Presidente da República.

Oferecia, destarte, base ou melhor pretexto para ser o assunto amplamente discutido, provocado o Congresso a dar essa imunidade especial ao Vice-Presidente. O autor do projeto, discutindo-o, proficientemente, invocou as Constituições Americana, Argentina e Paraguai, disciplinadoras de regime totalmente igual ao nosso, e tópicas elas instituem processo para o Vice-Presidente, perfeitamente, idêntico ao do Presidente da República.

A emenda, ora estudada, sujeita esse alto titular ao processo do art. 46 e seguentes do projeto.

No aludido Congresso Jurídico, votes autorizadas se alcaram sustentando a necessidade e a legitimidade da doutrina de idênticas garantias para o Presidente e Vice-Presidente da República.

Não quero omitir a opinião do Senador Severino Vieira. O saudoso juiz, brilhante espírito, Pinto Lima, acentuando a sua imparcialidade por desvinculado de todos os partidos republicanos, fiel a seu credo monárquico, trazia colaboração sem paixões e interesse de qualquer espécie formulando um substitutivo:

"O Vice-Presidente da República tem inviolabilidade em vista do art. 32 da Constituição Federal, que lhe dá direito de voto, que incontestavelmente é uma função senatorial, ficando assim equiparado aos Senadores de que trata o art. 19".

Efetivamente, não é o Vice-Presidente da República "le dignitaire parasite", de Boutmy, ou funcionário inútil, nem exerce uma função decorativa, por quanto tem incumbência de ordem legislativa já com o voto de desempate, já com atribuição explícita e formal de promulgar leis, de convocar o Congresso Nacional para conhecer de voto, etc. (artigos 61, 66, 70, § 3.º, 71, etc. da Const. Federal).

Ora, é parte importantíssima o Vice-Presidente da República do Poder Legislativo como caput ou chefe do Senado e como negar-lhe garantias de independência e liberdade de atividade funcional assegurada, como atributo de função, aos outros membros da alta Câmara?

Discutindo a preliminar de incompetência da justiça comum para conhecer da denúncia criminal contra conspicio Presidente do Senado, levantada pelo então Procurador Gabriel Ferreira, o juiz Muniz Barreto assim fundamentou seu voto no Conselho do Tribunal Civil e Criminal.

"A que extremos se chegaria, disse o presidente Bouillier, si se permitisse ao magistrado que tem de dar sentença, preferir o que ele imaginasse, que é o mais equitativo, aquilo que foi mandado pelo legislador: "omnis iudex custodiat leges et secundum eas proferiat sententias". Acrescentava: "desde que instituem privilégios para terminadas pessoas, constituindo um ius singulare, derogatório do direito comum e silenciam quanto ao Vice-Presidente da República, não cabe aplicar o método analógico, que importaria em um ato arbitrário, usurpativo de função própria do poder incumbido de confecionar as leis".

Irrogando-se ao Vice-Presidente da República garantias inerentes à função legislativa e não a pessoas, não se faz obra de analogia ou de extensão por paridade.

E no espírito das leis que se deve procurar a sua inteligência normal, lógica e não absurda.

Si essas garantias não estão afrolando de textos expressos, estão ao espírito d'estes, na significação e alcance das palavras, implícitas, porque onde há a mesma razão deve estar a mesma disposição.

Se texto formal não as proclama: texto de indiscutível claridade não as nega ou recusa:

"absurdus intellectu ab omni dispositione est abjiciendum:

O Vice-Presidente não é, por certo, um cidadão como outro qualquer: quem quer que ocupe essa altíssima dignidade poderá ser chamado à

policia correccional e até admoestado por algum comissário ou agente??!

Eis a tristíssima e melanólica situação do brasileiro convocado ao serviço da Pátria pelo sufragio da Nação.

Pode ser enxovalhado impunemente, confundido no banco dos réus com malfeitos vulgares.

Se essa fosse a terrível realidade, tristíssimo será o conceito a fazer do senso, da perspicuidade e do critério do legislador constituinte.

Perdura no espírito público aquelle brutal acontecimento, que seria talvez melhor calar, mas que a discussão do projeto me impele a relembrar, de ser o Vice-Presidente, Dr. Manuel Vitorino Pereira, sem ciência e assentimento do Senado, de que era a cabeça, a eminência, processado criminalmente.

Começou a agonia desse brilhantíssimo espírito, quando leu o inquérito policial "e o relatório do delegado de polícia, divulgados pelo "Diário Oficial".

Relevem-se, conspicuos Senadores, a leitura de trechos da resposta, pujada de altivéz peculiar às aguas e condores, que se libram nas culminâncias, com que a nobreza dessa figura oracular fulminará a maldade política:

"Permitir-me-eis vos diga, Sr. Juiz, sem quebra do respeito à autoridade da Justiça, que representais, mas cor o respeito à dignidade da função que exerce na representação nacional a presidência do Senado — que, se aprovada a licença desta Casa do Congresso, não me é lícito estar em Juiz para responder aos termos de uma acusação criminal.

Pesa-me certo esta circunstância pois terei, não grado meu, de deixá-la revelia o processo mandado instaurar pelo Sr. Presidente da República; não comparecendo à audiência do vosso Juiz.

Fio, porore, do vosso espírito esclarecido, que compreendereis os meus justos escrúulos, aquilatando-osvidamente.

Não se trata, é bem de ver, da minha personalidade como simpatizante.

Sou no momento, e durante o período presidencial a terminar em 15 de novembro do corrente ano, o vice-Presidente da República, e, em tal, Presidente do Senado, ex-via art. 32 da Constituição de 24 de setembro, que designando tão importante função, a de presidir o Seio do Vice-Presidente da República pelo sufragio direto da Nação, e maioria absoluta de votos (Const. art. 47) não o deixou em plano inferior aos representantes do povo eleitos pelos Estados e pelo Distrito Federal para cada uma das Casas Congresso.

Presidindo o Senado, o Vice-Presidente é o primus inter pares, Síndor por direito: e se não representa essa função, algum dos estados da República, é certo que representa a Nação pelo sufragio direto desta, como é, tão inviolável no exercício do mandato, por suas opiniões, provas e votos (Const. art. 19) e os representantes do povo eleitos dos Estados, — não podendo ser so nem processado criminalmente, licença da Câmara que preve (Const. art. 20) e onde tem voto de qualidade (Const. art. 32).

E, força e convir, o contrato undária, sob qualquer aspecto, nula, flagrante absurdo, incompatível com as luces do legislador constitucional.

Neste modo de ver a função de que me investiu a confiança dos meus concidadãos, tenho por dispensável procurar outro socorro além da própria Constituição, cujo espírito seria falseado, ocasionando os mais graves embaraços ao funcionamento do regimen, caso vingar pudesse o sentir daqueles para os quais a vice-presidência da República e a presidência do Senado nada traduzem, nada significam, se estão a cargo de um cidadão porventura incorso de

ente, dos seus Minis-
tros, de seus Minis-
tros, de seus fa-
vôres, pelo respeito à
cional que exerce, e
asse sem protesto da
fato, que importaria,
icas que dele dimi-
ção do Vice-Presiden-
onuncio, defendendo a
deral, contrariamente
e, se legítimas fossem,
izar, sem dependência
licença do Senado, a
presidência dessa casa
arrebatando-o da sua
banco dos acusados,
isões dos malfeiteiros,
ündido da justiça or-
á primeira manifesta-
artidário, ao primeiro
cagem, que seriam as-
satisfeitos, à custa,
idade nacional.

creditar, fazendo jus-
a do legislador, que o
da República e pre-
ado, tem, no regimen-
de 24 de fevereiro,
não é precisamente o
ta, na ceguira da sua
residente.

neamente com o Pre-
ibstitui-lo, no caso de
suceder-lhe no art. 41, parágrafo 1º) e
Senado (Const. art.
ndo, sob pena de per-
ir do território nacio-
missão do Congresso
— o Vice-Presiden-
dade estende-se ate a
s leis (Const. art. 38),

dente não as promul-
8 horas, nos casos dos
e 3º do art. 37 da
uma alta dignidade
e não pode, atenta a
es de que está inves-
uinismo constitucional,
a qualquer cidadão:
sidente, um funciona-
nada têm de inviolá-
por suas opiniões, pa-
na presidência do Se-
exercício do mandato,
esidir o Senado, o que
função ordinária, não
cessado criminalmente
nça dessa casa do Con-
agrância em crime in-
ervada, neste caso, a
final de artigo 20 da

texto crú e nú, mas vivo
quem o redigiu e a
fornece-nos os elemen-
para abrimos a porta,
ouver bastante luz no
a estreitarmos a aber-
fór excessiva, ou para
do muito estreita para
mento".

gico aclara, solarmente,
er o Vice-Presidente da
dade qualquer, ao em
e alta dignidade que in-
ar cercado de garantias

ta doutrina no Congres-
ado, contra os ilustres
e João Luiz Alves, pela
da de Viveiros de Cas-
se vitoriosa.

imento dessas parantias
isputo na emenda, que
ie sujeitar ao exame es-
uta Comissão de Cons-
ça.

uebrar a orientação da
Senado.

necessidade do *placet*
epública para a nomea-
Carlos Machado, lem-
er Executivo para a in-
embro do "Conselho de
nsultando-se com o pa-
são Constitucional, esta
votos opinou:

o relator (*erudito se-
Meira*), que tal nomea-
a seu ver da apro-
Senador Federal, tendo
que dispõe o art. 87, in-
constituição Federal.

Argumenta que, si é verdade, po-
rém, que na disposição do inciso I,
do art. 83, não figura a aprovação
da escolha de membro do Conselho
Nacional de Educação, recomendada
pelo art. 3, da lei privativa atri-
buída ao Senado, tão só porque
enumera determinados casos, não
implica em se lhe negar o direito de
alarjar a sua enumeração, além
daquela configurada no texto cons-
titucional".

Invocou-se em amparo dêste parecer
precedente similar, e o subscreveram
os ilustres senadores Atilio Vivacqua,
Ferreira de Souza e Waldemar Pedrosa.
Não pertencem os projectos juristas ao
número daqueles para os quais os pactos
fundamentos devem ser considerados
intangíveis e sagrados à semelhança
do manto da *Deusa Tanit*, de
que nos fala o delicioso Flaubert, o qual
fulminava a quem ousava tocar-lhe
por mais piedosa que fosse a intervenção
determinante do ato.

De fato, nossa Constituição tão nova,
tão inexplorada, como as florestas se-
culares, cujos segredos poucos se atre-
vem a devassar, ainda é um mundo
desconhecido, não destituída de rique-
zas que, adequadamente exploradas,
muitos proveitos poderá propiciar à
causa pública.

Si a Constituição enumera no artigo
62 ns. I e II os funcionários que devem
ser julgados pelo Senado, a adotar-se
o figurino do parecer anteriormente
exposto, nada impede o direito de *alarjar a competência* e abranger outras.

E dêste sentir o pronunciamento do
Senado em duas oportunidades.

E argumentar-se-a ainda de outra
fórmula.

A Constituição, no art. 62, estatuidando
a privatividade do julgamento pelo Se-
nado com referência aos titulares
enumerados, quiz, apenas, estabelecer
que estes não poderiam ser sujeitos a
outra autoridade julgadora, sem obstar,
entretanto, que outras pudessem ser
trazidas à mesma autoridade.

A fórmula legislativa constitucional
não exclui peremptoriamente outras
incumbências, não afasta a apreciação
da responsabilidade de outros titulares
de funções públicas.

E, si é assim, não há como repelir a
emenda.

O Prefeito do Distrito Federal é alto
funcionário de confiança do Presidente
da República mas sua investidura de-
pende, inevitavelmente, de aprovação
do Senado.

Ora, si é, dest'arte, também um de-
legado do Senado, que conhece, soberana-
e privativamente, dos seus vetos
opostos às leis da Câmara de Vereadores,
é lógico que deve sua responsabi-
lidade ser examinada por esta alta Câ-
mara legislativa, que lhe aplicará ou
não as sanções legais.

Segunda Emenda.
"em vez de "que solicitará de
qualquer magistrado"
Diga-se

"que dará providências legais
necessárias para compelí-las à obe-
diência".

Por que não dar à Mesa autoridade
compulsória sobre os recalcitrantes?
Poderá determinar, por si, a condução
debaixo de vara, a prisão do rebelde,
etc. sem ficar sob a dependência de
"solicitar". E si esse magistrado não
agir?

Há entre autoridades, mesmo nas democ-
racias mais puras, precedências e
hierarquias.

Em verdade, ninguém sustentaria que a
Mesa da Câmara ou do Senado não
tenham superioridade hierárquica sobre
magistrados que possam ordenar
diligências de intimações.

Neste caso, à semelhança da prática
das precatórias, dirigidas a autoridades
hierárquicamente inferiores, o término
seria *ordenar* e não *solicitar ou pedir* (Cód. Processo Civil Brasileiro, artigo 6º).

Deante do exposto, devem ser aceitas
as emendas. (Muito bem; muito bem.
Palmas. O orador é cumprimentado)

O SR. PRESIDENTE — Continua a
discussão. (Pausa)

Mais nenhum Sr. Senador desejando
usar da palavra, declaro-a encerrada.

O Projeto de Lei do Senado nº 23, de
1948, vai à Comissão de Constituição e
Justiça, a fim de se manifestar sobre as
emendas que lhe foram oferecidas na
2ª discussão.

Está esgotada a matéria da ordem do
dia.

Noda mais havendo a tratar, vou en-
cerrar a sessão, designando para a de
amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Continuação da discussão única da
Proposição nº 258, de 1947, que con-
cede isenção de direitos de importa-
ção e taxas aduaneiras para 12 rolos
com cordoalha de fio de arame de
aço simples, importados pela Cia. Na-
cional de Navegação Costeira (Organi-
zação Henrique Lage) e destinados aos
estaleiros da Ilha do Viana e aos navios
de sua frota. (Com pareceres favoráveis,
sob ns. 1.308 e 1.309, respectivamente,
das Comissões de Via-
ção e Obras Públicas e de Finanças,
e 1º com emenda).

Discussão única do Projeto de Lei
da Câmara, nº 393, de 1948, que altera
a denominação da Estrada de Ferro
Santos-Jundiaí. (Com pareceres ns. 1.349 e 1.350, o primeiro pela
constitucionalidade e o segundo con-
trário).

Discussão única do Projeto de Lei
da Câmara nº 137, de 1948, que dá
nova redação ao artigo 5º do Decreto-
lei nº 7.435, de 11 de abril de 1948,
que incorporou no Instituto de Pre-
vidência e Assistência dos Servidores
do Estado o Montepio Operário dos
Arsenais de Marinha e Diretoria do
Armamento, do Ministério da Marinha.
(Com pareceres favoráveis, ns. 1.022, 1.023 e 1.352, respectivamente,
das Comissões de Constituição e Jus-
tiça, de Finanças e de Trabalho e Previdência Social).

Discussão única da Proposição nú-
mero 282, de 1947, que dispõe sobre
a organização e quadros do pessoal
do Tribunal de Contas. (Com pareceres
ns. 1.346 e 1.347, das Comissões de
Constituição e Justiça e de Finanças,
respectivamente, com substitutivos).

Levanta-se a sessão às 16 horas.

Recebem emendas perante a Mesa

Nas duas próximas sessões:

Projeto de Lei da Câmara nº 459, de
1948, que auxilia a reabilitação de
Congressos Médico-Científicos;

Projeto de Lei da Câmara nº 460, de
1948, que abre ao Congresso Nacio-
nal — Câmara dos Deputados — o
crédito suplementar de Cr\$ 54.600,00,
em refôrço da subconsignação 01 —
Consignação I — Verba I — Pessoal
— Anexo — Congresso Nacional, do
vigente orçamento (Lei nº 162, de 2 de
dezembro de 1947);

Projeto de Lei da Câmara nº 460
de 1948, que concede o auxílio de Cr\$
100.000,00 ao Congresso Eucarístico a
realizar-se em Petrolina, Estado de
Pernambuco, e outro de Cr\$ 200.000,00
ao Congresso Eucarístico de Fácio
Alegre;

Projeto de Lei da Câmara nº 402
de 1948, que autoriza a abertura, pelo
Ministério da Educação e Saúde, do
crédito especial de Cr\$ 21.315,00 para
atender ao pagamento de gratificação
de magistério;

Projeto de Lei da Câmara nº 463
de 1948, que autoriza a abertura pelo
Ministério da Educação e Saúde do
crédito especial de Cr\$ 36.442,90 para
atender a pagamento de gratificação
de magistério devida ao professor
Edgar Pires da Veiga.

PUBLICA-SE POR DELIBERAÇÃO
DO SENADO, EM SESSÃO DE

TERRA CAÍDA (*)

Fui procurado por alguns jovens
médicos brasileiros que vieram expo-
me o caso seguinte que não me é pos-
sível deixar de considerar com apa-
ixonado interesse: Um *Serviço Especial*
de *Saúde Pública* (S.E.S.P.) que
trabalha modestamente, sem propa-
ganda, bulha ou matinada, no saneamen-
to da Amazônia e da região do
Alto Rio Doce, está ameaçado, por
uma questão de verba, a desaparecer.

A criação dêste serviço obdeceu a
uma circunstância especial e fortuita,
que procurei resumir para os leito-
res dêste jornal. As necessidades de
certas matérias primas levaram os Es-
tados Unidos, no seu esforço gigante-
co na última guerra, a procurar am-
parar o *homem* que as devia extraír.
Precisavam os nossos aliados, e poderoso-
sos vizinhos e amigos, de borracha e
de certos minérios que a Amazônia e
o Alto Rio Doce possuíam e então, com
um raciocínio justo e tipicamente
americano, sentiram que era preciso
melhorar o *material humano* para que
o trabalho rendesse mais. Na Confe-
rência do Rio de Janeiro, chamada
dos Chanceleres, em 1942, surgiu a
idéia de serem organizados não só no
Brasil mas em toda a América, onde
fosse necessário, esses Serviços Es-
pecializados de Saúde e Saneamen-
to Rural, cuja manutenção ficaria a cargo
dos governos dos países beneficiados,
em cooperação com o governo
americano. Esses serviços teriam uma
duração fixada e prorrogável. E, se
bem compreendi o que me informa-
ros vizinhos e amigos, de borracha e
heróica, graças à magnificência dos
americanos, seria dividida em partes
iguais. Em 1942 foi assinado o contra-
to básico com um prazo de seis anos,
prazo esse que deve expirar no fim
dêste ano. Parece que os menos direta-
mente interessados, os que fazem obra
de caridade, estão dispostos a prose-
guir com os trabalhos hoje indispen-
sáveis, mas que o nosso caro país, que
é quem lucra exclusivamente com isso,
não se mostra nem atento nem pre-
ocupado. Assim, no orçamento do Mi-
nistério da Educação e Saúde para o
ano próximo não figura a verba que
permitirá o S.E.S.P. continuar a sua
missão. E é por isso que andam agora
pelo Congresso, nas salas das comissões,
à procura de inclusão e aprovação de
uma emenda orçamentária salvadora,
os próprios médicos, os jovens sani-
taristas brasileiros que, ao lado de
técnicos americanos, transformaram
idéia vaga da Conferência dos Chan-
celeres, em 1942, numa realidade, nu-
ma comovente realidade.

Consegui de fontes insuspeitas a in-
tegral confirmação do que me disseram
alguns dos interessados diretos nos
trabalhos do *Serviço Especial de Sa-
neamento*. Trata-se de uma obra que
só pode ser interrompida por um ato
criminoso, de uma obra que não só
deverá ser mantida como aumentada,
aumentada, amparada dentro do mesmo
espírito de discreta abnegação com que
vem sendo realizada. Mesmo que os
Estados Unidos não quisessem con-
tinuar ajudando, e não é este o caso,
ao contrário, não poderíamos pensar
um só momento em desamparar a úni-
ca assistência verdadeira, prática e devo-
tada que se vem dando a uma parte
do nosso desamparo *material huma-
no*, a esses brasileiros em luta com a
terra cega e bruta do Brasil, nos seus
mais inóspitos sítios, a esses brasileiros
pelos elementos devorados pela mono-
tonia de um mundo terrível em que o
deserto tomou a forma do desmantelo
e do excesso tropical.

Enquanto o serviço público adquire
novos direitos, proveitos e garantias,
e aumenta todos os dias o seu espaço,
o serviço heróico do S.E.S.P. é aban-
donado à sua própria sorte.

Desejaria que o Sr. Ministro Cle-

(*) Do Correio da Manhã de 7 de novembro de 1948.

rado do Presidente, dos seus Ministros, dos seus cortezões, de seus familiares e criados.

Antes, como vêdes, pelo respeito à lógica constitucional que exerço, e para que não passe sem protesto da minha parte um fato, que importaria, elas consequências que dele dimam, na anulação do Vice-Presidente, e que me pronuncio, defendendo a Constituição Federal, contrariamente às pretensões que, se legítimas fossem, poderiam autorizar, sem dependência o voto ou da licença do Senado, a liberação do presidente dessa casa ao Congresso, arrebatando-o da sua cadeira para o banco dos acusados, ou para as prisões dos malfeitos, por simples mandado da justiça ordinária e local, à primeira manifestação do ódio partidário, ao primeiro ícone da politicagem, que seriam assim largamente satisfeitos, à custa, entora, da dignidade nacional.

Persisto em acreditar, fazendo justiça à sabedoria do legislador, que o Vice-Presidente da República é presidente do Senado, têm, no regime da Constituição de 24 de fevereiro, valor que não é precisamente o que lhe empresta, na cegueira da sua túnica, o Sr. Presidente.

Este simultaneamente com o Prefeito para substitui-lo, no caso de dimento, e suceder-lhe no de Const. art. 41, parágrafo 1º) e presidir o Senado (Const. art. 41, não podendo, sob pena de perigo, sair do território nacional sem permissão do Congresso — art. 45) — o Vice-Presidente

autoria estende-se até a vulgar as leis (Const. art. 38).

O presidente não as promulga dentro de 48 horas, nos casos dos arts 2º e 3º do art. 37 da Constituição, é uma alta dignidade da República, e não pode, atenta a de poderes de que está investido, maquinismo constitucional, parado a qualquer cidadão: o presidente, um funcionárioável, nada tem de inviolável, por suas opiniões, pa-votos na presidência do Senado, no exercício do mandato, a presidir o Senado, o que a sua função ordinária, não processado criminalmente licença dessa casa do Congresso flagrância em crime inobservada, neste caso, a arte final do artigo 20 da

o texto crú e nô, mas vivo de quem o redigiu e a fornece-nos os elementos para abrimos a porta, houver bastante luz no para estreitarmos a aberção fôr excessiva, ou para quando muito estreita para ensamento".

isto lógico aclara, solarmente, ião ser o Vice-Presidente da um cidadão qualquer, ao em sobre e alta dignidade que inve estar cercado de garantias

esta doutrina no Congres-citado, contra os ilustres ira e João Luiz Alves, pela rizada de Vireiros de Cas- u-se vitoriosa.

ecimento dessas parantias que disputo na emenda, que a hora de sujeitar ao exame es-ido da dota Comissão de Cons-ão e Justiça.

ao venho quebrar a orientação da Comissão e do Senado.

Discussia-se a necessidade do placet do Senado da República para a nomeação do Dr. João Carlos Machado, lembrado pelo Poder Executivo para a investidura de Membro do "Conselho de Educação". Consultando-se com o parecer da Comissão Constitucional, esta por maioria de votos opinou:

"Entende o relator (erudito se-
nor Lúcio Meira), que tal nomea-
ção independe a seu ver da apro-
ção do Senador Federal, tendo
sta o que dispõe o art. 87, in-
da Constituição Federal.

Argumenta que, si é verdade, porém, que na disposição do inciso I, do art. 83, não figura a aprovação da escolha de membro do Conselho Nacional de Educação, recomendada pelo art. 3, da lei privativa atribuída ao Senado, tão só porque enumera determinados casos, não implica em se lhe negar o direito de alargar a sua enumeração, além daquela configurada no texto constitucional".

Invocou-se em amparo deste parecer precedente similar, e o subscreveram os ilustres senadores Atílio Vivacqua, Ferreira de Souza e Waldemar Pedrosa. Não pertencem os projectos jurídicos ao número daqueles para os quais os pactos fundamentos devem ser considerados intangíveis e sagrados à semelhança do manto da Deus Tanit, de que nos fala o delicioso Flaubert, o qual fulminava a quem ousava tocar-lhe por mais piedosa que fosse a intervenção determinante do ato.

De fato, nossa Constituição tão nova, tão inexplicada, como as florestas seculares, cujos segredos poucos se atrevem a devassar, ainda é um mundo desconhecido, não destituída de riquezas que, adequadamente exploradas, muitos proveitos poderá propiciar à causa pública.

Si a Constituição enumera no artigo 62 ns. I e II os funcionários que devem ser julgados pelo Senado, a adotar-se o figurino do parecer anteriormente exposto, nada impede o direito de alargar a competência e abranger outras.

E deste sentir o pronunciamento do Senado em duas oportunidades.

E argumentar-se-a ainda de outra forma.

A Constituição, no art. 62, estatuidando a privatividade do julgamento pelo Senado com referência aos titulares enumerados, quiz, apenas, estabelecer que estes não poderiam ser sujeitos a outra autoridade julgadora, sem obstar, entretanto, que outras pudessem ser trazidas à mesma autoridade.

A fórmula legislativa constitucional não exclui peremptoriamente outras incumbências, não afasta a apreciação da responsabilidade de outros titulares de funções públicas.

E, si é assim, não há como repelir a emenda.

O Prefeito do Distrito Federal é alto funcionário de confiança do Presidente da República mas sua investidura depende, inevitavelmente, de aprovação do Senado.

Ora, si é, dest'arte, também um delegado do Senado, que conhece, soberana e privativamente, dos seus vetos opostos às leis da Câmara de Vereadores, é lógico que deve sua responsabilidade ser examinada por esta alta Câmara legislativa, que lhe aplicará ou não as sanções legais.

Segunda Emenda.
"em vez de "que solicitará de qualquer magistrado" Diga-se

"que dará providências legais necessárias para compeli-las à obediência".

Por que não dar à Mesa autoridade compulsória sobre os recalcitrantes? Poderá determinar, por si, a condução debaixo de vara, a prisão do rebelde, etc. sem ficar sob a dependência de "solicitar". E si esse magistrado não agir?

Há entre autoridades, mesmo nas democracias mais puras, precedências e hierarquias.

Em verdade, ninguém sustentaria que a Mesa da Câmara ou do Senado não tenham superioridade hierárquica sobre magistrados que possam ordenar diligências de intimações.

Neste caso, à semelhança da prática das precatórias, dirigidas a autoridades hierárquicamente inferiores, o termo seria ordenar e não solicitar ou pedir (Cód. Processo Civil Brasileiro, artigo 6.º)

Deante do exposto, devem ser aceitas as emendas. (Muito bem; muito bem, Palmas. O orador é cumprimentado)

O SR. PRESIDENTE — Continua a discussão. (Pausa)

Mais nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, declaro-a encerrada.

O Projeto de Lei do Senado n.º 23, de 1948, vai à Comissão de Constituição e Justiça, a fim de se manifestar sobre as emendas que lhe foram oferecidas na 2.ª discussão.

Está esgotada a matéria da ordem do dia.

Noda mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Continuação da discussão única da Proposição n.º 258, de 1947, que concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para 12 rolos com cordoalha de fio de arame de aço simples importados pela Cia. Nacional de Navegação Costeira (Organização Henrique Lage) e destinados aos estaleiros da Ilha do Viana e aos navios de sua frota. (Com pareceres favoráveis, sob ns. 1.308 e 1.309, respectivamente, das Comissões de Viação e Obras Públicas e de Finanças, o 1.º com emenda).

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara, n.º 393, de 1948, que altera a denominação da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí. (Com pareceres ns. 1.349 e 1.350, o primeiro pela constitucionalidade e o segundo contrário).

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 137, de 1948, que dá nova redação ao artigo 5.º do Decreto-lei n.º 7.435, de 11 de abril de 1948, que incorporou no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado o Montepio Operário dos Arsenais de Marinha e Diretoria do Armamento, do Ministério da Marinha. (Com pareceres favoráveis, ns. 1.022, 1.023 e 1.352, respectivamente, das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e de Trabalho e Previdência Social).

Discussão única da Proposição número 282, de 1947, que dispõe sobre a organização e quadros do pessoal do Tribunal de Contas. (Com pareceres ns. 1.346 e 1.347, das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, respectivamente, com substitutivos).

Levanta-se a sessão às 16 horas.

Recebem emendas perante a Mesa

Nas duas próximas sessões:

Projeto de Lei da Câmara n.º 459, de 1948, que auxilia a realização de Congressos Médico-Científicos;

Projeto de Lei da Câmara n.º 460, de 1948, que abre ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — o crédito suplementar de Cr\$ 54.600,00, em refôrço da subconsignação 01 — Consignação I — Verba I — Pessoal — Anexo — Congresso Nacional, do vigente orçamento (Lei n.º 162, de 2 de dezembro de 1947);

Projeto de Lei da Câmara n.º 461 de 1948, que concede o auxílio de Cr\$ 100.000,00 ao Congresso Eucarístico a realizar-se em Petrolina, Estado de Pernambuco, e outro de Cr\$ 200.000,00 ao Congresso Eucarístico de Fátima Alegre;

Projeto de Lei da Câmara n.º 462 de 1948, que autoriza a abertura pelo Ministério da Educação e Saúde do crédito especial de Cr\$ 21.375,00 para atender ao pagamento de gratificação de magistério;

Projeto de Lei da Câmara n.º 463 de 1948, que autoriza a abertura pelo Ministério da Educação e Saúde do crédito especial de Cr\$ 36.442,90 para atender a pagamento de gratificação de magistério devida ao professor Edgar Pires da Veiga.

PUBLICA-SE POR DELIBERAÇÃO DO SENADO, EM SESSÃO TERRA CAÍDA (*)

Fui procurado por alguns médicos brasileiros que vieram me o caso seguinte que não nível de deixar de considerar conexão interessa: Um Serviço de Saúde Pública (S.E.S.P.) trabalha modestamente, sem ganda, bulha ou matinada, namento da Amazônia e do Alto Rio Doce, está ameaçada uma questão de verba, a des-

A criação desse serviço é uma circunstância especial e que procurarei resumir para os dêsste jornal. As necessárias matérias primas levaram Estados Unidos, no seu esforço na última guerra, a procurar o homem que as devia. Precisavam os nossos aliados, os vizinhos e amigos, de certos minérios que a Amazônia e o Alto Rio Doce possuíam e eram raciocínio justo e típico americano, sentiram que era melhor o material humano e o trabalho rendesse mais. Necessidade do Rio de Janeiro, dos Chanceleres, em 1942, idéia de serem organizados no Brasil mas em tóda a América fosse necessário, esses serviços especializados de Saúde e S. Rural, cuja manutenção ficaria dos governos dos países brios, em cooperação com o americano. Esses serviços teriam duração fixada e prorrogáveis bem compreendi o que me rosos vizinhos e amigos, de heróica, graças à magnificência americanos, seria dividida e iguais. Em 1942 foi assassinado o básico com um prazo de s prazo esse que deve expirar desse ano. Parece que os menos interessados, os que fazem de caridade, estão dispostos a guiar com os trabalhos hoje já sáveis, mas que o nosso caro é quem lucra exclusivamente não se mostra nem atento e ocupado. Assim, no orçamento do Ministério da Educação e Saúde para o próximo não figura a permitirá o S.E.S.P. continuar missão. E por isso que anda pelo Congresso, nas salas das à procura de inclusão e apro uma emenda orçamentária os próprios médicos, os Joyartistas brasileiros que, ao técnicos americanos, transformada vaga da Conferência de Chanceleres, em 1942, numa realidade.

Consegui de fontes insuspeitadas confirmar o que me alguns dos interessados diriam que o trabalho do Serviço Especial é que deve ser interrompida por criminoso, de uma obra que deverá ser mantida como acrescida, amparada dentro do espírito de discreta abnegação vêm sendo realizada. Mesmo Estados Unidos não quisessmiliar ajudando, e não é estudo contrário, não poderíamos um só momento em desamparar assistência verdadeira, praticada que se vem dando a todo o nosso desamparado material, a esses brasileiros em luta contra a terra cega e bruta do Brasil, mais inóspitos sítios, a esses pelos elementos degradados pelas terras de um mundo terrível e deserto tomou a forma do excesso tropical.

Enquanto o serviço público novos direitos, proveitos e g e aumenta todos os dias o se o serviço heróico do S.E.S.P. donado à sua própria sorte.

Desejaria que o Sr. Minis

(*) Do Correio da Manhã novembro de 1948.

N.º 23, de 11-70
1.º P. de 14/08/68
A. com 28.6.68

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2.º Os crimes definidos nessa lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de prisão do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal, nos processos contra o Presidente da República ou Ministros do Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3.º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I — A existência da União;
II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — A segurança interna do país;

V — A probidade na administração;

VI — A lei orçamentária;

VII — A guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;

VIII — O cumprimento das decisões judiciais. (Constituição artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5.º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1.º entreter, diretamente ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidades contra a República; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2.º tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios ao domínio estrangeiro, ou deles separar qualquer Estado ou pormão do território nacional;

3.º cometer atos de hostilidade para com alguma nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra, ou lhe comprometam a neutralidade;

4.º revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos, a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da nação;

5.º auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer guerra ou cometer hostilidades contra a República;

6.º celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7.º violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8.º declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz sem autorização do Congresso Nacional;

9.º não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10.º permitir o Presidente da República durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nêle permaneçam temporariamente;

11.º violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1.º tentar dissolver o Congresso Nacional ou impedir a reunião ou funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2.º usar de violência ou de ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertence ou para cassá-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como, conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3.º violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados e da Câmara de Vereadores do Distrito Federal;

4.º permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nêle permaneça, quando a isso se opõe o Congresso Nacional;

5.º opôr-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou impedir ou obstar, por meios violentos, o efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6.º usar de violência ou ameaças para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despenho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7.º praticar contra os poderes estaduais ou municipais atos definidos como crime neste artigo;

8.º intervir em negócios peculiares aos Estados com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 6.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

I) impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

II) obstar o livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

III) violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral, pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV) utilizar o poder federal para impedir o livre exercício da lei eleitoral;

V) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem represálio sua;

VI) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

VII) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

VIII) provocar animosidade entre as classes sarmadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX) violar ostensivamente quaisquer direitos ou garantias individuais assegurados no art. 141, e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

X) tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sítio que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

1, tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2, tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3, decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional ou no recesso dêste, não havendo comissão interna grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, cu não ocorrendo guerra externa;

4, praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5, não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes.

6, ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional, estando este a funcionar.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1, emitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2, não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3, não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados quando manifesta em delitos funcionais;

4, expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5, infringir as normas legais concernentes ao provimento dos cargos públicos;

6, usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se do suborno ou de qualquer outra forma de corrupção, para o mesmo fim;

7, revelar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decôrdo do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes deresponsabilidade contra a lei orçamentária:

1, não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2, exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3, realizar o estôrno de verbas;

4, infringir, ostensivamente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPRÉGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprégo dos dinheiros públicos:

1, ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2, abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3, contrair empréstimo, emitir apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4, alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5, negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:

1, impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2, recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3, deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Superior Eleitoral;

4, não atender, na oportunidade legal, requisição de pagamento devido pela Fazenda Nacional em virtude de sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1, os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2, os atos previstos nesta lei que os Ministros assumirem com o Presidente da República ou por ordem dêste praticarem;

3, a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

4, não prestar, dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-las com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovam, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que haja prova testemunhal a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo serão notificadas por ordem da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, que solicitará, de qualquer magistrado, as providências necessárias para competí-las à obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da Sessão da Câmara dos Deputados e mandado publicar na íntegra no *Diário do Congresso Nacional* e em avisos contendo a denúncia, os quais serão distribuídos a todos os Deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, e em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo à votação nominal, será a denúncia com os documentos que a instruem arquivada se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo, e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir, pessoalmente ou por seu procurador, todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá no prazo de dez dias parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do artigo 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o

interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do artigo 20.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento da votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Câmara dos Deputados por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado, e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se tratar de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado respectivamente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 23. Recebido no Senado o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 22, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se enviará o processo em original e se comunicará o dia designado para o julgamento.

Art. 24. O acusado comparecerá, por si ou por seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 25. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças da acusação.

Art. 26. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados ou o defensor nomeado a sua revelia e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 27. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas, sem contudo interrompê-las, e requerer a acareação.

Art. 28. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados, pelo prazo que for fixado pelo Presidente, o que não poderá exceder de duas horas.

Art. 29. Findos os debates orais e retiradas as partes, se abrirá discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 30. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 31. Se o julgamento fôr absoluto, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 32. Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso de crime comum, independentemente da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária.

Art. 33. No caso de condenação, fica o acusado, imediatamente após proferida a sentença, destituído do cargo.

Art. 34. A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos do processo, a qual será assinada pelos senadores que forem juízes e transcrita na ata da sessão para ser publicada no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 35. Não podem interferir em qualquer fase do processo de responsabilidade do presidente da República ou dos Ministros de Estado os deputados e senadores por serem assim impedidos de fazê-lo:

a) os que tiverem parentesco com o acusado em linha reta ascendente ou descendente ou fôr sogro ou genro do mesmo; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio e os primos co-irmãos;

b) os que, como testemunhas do processo, tiverem deposto de ciência própria.

Art. 36. O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinariamente pelo terço de uma de suas câmaras se a sessão legislativa encerrar-se sem que se ache ultimado o processo de julgamento do presidente da República ou de Ministro de Estado ou no caso de ser necessário o início imediato de seu processo.

Art. 37. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão subsidiários desta lei naquilo que lhes fôr aplicável, os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 38. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1, julgar contra disposição liberal da Constituição da República ou das leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal;

2, alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

3, proferir julgamento em causas em que por lei seja suspeito;

4, exercer atividade político-partidária;

5, ser notoriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

6, revelar procedimento incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 39. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1, opinar contra expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal;

2, emitir parecer em causas em que por lei seja declarado suspeito;

3, recusar-se à prática de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;

4, ser notoriamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

5, revelar procedimento incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO II

Do processo e julgamento

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 46. É permitido a qualquer cidadão denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou o Procurador Geral da República, por crime de responsabilidade definido nesta lei, perante o Senado Federal.

Art. 41. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 42. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas em número de cinco, no mínimo.

Art. 43. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 44. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 45. O parecer da Comissão, com a denúncia e documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão e mandado publicar no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, distribuídos pelos senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 46. O parecer será submetido a uma só discussão e considerar-se-á aprovado por simples maioria de votos em votação nominal.

Art. 47. Se o Senado resolver que a denúncia não é objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 48. Se decidir que é objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder no prazo de 10 dias.

Art. 49. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que se verificará pelo 1.º Secretário do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias, a que se acrescerá, comparecendo, o prazo do artigo 48.

Art. 50. Findo o prazo para resposta do denunciado, com ou sem ela, a comissão, dentro de 10 dias, dará parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 51. Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligências a proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 52. Findas as diligências e apresentado o parecer, será ele publicado e distribuído com todas as peças que o instruïrem e dado para or-

dem do dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 53. Esse parecer terá uma só discussão e será votado por simples maioria, nominalmente.

Art. 54. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Se decidir em contrário, a Mesa dará imediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado, da solução do Senado.

Art. 55. Se o denunciado não estiver na Capital da República, o conhecimento da decisão da procedência da acusação lhe será dado, à requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal da Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, far-se-á intimação pelo *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Art. 56. A decretação da procedência da acusação, produz, desde a data da sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito à acusação criminal;
- c) perder um terço dos vencimentos até sentença final, os quais lhe serão restituídos no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 57. Feitas as intimações da decisão de procedência da acusação ao denunciante ou seu procurador, será dada vista do processo na Secretaria do Senado, para no prazo de 48 horas oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou seu defensor, pelo mesmo prazo; para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 58. Decorridos êsses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem êles, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal quando seja êle o denunciado, comunicando-se o dia designado para o julgamento e convidando-se a vir presidi-lo.

Art. 59. O denunciante e o acusado, serão notificados pela forma estabelecida no art. 55, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado, à requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento, deverá medear o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 60. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão, e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer por si ou por seu procurador.

Art. 61. A revelia do acusador não importará em adiamento do julgamento, nem em perempção da acusação.

§ 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o rével.

§ 2º Ao defensor nomeado, será facultado exame de todas as peças do processo.

Art. 62. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificada o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou seus procuradores. Serão juízes todos os senadores presentes, com exceção daqueles que estiverem impedidos pelos motivos constantes do art. 35, desta lei.

Parágrafo único. Esse impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou

pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 63. Constituído o Senado em tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 64. O acusador e o acusado, ou seus procuradores, poderão reprimir as testemunhas, contá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 65. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultando a réplica e a tréplica, entre o acusador e o acusado pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os Senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 66. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa e das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 67. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte questão anunciada pelo Presidente: "o acusado F cometeu o crime que lhe é argüido e deve ser condenado a perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos Senadores presentes o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública até cinco anos, a ser imposta ao condenado.

Art. 68. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença, que será assinada por êle e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita nas atas.

Art. 69. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória produzirá a imediata reabilitação do acusado que voltará ao exercício do seu cargo com direito à parte dos vencimentos que lhe foram suspensos.

Art. 70. Da sentença dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 71. Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Procurador Geral da República, deverá ser êle convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 72. No processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 73. Constituem crimes de responsabilidade, além dos atos definidos nesta lei, quando praticados pelos Governadores dos Estados e pelos seus secretários:

a) permitir oficialmente, por forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

b) não tomar, nos prazos fixados as providências determinadas pelas

leis ou tratados federais, necessárias à sua execução e cumprimento;
c) invadir território de outro Estado ou de Territórios limítrofes.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 74. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 75. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, deverá conter a denúncia o rol das testemunhas.

Art. 76. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 77. Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados, e não poderão ser condenados senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente que será o do Tribunal de Justiça.

§ 2º Quando o julgamento fôr profrido pela Assembléia Legislativa, a condenação só poderá ser decretada pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 78. No processo e julgamento dos Governadores dos Estados serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, o regimento interno das Assembléias Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento destes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 80. A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade, só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Parágrafo único. A maioria absoluta, a que se refere este artigo, será calculada sobre o número de representantes que, efetivamente, estiverem em atividade no exercício de suas funções.

Art. 81. Não poderá exceder de cento e vinte dias, a contar da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Art. 82. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Não será no panorama constitucional das nações do continente europeu, visionado no ante ou no após guerra, que se vá encontrar a origem ou o modelo desse processo especial a que são sujeitos os altos representantes do poder público pelos crimes e abusos que cometem no exercício de suas funções governamentais e conhecido na terminologia universal do direito público sob o nome de *impeachment*.

As constituições européias do após guerra, "fabricadas" em "série", na linguagem pitoresca de Mirkin — Guetzvitch (*Les Constitutions de l'Europe Nouvelle*, 1938, Vol. I, página 7) depois dos movimentos revolucionários e nacionais que eclodiram com a vitória das nações aliadas, sob a influência dos mesmos fatos e nas mesmas condições políticas e sociais, são mais ou menos do mesmo teor, não podendo por isso, ser erigidas como padrões no instituto a modelar.

Tais constituições, que consagraram em seus primitivos textos o primado do Poder Legislativo, com a aspiração de excelir-se no aprimoramento da democracia, sofreram, depois, a influência em contrário, nas suas revisões, para fortalecer o Executivo com sacrifício do Legislativo, até ruírem ou desaparecerem sob o regime do Executivo autoritário ou do Poder Executivo ditatorial.

Na sua maioria — dada a forma do regime parlamentar adotado, — exime o Chefe da Nação de qualquer responsabilidade por delito funcional, atribuindo-a aos Ministros de Estado, salvo por crime de alta traição, cuja denúncia cabe à Câmara dos Deputados e julgamento ao Senado, com a pena da destituição e incapacidade para reeleição (Tchecoslováquia, Constit. de 29 de fevereiro de 1920, §§ 66 e 67), ou então, "a pessoa do Rei é inviolável e só os Ministros são responsáveis" (Rumânia, Constit. de 29 de março de 1923, art. 87; Iugoslávia, Constit. de 3 de setembro de 1931, arts. 27 e 35), ou, ainda, o Presidente poderia ser destituído antes de terminado o mandato e a iniciativa da destituição se fará por proposta de três quintas partes dos membros que compõem o Congresso, e desde esse momento o Presidente não poderá mais exercer suas funções. Se a Assembléia votar contra a destituição, ficará dissolvido o Congresso, e no caso contrário, a própria Assembléia elegerá o novo Presidente (Espanha, Constit. de 9 de dezembro de 1931, art. 82).

Teve o instituto origem na Inglaterra, onde surgiu da necessidade de tornar responsáveis os grandes oficiais da coroa, notadamente os Ministros, contra os quais eram ineficazes ou insuficientes os recursos comuns e não tinham os magistrados força e autoridade para processar e sentenciar.

Na sua formação mostra o caráter tradicionalista do povo britânico, adaptando as normas do direito comum ao instituto de natureza política.

O júri, na Inglaterra, se reunia periodicamente nos Condados para receber as acusações criminais, e como a Câmara dos Comuns se compunha dos representantes dos Condados foi considerada o grande júri da Inglaterra, com o direito de acusação contra os altos funcionários da coroa.

A Câmara dos Lords tinha atribuições judiciais desde o tempo que constituía o *Magnum Consilium* e destarte, manteve a sua tradição, passando a ser o tribunal de julgamento dos altos funcionários do Estado.

O primeiro *impeachment* ocorreu nos últimos tempos do reinado de Eduardo III, no ano de 1376.

A sua aplicação tornou-se depois frequente, salvo na intercorrência dos casos do Duque de Suffolk, em 1440, e Giles Mompesson, em 1621.

No século XVIII, registraram-se doze casos e no século XIX, apenas um "Finley and Sanderson, The American Executive and Executive Methods, 1908, pgs. 60-61).

A princípio, a Câmara dos Lords arrogou-se o arbítrio de determinar a pena a ser aplicada ao responsável, embora não prevista em lei a infração cometida, o que desvirtuou o instituto, dando-lhe a feição do *bill of attainder*, ato mediante o qual o Parlamento, com a sanção do Rei, expedía uma lei pessoal e retroativa para punir alguém geralmente com a morte ou o confisco dos bens, por fato não previsto em lei anterior, e por esse processo morreu Strafford no cadafalso, Clarendon foi exilado. Danby encarcerado na torre de Londres.

Com a instituição do regime de governo, ou seja a responsabilidade parlamentar, cessou a prática daqueles crimes políticos que provocaram a indignação dos Comuns, passando a ser a perda do cargo a pena imposta pela condenação.

Nos últimos cem anos, apenas dois casos de *impeachment* ocorreram: um contra Warren Hastings, acusado de mau governo na Índia, e outro, contra Lord Melville, por malversação em seu cargo (Erskine May, The Constitutional History of England, vol. I, pags 370 — 371).

Dada a relevante influência que teve o *impeachment* no desenvolvimento das liberdades inglesas, trasladou-se, naturalmente, para os Estados Unidos da América, como elemento útil ao sistema político de freios e contrasepos que iriam adotar os constituintes da grande nação americana, mas teve acolhida na sua Constituição por mediação mais direta de algumas constituições estaduais que já o haviam admitido em seus textos (Willoughby, Constitutional Law, 1929, § 648; Bryce, La République Américaine, 1911, vol. I, pag. 56; Leonardo Pasquel, Las Constituciones de América, 1943, vol. I, pag. XIV).

Com efeito, antes da Constituição norte-americana de 1778, reformada, como se sabe, em 1787, já tinham suas constituições locais as colônias Virgínia, de 29 de junho de 1776; New Jersey, de 13 de julho de 1776; Delaware, de 21 de setembro de 1776; Pensylvania, de 28 de setembro de 1776; Maryland, de 11 de novembro de 1776; Carolina do Norte, de 18 de setembro de 1776; Geórgia, de 5 de fevereiro de 1777, e New York, de 29 de abril de 1777.

A Constituição dos Estados Unidos, consagrou o *impeachment* nos artigos 1.º, seção III, 2.º, seção IV e 3.º, seção III.

No art. 1.º, seção III, atribui ao Senado a função de julgar o Presidente da República pelos crimes de responsabilidade sob a presidência do Presidente da Suprema Corte, estabelecendo a condenação sómente por dois terços dos membros presentes.

A sentença condenatória não poderá exceder da pena de destituição e inabilitação para o desempenho de quaisquer outros cargos, acrescentando que o culpado fica sujeito a acusação, julgamento e sentença, de acordo com a lei comum.

No art. 2.º, seção IV, estatui que o Presidente, o Vice-Presidente e todos os demais empregados civis da Federação, serão removidos de seus empregos sempre que forem acusados e convidados de traição, corrupção ou outros delitos e faltas graves ("treason, bribery, or other high crimes and misdemeanors"). E no art. 3.º, seção III, define a traição como a tomada de armas contra a Nação ou a união com os seus inimigos prestando-lhes ajuda e socorro.

A Constituição norte-americana, portanto, circunscreve os crimes de responsabilidade à traição, corrupção e outros grandes crimes e maus comportamentos ("treason, bribery, or other high crimes and misdemeanors").

A expressão *crimes and misdemeanors* suscitou sérias controvérsias na

latitude da sua compreensão, dando origem a duas correntes doutrinárias; uma restritiva, que a entende no sentido técnico de crimes e delitos; outra, a extensiva, que a interpreta no sentido vulgar de crimes e mau procedimento.

Cooley e Willoughby, filiando-se à corrente extensiva, doutrinam que os delitos que justificam o *impeachment* do Presidente da República não são necessariamente ofensas contra as leis gerais, mas também, consistentes em abusos ou inexcusável negligência no cumprimento do dever, prejudiciais aos imensos interesses ao seu zelo e a grandeza da confiança que não foi correspondida (The general principles of constitutional law, pág. 178; The constitutional law, § 652).

Finley e Sanderson opinam, por igual que "the high crimes and misdemeanors" which are the subject of impeachment are not only offences for which and indictment will lie, that grave abuses of discretion neglects or oppression or even grave impropriety of conduct indicating an infillness to hold office are also indictable (The American Executive and Executive Methods, 1908, pág. 63).

Os anais do Congresso dos Estados Unidos registram um só caso de *impeachment* contra o Presidente da República e a denúncia não partiu de uma pessoa do povo ou de um cidadão.

As duas tentativas de *impeachment* contra o Presidente Andrew Johnson surgiram do seio da própria Câmara dos Representantes.

No dia 7 de janeiro de 1867, a Câmara dos Representantes resolveu dar à sua Comissão de Justiça a incumbência de proceder a um inquérito sobre o procedimento político do Presidente Johnson. A Comissão tomou vários depoimentos e reuniu diversos documentos escritos, só apresentando o resultado das suas investigações a 25 de novembro, constando de três relatórios, o primeiro assinado por cinco representantes, que concluía pelo *impeachment* do Presidente; o segundo por dois, negando-lhe responsabilidade, e o terceiro, contendo o protesto de dois democratas, membros da referida Comissão.

O primeiro relatório fundamentava a responsabilidade do Presidente através de 17 *items* de um libelo que se baseava nas provas colhidas. Submetido o parecer ao plenário, à Câmara dos Representantes, por 180 votos contra 58, rejeitou a conclusão de submeter à acusação o Presidente Johnson.

No verão do mesmo ano de 1867, já encerrado o Congresso, o Presidente, querendo dispensar a colaboração do Ministro da Guerra, Stanton nomeado pelo seu antecessor, e que era da inteira confiança do Partido Republicano, sugeriu-lhe que se demitisse, e como Stanton se recusasse a atendê-lo, o Presidente suspendeu-o das suas funções e nomeou *ad-interim*, o General Lorenzo Thomas.

Reaberto o Congresso e submetido o caso ao Senado, esse resolveu, em 13 de janeiro, negar aprovação ao ato presidencial.

Em 21 de fevereiro, o Presidente Johnson, "tendo em vista o poder e a autoridade que lhe conferiam a Constituição e as Leis dos Estados Unidos" exonerou Stanton do Departamento da Guerra.

De posse da carta do Presidente, o Ministro demitido transmitiu-a à Câmara dos Representantes, que a remeteu imediatamente à Comissão de Reconstrução, composta em sua maioria, de adversários de Johnson.

Sem mais delongas, o Presidente da Comissão Thaddeus Stevens propôs, à Câmara o *impeachment* do Presidente Johnson, "por crimes e delitos cometidos no exercício de suas funções".

Aprovada a proposição do *impeachment* em 24 de fevereiro, por 126 votos contra 47, foi logo eleita a Comissão para redigir os artigos do libelo, que ela apresentou em número de 11, considerando a exoneriação da

Stanton e a nomeação de Lorenzo Thomas como uma violação do Act of the Tenure of Civil Office".

Essa lei, no tocante ao assunto, era do teor seguinte:

"Todo aquele que desempenhar algum cargo civil para o qual tiver sido nomeado mediante prévia audiência e aprovação do Senado, e todo aquele que daqui em diante fôr nomeado e devidamente investido das respectivas funções, será garantido na posse desse cargo até que um sucessor seja nomeado e empossado da mesma maneira, salvo quando sobre esse ponto fôr de outro modo disposto. Os secretários de Estado, do Tesouro, da Guerra, da Marinha e do interior, o Diretor Geral dos Correios, o Attorney General, conservarão seus cargos durante o mandato do Presidente que os houver nomeado".

Essa lei dispunha que tais funcionários, quando reconhecidos convictos de má conduta ou crimes, não estando reunido o Senado, podiam ser suspensos pelo Presidente, que levaria o fato ao conhecimento da Câmara alta, logo que se reunisse, para aprovar ou não o decreto de suspensão.

A Câmara dos Representantes nomeou uma Comissão especial para apresentar e justificar os artigos do impeachment perante o Senado.

O Presidente da Suprema Corte, Chase, presidiu os trabalhos que se iniciaram a 30 de março e terminaram a 26 de maio, sendo o Presidente absolvido por 19 votos contra 35, porque, segundo a Constituição, ninguém será condenado sem o concurso de dois terços dos membros presentes.

Assim, por um único voto, o Presidente Johnson salvou-se do impeachment.

Chambrun descreve minuciosamente as fases e incidentes desse processo ruidoso (*Le Pouvoir Exécutif aux History of the United States*, 1935, cujo julgamento, no sentir de McLaughlin, representa "a mais lamentável e vergonhosa exibição de ódio pessoal e implacável partidarismo na história americana" (*A Constitutional History of the United States*, 1935, pág. 676).

E Swisher, depois de frisar que Stanton havia sido nomeado Secretário da Guerra pelo antecessor de Johnson, o Presidente Lincoln, esclarece que o Tenure-of-office Act foi alterado no Governo do Presidente Grant e mais tarde revogado, sem declaração judicial da sua constitucionalidade, acrescentando que, em 1926, a Corte Suprema decidiu que o Congresso não podia estabelecer a audiência prévia do Senado como condição para remoção de um secretário-político nomeado pelo Presidente.

E remata, textualmente: "pode-se, portanto, dizer que o Presidente Johnson quase foi destituído por violação de um estatuto constitucional e que o julgamento do impeachment representou, na história americana, um ponto baixo, para o ofício do Presidente em sua relação ao Congresso". (*American Constitutional Development* 1943, pág. 319).

A Constituição da Argentina, de 25 de maio de 1853, define o impeachment e as normas do seu tratamento nos arts. 45, 51 e 52, com visível aproximação do modelo americano: sómente a Câmara dos Deputados exerce o direito de acusar perante o Senado o Presidente, o Vice-Presidente, seus Ministros e os membros da Corte Suprema e demais Tribunais inferiores da nação, nas causas de responsabilidade que se intentem contra eles, pelo mau desempenho ou por delito no exercício das suas funções, cabendo ao Senado julgar a acusação, presidido pelo Presidente da Corte Suprema, quando o acusado fôr o Presidente da República. Ninguém será declarado culpado sem a maioria dos votos de dois terços dos membros presentes, e os efeitos da sen-

tença não serão outros senão a destituição do acusado e declaração da sua incapacidade para ocupar qualquer emprego de honra, de confiança ou a soldo da nação, ficando, porém, o condenado sujeito à acusação, julgamento e pena das leis comuns perante os Tribunais ordinários.

A maioria das nações do continente americano adotou, no definir os crimes de responsabilidade e as normas do seu tratamento, o padrão constitucional dos Estados Unidos da América.

O Chile, Const. de 18 de setembro de 1925, artigos 39 1.^a e 42 1.^a; Bolívia, Const. de 20 de outubro de 1938, artigos 65 e 69; Colômbia, Constituição de 5 de agosto de 1936, artigos 90 n.^o 2 e 96 n.^o 4; Nicarágua, Const. de 22 de março de 1939, artigos 172 e 178; México, Const. de 5 de fevereiro de 1917, artigos 74 número 5, 76 n.^o 7 e 108; Uruguai, Const. de 24 de março de 1934, artigos 84 e 93; República Dominicana, Const. de 9 de junho de 1934, artigo 19 n.^o 4.

Cuba, a única nação americana que adota o regime parlamentar, também empresta ao Senado a atribuição de julgar o Presidente da República, quando acusado pela Câmara dos Representantes, pelos delitos contra a segurança externa do Estado, o livre funcionamento dos poderes legislativo ou judiciário, ou infração dos preceitos constitucionais. Para tal julgamento é também necessário o voto de dois terços dos seus membros, mas o Tribunal de julgamento do Presidente da República, nesses crimes, é integrado pelo Senado e pelo Tribunal Supremo, sob a presidência do Presidente dêsse. (Const. de 10 de outubro de 1940, artigos 122 e 125).

A República do Panamá defere à Assembléa Nacional julgar o Presidente da República e os Ministros da Suprema Corte de Justiça, enumerando como crimes de responsabilidade do Chefe da Nação, os seguintes:

extramilitação em suas funções constitucionais; atos de violência ou coação nas eleições, ou que impeçam a reunião constitucional da Assembléa Nacional, ou estorvem a esta ou as demais corporações ou autoridades públicas o exercício de suas funções;

delito de alta traição.

Nos dois primeiros casos, a pena será a de destituição, e se houver cessado o exercício de suas funções, a de inabilitação para exercer qualquer outro cargo público, e no último caso, se aplicará o direito comum (Const. de 2 de janeiro de 1941, artigos 89, n.^o 1, e 113).

Na República do Perú, o Presidente só pode ser acusado durante o período do mandato por traição à pátria; por haver impedido as eleições presidenciais ou parlamentares; por haver dissolvido o Congresso ou impedido ou dificultado sua reunião ou funcionamento, ou a reunião ou funcionamento do Tribunal Nacional de Eleições.

No Brasil Império, a lei de 15 de outubro de 1827 definiu os crimes de responsabilidade dos Ministros Secretários e Conselheiros de Estado, trazendo as normas do respectivo processo. A denúncia era oferecida por qualquer cidadão perante a Câmara dos Deputados, e proferido por esta o Decreto de acusação, cabia ao Senado o julgamento, em cujos debates tomava parte uma comissão de cinco a sete membros, nomeada pela Câmara dos Deputados para fazer a acusação.

As principais figuras delituosas definidas nessa lei eram a traição, a peita, o suborno, a concussão, o abuso do poder, a inobservância da lei e a dissipação dos bens públicos.

Na punição da traição, a pena máxima era a morte natural; a média, perda da confiança da Nação e de

tôdas as honras; inabilidade perpétua para ocupar empregos de confiança e cinco anos de prisão, e a mínima, perda da confiança da Nação, inabilidade perpétua, restrita ao emprêgo em que era julgado, e cinco anos de suspensão do exercício dos direitos políticos.

Nos demais delitos, as penas se concretizavam em inabilidade perpétua para todos os empregos, inabilidade temporária, multas, prisão e indenização.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891, nos artigos 53 e 54, admitiu o *impeachment* e enumerou os crimes de responsabilidade do Presidente da República, estabelecendo que esses delitos seriam definidos em lei especial, e a sua acusação, processo e julgamento regulados por outra lei, estatuindo, outrossim, que essas leis seriam elaboradas na primeira sessão do Congresso.

E assim foi feito: os decretos números 27 e 30, de 8 de janeiro de 1892, promulgaram as leis que regulavam o processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado e lhes definiram os crimes de responsabilidade.

Essas leis foram elaboradas num período de acendrada e fervescência política que separava um cairel de ódios e paixões, o executivo do legislativo, tendo sido ambas vetadas pelo Presidente Marechal Deodoro e adotadas por dois terços da votação do Congresso.

O eminente Aníbal Freire, no seu precioso livro do Poder Executivo na República Brasileira, 1946, páginas 127 a 130, refere os cinco processos de *impeachment* movidos contra o Presidente da República, que registram os anais de nossa vida republicana, nenhum dos quais foi levado ao seu término.

O primeiro, a 23 de maio de 1893, quando os deputados José Joaquim Seabra, Jacques Ourique e Espírito Santo apresentaram à Câmara denúncia contra o Vice-Presidente da República, em exercício, Marechal Floriano Peixoto, irrogando-lhe os seguintes fatos:

reforma ilegal de vários generais do exército e armada;
reforma, nas mesmas condições, de alguns oficiais militares de terra e mar;
demissão de lentes vitalícios do ensino superior;
fusão dos bancos da República e no Brasil;
recrutamento militar forçado;
esbanjamento dos dinheiros públicos em despesas não autorizadas por lei e excessivas às verbas orçamentárias;

intervenção indébita nos Estados, principalmente no Rio Grande do Sul, assolado pela guerra civil.

A Comissão especial eleita pela Câmara, no parecer apresentado, considerou "que os atos que constituem os fundamentos da denúncia, uns não foram praticados pelo governo; outros o foram no exercício incontestado de atribuições constitucionais; outros o foram, por autorização do Congresso; outros já estão aprovados por lei e outros dependiam do aviso do Congresso".

A denúncia, de acordo com esse parecer, não foi julgado objeto de deliberação.

Ocorreu o segundo em julho de 1901, quando o contra-almirante Custódio de Melo apresentou denúncia contra o Presidente Campos Sales, por "haver prepotentemente usado contra o denunciante de violências, com manifesta transgressão do § 15, art. 5º e do art. 22 do Código disciplinar da Armada e do § 16, do art. 72 da Constituição".

A Comissão eleita para dar parecer sobre a denúncia, não a julgou objeto de deliberação, "por inepta e serem injurídicos os seus fundamentos".

O parecer foi aprovado por unanimidade de votos.

Surgiu o terceiro caso, como diz Vileiros de Castro, em 17 do mesmo mês,

quando o contra-almirante Custódio de Melo, apresentou nova denúncia, citando os artigos de lei, que entendia terem sido violados pelo denunciado; mas o Presidente da Câmara resolveu não aceitá-la, visto se tratar de um caso julgado.

No quarto caso, verificado em setembro de 1902, foi denunciante o deputado Fausto Cardoso e denunciado o Presidente Campos Sales.

A denúncia capitulava os seguintes fatos:

O "caso das pedras", autorização ilegal de pagamento e tolerância e dissimulação dos crimes de seus subordinados;

usuração de funções do poder legislativo e das atribuições que lhe não foram outorgadas, no caso do decreto de 7 de novembro de 1899, sobre percentagens aos leiloeiros;

caso da Bolívia com o Acre — nota diplomática do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, de 14 de março de 1900, reconhecendo os direitos da Bolívia sobre certa porção daquele território.

O parecer da comissão especial eleita, depois de apreciar os elementos da acusação, concluiu: "a denúncia, além de injuriosa e inoportuna, seria ineficaz se aprovada pela Câmara. Ela é a simples recapitulação de atos do governo, praticados em momentos diversos de sua administração, uns já extintos nos seus efeitos e nas suas causas e outros entregues à solução do poder judiciário.

Na sessão de 24 de setembro, foi o parecer unânime aprovado, apenas contra o voto do autor da denúncia.

O quinto caso se objetivou em setembro de 1912, quando o Sr. Coelho Lisboa, ex-senador federal e professor do Ginásio Pedro II, apresentou longa e circunstanciada denúncia incriminando o Presidente Marechal Hermes da Fonseca, os seguintes fatos:

Intervenção armada no Estado da Bahia, com o desrespeito a decisões do poder judiciário, tendo-se mandado bombardear a cidade, do que resultou o incêndio da Biblioteca Pública;
coação contra o direito do voto na eleição presidencial do Ceará, de 1912, praticado contra o Poder Legislativo local o crime especificado no capítulo III da lei de responsabilidade, obrigando a Assembleia estadual a reconhecer quem não fôra eleito;

peita de um ministro do Supremo Tribunal para votar a favor do Governo, e consequente intervenção armada na Paraíba do Norte;

decretos e instruções sobre eleições de intendentes do Distrito Federal, contrários à Constituição e à lei;

revogação das leis de promoção de oficiais da armada por um simples decreto; tolerância e proteção ao crime de subordinados seus; suborno por promoções de oficial do conselho de guerra julgador do indiciado nos assassinatos das ilhas das Cobras;

má gerência dos bens da União; ordem de despesas não autorizadas por lei.

A Comissão incumbida de dar parecer sobre a denúncia, depois de examinar todos os *itens* da acusação, notadamente sobre a intervenção armada na Bahia, opinou que o "presidente tomou às providências necessárias para que tal intervenção não ultrapassasse as raias constitucionais, não se lhe podendo atribuir, por isso mesmo, o reprovável bombardeio de cuja autoria não provada, a comissão o reputa incapaz".

O parecer não considerou a denúncia objeto de deliberação e a Câmara o aprovou por grande maioria de votos.

Entre nós, como se vê dessa enumeração, não vingou o *impeachment* contra nenhum dos Presidentes alvejados pela medida.

Na Argentina, jamais foi o instituto empregado pelo Congresso, daí chamá-lo Araya "uma instituição inútil" (Comentário à 1.ª Constituição de la Argentina, vol. II, pág. 58).

Como quer que seja, num sistema político de poderes limitados, embora a opinião pública, sempre vigilante, constitua um freio aos desmandos e desvios da lei, o *impeachment* existe como o recurso máximo para a defesa até do próprio regime.

Fazendo uma análise do *impeachment* nos sistemas constitucionais americano que lhe serviu de modelo, e brasileiro, concertizado nos arts. 53 e 54 da primeira carta republicana e nas leis ns. 27 e 30 de 1892 nota-se a sua uniformidade no que concerne:

- a) à competência da Câmara dos Deputados para decretá-lo, e à do Senado para julgá-lo;

- b) à presidência do Senado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, quando funcionar como Tribunal julgador;

- c) à necessidade de dois terços dos votos dos membros presentes do Senado para proferir sentença condonatória;

- d) à limitação das penas que não podem ir além da perda do cargo e da incapacidade para exercer qualquer outro, simultaneamente com a declaração de que o culpado não fica isento de outras que lhe podem ser impostas pela justiça comum;

Ao passo que divergem:

- 1.º — na designação das pessoas sujeitas a *impeachment*, que a brasileira restringe ao Presidente da República e aos Ministros de Estado, nos crimes de responsabilidade conexos com os dêste, e a americana estende ao Vice-Presidente e a todos os funcionários de ordem civil;

- 2.º — na indicação dos fundamentos legais para o processo, os quais são determinados de modo expresso na constituição brasileira, especificadamente definidos na lei ordinária, ao contrário da americana, que os estabelece de modo vago;

- 3.º — na forma do processo em que é omissa a americana, enquanto a nossa lhe prescreveu a regulamentação por lei ordinária.

Ainda uma diferença ressalta entre as duas constituições e esta consiste em que a americana nada dispõe sobre os efeitos imediatos da procedência da acusação, ao passo que a nossa determina a suspensão das funções do acusado equiparando assim a declaração da Câmara no processo político à pronúncia judiciária no processo por crimes comuns.

Já a Constituição de 16 de julho de 1934 afastando-se do modelo americano para o processo e julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade adotou um Tribunal Especial tendo como Presidente o da Corte Suprema e constituído de nove Juízes sendo três Ministros da mesma Corte, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados — sistema este de jurisdição mista, que vigorou outrora na Dinamarca e na Noruega.

A Constituição de 18 de setembro de 1946, aceitou o sistema da de 1891, divergindo sómete na limitação da incapacidade para o exercício, de função pública que não será maior de 5 anos, e na enumeração dos crimes de responsabilidade.

De tudo o que se vem de expor, — e essa é a lição dos constitucionalistas de maior renome — o *impeachment* é uma instituição de direito constitucional que reveste uma característica eminentemente política e a pena que lhe é imposta não visa uma coação psicológica, senão o afastamento definitivo do titular da função pública que não revelou aptidões para a exercer. Ao conjunto de provisões e medidas que o constituem, dá-se o nome de *processo*, porque esta é o termo genérico com que se designam os atos de acusação, defesa e julgamento, mas é, em última análise, um processo *sui generis*, que não

se confunde e se não pode confundir com o processo judiciário, porque promana de outros fundamentos e visa outros fins.

Carlos Maximiliano ensina que o *impeachment* tem por fim *impedir* que o indivíduo continue no exercício do cargo no qual está prejudicando o país. Portanto conclui o consagrado constitucionalista, não se instaura processo político, nem se prossegue no que foi indicado, se o culpado abandona a posição oficial (Comentários a Constituição Brasileira, 1929, pag. 581).

Outra não é a lição de Paulo de Lacerda, quando escreve:

Em primeiro lugar, cumpre acenturar bem que esse instituto tem caráter marcadamente político, já por sua origem e evolução, já pelo seu processo e o resultado a que ele chega

.....
Assim, o escopo essencial do instituto não é propriamente punir um delinquente mas livrar a nação de um mau funcionário;

Como de fato ele não castiga a pessoa, deixa essa tarefa aos tribunais que devam aplicar as leis porém suspende o funcionário do respectivo cargo, destitui-o e o inabilita para outro qualquer.

Se é um fim político o almejado, e se até o processo escapa ao Poder Judiciário, ao qual naturalmente pertenceria, para constituir atribuição especialíssima dos famos do Congresso Nacional o instituto tem caráter político (Direito Constitucional, vol. II, pag. 456-457).

O *impeachment* é characteristicamente uma instituição política, cujo objeto não consiste propriamente em castigar delitos, mas principalmente em substituir um funcionário por outro melhor no intuito de obter um bom governo (Pomeroy, Constitutional Law, § 726).

Segundo Tucker, o *impeachment* é um procedimento político contra o acusado, como oficial do governo para proteger o governo no presente e no futuro, da ação de um homem que por seu procedimento, provou ser indigno de preencher cargos públicos (Constitution of the United States § 199).

Não é outro o ensinamento de Von Holst, quando diz que o *impeachment* não visa a punição do culpado, mas a proteção dos interesses públicos contra o perigo ou o mal resultante do abuso do poder oficial, negligéncia do dever ou procedimento incompatível com a dignidade do cargo — (Constitutional Law, pag. 162).

Finalmente definindo a característica da finalidade do *impeachment* diz o eminente Campbell Black que *the nature of this punishment is political only* (American Constitutional Law, 1927, pag. 143).

No quadro modal da criminalidade política que mais particularmente estudaram os seus tratadistas especializados, como Lombroso e Laschi (*Le crime politique et les révolutions*, 2 vols. 1892), Froal (*La criminalité politique*, 1908) e René Rodière (*Lé délit politique*, 1931), duas tendências bem características especificam e distinguem os seus delitos; a desonestade no uso da fortuna pública, pela malversação ou pela concussão, e a violência, pela coação ou pelo abuso do poder.

Da primeira, nenhum resquício afeia os anais da nossa vida republicana, comprometendo a reputação dos homens de governo do Brasil.

Desde o Marechal Deodoro da Fonseca cuja honestidade incorruptível se esterictipa naquela carta íntima, de 29 de setembro de 1890, ao seu grande Ministro da Fazenda, que o eruditíssimo João Mangabeira, exumou dos arquivos do gênio da raça (Ruy o Esta-

dista da República págs. 53-54) até a figura veneranda e respeitável do Sr. Washington Luís — e este escôrço só abrange a primeira fase da nossa história republicana — todos os nossos ex-presidentes da República, foram pessoalmente, e sem exceção, de um rigorismo inatacável no meio e na disposição dos dinheiros públicos.

Honra a todos êles, vivos ou mortos, e glória ao povo brasileiro pelos seus estadistas!

Da segunda manifestação, porém, daquelas tendências, — ou por solicitações do temperamento, ou por influência do meio, ou pelos vícios do desvirtuamento do próprio regime, a Nação sofreu, por vezes, a comissão de intervenções indébitas, com bombardeio de cidades, com a instigação da guerra civil para deposição de governadores, e a compressão oficial, dissimulada ou às claras, para a imposição de candidaturas.

Tendo em vista êsse registro da nossa história política, carreguei um pouquinho mais as tintas na discriminação das responsabilidades correspondentes.

Considerei o assunto do meu estudo principalmente à luz dos arts. 62, 88, 89 e 197 da Constituição, apreciando as responsabilidades do Presidente da República, dos Ministros de

Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador Geral da República, bem como as dos Governadores dos Estados, face a competência definida no art. 5.º, XV, alínea a, do nosso estatuto político.

“Mas não fui eu, foi a Constituição da República, em um dos seus artigos que — considerou suscetíveis de resvalar em crime os membros do Supremo Tribunal Federal e nos cometeu (ao Senado) a função delicadíssima e inevitável de os julgar nessa ocasião” (Rui Barbosa, Anais do Senado, dezembro de 1905, pag. 570).

Para a elaboração do meu trabalho, utilizei-me da contribuição dos meus predecessores no estudo do assunto, crente na verdade do pensamento de Fontenelle: “ce n'est qu'en montant sur les épaules des autres que nous pouvons voir d'un peu loin”.

Não sei se a vista me ajudou a ver um pouco mais longe do que êles.

Di-lo-ão, na sua alta sabedoria, os doutos da ilustre Comissão Mista de Leis Complementares e do Congresso Nacional.

Como quer que seja, a colaboração que lhe derem os eruditos, para a sua alteração ou substituição integral, só nos honrará pela ajuda prestada ao aperfeiçoamento de nossa legislação.

Sala da Comissão Mista de Leis Complementares, em 9 de junho de 1948.

S. 2160 J. V., Presidente
Maldemar Peixoto, Relator

G. Pinheiro
J. A. de Souza

Gustavo Lapanura
Ramalho

Almeida Marques

Frederico West
Flávio Fiuvaro

Filinto Müller

Hercílio Guerra
Hoysuke Carvalho

Adel Sampaio

Rep. Nasser
Antônio Lauter

Athlone J. Waugh

Emerson

Amesbury

Ogallala

Surfside Inn

Carly Waldemar Bloomberg

Sinclair
Leite et al.

Alexander Farquharson

Hans Sijmons
Lamere Bittencourt

Bonifacio Vargas
Theodor Friederich

Piada Kelly

EMENDA N^o 1 AO PROJETO DE LEI N^o 23 DA COMISSÃO MIXTA
DE LEI COMPLEMENTAR , QUE DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADES

Ao nº 6º do art. 6º acrescente-se depois da palavra "violência"
a palavra - "corrupção" - .

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção não pode ser omitida como forma, que é, de se obter pronunciamento de juiz ou jurado em determinado sentido para favorecer aos designios do Presidente da República ou seus Ministros , ou ainda *do* Presidente do Supremo Tribunal Federal ou *do* Procurador Geral da República.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

José Vicente Lins

R. V

W 2 *M. N. da C.*
EMENDA N° 2 AO PROJETO N° 23 DE LEIS COMPLEMENTARES ~~23~~

Ao art. 9º

Acrescente-se:

"8. Não prestar dentro de 90 dias e sem justo motivo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar, ou presta-las com falsidade.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto cogitou dessa falta unicamente em relação aos Ministros de Estado, silenciando quanto ao Presidente da República, que, também, presta informações às Casas do Congresso.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

José Vicente dos

R!

EMENDA N°

3

Nº 3

1927

Ao art. 73, alínea a, escreva-se:

- a) permitir a infração de lei federal de ordem pública.

JUSTIFICAÇÃO

Se os atos que constituem crimes de responsabilidade são praticados pelos governadores de Estados e seus secretários, investidos da autoridade legal, claro é que só poderão executá-los oficialmente. O advérbio se tornará, portanto, redundância dispensável.

Por outro lado, será perigoso ter no silêncio, e, muitas vezes, na ignorância ou no alheamento do que acontece uma forma de autorização, conivência ou consentimento.

A permissão só poderá ser concedida oficialmente, de modo expresso. É melhor não qualificá-la.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

The image shows several handwritten signatures in cursive ink, likely belonging to senators, placed over the typed text of the resolution. The signatures are somewhat faded and overlapping, making individual names difficult to decipher precisely. One signature appears to begin with 'Ribeiro Fonseca', another with 'Joaquim Torres', and others with 'Matias Olympio' and 'Adelmo Lemos'. There is also a large, stylized initial 'A.' at the bottom left.

EMENDA N°

4

Ao art. 73, alínea b, escreva-se:

b) não tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas pelas leis federais ou tratados internacionais firmados pela União, necessárias a dar-lhes execução e cumprimento.

JUSTIFICAÇÃO

Parece que não há tratados federais. Há, realmente, convênios e acordos de caráter administrativos entre a União e os Estados. Mas, desses não cogita o dispositivo em análise.

A emenda tem por fim, tão só, evitar possíveis dúvidas futuras de interpretação.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

*Ribeirão Preto
Joaquim José
Mathias Olympio*

Caj.

*Jacinto
Miguel Antônio*

✓ M ✓
EMENDA N° 5 AO PROJETO N° 23 DE LEI COMPLEMENTAR QUE DEFINE
OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Ao art. 75-suprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

É matéria processual de competência legislativa do Estado.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

José Vitorino R.

✓ M ✓
EMENDA N° 6 AO PROJETO N° 23 DE LEI COMPLEMENTAR QUE DEFINE
OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE.

Ao Art. 77:
Suprimam-se os §§ 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Esses parágrafos encerram matéria de competência legislativa do Estado.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

José Vitorino R.

R. ✓

X
Y
EMENDA Nº 7

Ao art. 77 § 2º, redija-se:

§ 2º Em qualquer hipótese, a condenação só poderá ser decretada pelo voto de dois terços do número de membros de que se compuser o Tribunal de julgamento~~h~~, exceptuados os que, nas assembleias legislativas, estiverem impedidos na forma do art. 35 desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo estabelecer norma uniforme para a decretação da condenação, seja consequente ao voto de assembleia ou de tribunal de jurisdição mixta; trate-se de julgamento do Presidente da República, de ministro de Estado ou do Supremo Tribunal Federal ou, ainda, de governadores e secretários de Estado.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

A.

Ribeiro Louçal
Manoel, Joaquim
Joaquim Torres
Gócello D.R.
Luzia Alcolumbre

EMENDA N° 8 AO PROJETO N° 23 DE LEI COMPLEMENTAR QUE DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Ao art. 78:

Suprima-se.

Ao § 1º do art. 78. Conserve-se, numerando-o como artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo é matéria de legislação estadual, ao passo que o do parágrafo único é pertinente à espécie do projeto.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

R.

EMENDA N° 9 AO PROJETO N° 23 DE LEI COMPLEMENTAR QUE DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Ao artigo 76:

Suprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria compete a Assembleia Legislativa do Estado e viola de frente o artigo 135 da Constituição.

A restrição de direito deve ser expressa na Constituição Estadual em relação ao Governador do Estado, conforme, relativamente ao Presidente da República, o fez a Constituição Federal no parágrafo único do seu artigo 88. Ao Governador do Estado não se pode extender, por analogia, a suspensão do exercício quando recebida e declarada procedente a acusação, que o parágrafo unido do artigo 88 da Constituição Federal prescreve em relação ao Presidente da República.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

R.

~~EMENDA N° 10 AO PROJETO N° 23 DE LEI COMPLEMENTAR QUE DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE~~

Ao artigo 80: - Suprima-se o paragrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

Esse paragrafo procura dar um criterio a compreensão do que seja maioria absoluta, diferente daquele que é uniformemente considerado através de todos os tempos.

Quando a lei se refere a maioria absoluta, compreende-se sempre que se trata de metade mais um do numero dos membros da corporação, esteja ela desfalcada deles por morte, ausência, impedimento ou qualquer outro motivo.

SS. do Senado Federal, em 22 de Junho de 1948

A.V -

José Vitorino

~~EMENDA N° 11 AO PROJETO N° 23 DE LEI COMPLEMENTAR QUE DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE~~

Ao art. 82 - Suprima-se.

JUSTIFICAÇÃO

Não ha nenhuma urgência que justifique a entrada em vigor dessa Lei na data da sua publicação. Esta se tornando um mau sistema legislativo o incluir-se em todos os projetos esse dispositivo, forçando a execução imediata de um lei que deve ter larga divulgação para ser amplamente conhecida.

SS. do Senado Federal em 22 de Junho de 1948

R.V

José Vitorino

~~Wd2~~ - Emenda supressiva

ao

Projeto nº. 23

12

Ao art. 80, § único - Suprima-se.

Justificação

O art. 80 prescreve que "a declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela / maioria absoluta da Camara que a proferir". E o único adianta que / "a maioria absoluta, a que se refere este artigo, será calculada sobre o numero de representantes que, efetivamente, estiverem em atividade no exercício das suas funções".

O corpo do artigo está certo. O § único errado e ferido do vício de inconstitucionalidade.

Estabelece a Constituição de 18 de Setembro de 1946:

"Art. 42 - Em cada uma das camaras, salvo disposição em contrário, as deliberações serão / tomadas por maioria de votos, PRESENTE MAIORIA DOS SEUS MEMBROS".

O preceito transcrito mantém a invariável tradição do nosso / direito constitucional, seguindo aliás o paradigma geral das cartas/ políticas dos povos democráticos, de que o quorum - o mínimo legal/ para as deliberações nos corpos legislativos - é formado pela maioria absoluta, metade e mais um, do número total dos seus membros:// Constituição do Império (Carta de Lei de 25 de Março de 1824), // art. 12; Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, art. 18; Constitui-

R.

Emenda supressiva

ao

Projeto nº 23 : n° 13

A' parte quarta, título único, capítulo II —

Suprima-se

- JUSTIFICAÇÃO -

1) - A materia é da competencia dos poderes constituintes dos Estados, eis que é inconstitucional o capítulo II, do titulo único, da quarta parte do Projeto.

Na sua desenvolvida justificação, confessa lealmente o projecto relator do projeto - Senador Waldemar Pedrosa - haver apreciado as responsabilidades dos Governadores dos Estados, "FACE A COMPETENCIA DEFINIDA NO ART. 5, XV, ALINEA A, DO NOSSO ESTATUTO POLITICO".

Entende assim, s.ex. compreender a materia direito penal e processual, da competencia legislativa da União.

2) - Ha da sua parte manifesto equívoco.

Como já reconheceu, por unanimidade, em sessão de 18 de Maio de 1900, o Congresso Jurídico Americano, "o impeachment é uma instituição DE DIREITO CONSTITUCIONAL e não de direito penal. Ao conjunto de providencias e meios elucidativos, que o constituem, dá-se o nome de processo, porque é o termo genérico com que se designa os atos de acusação, defesa e julgamento; mas é um processo sui genesis, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROCESSO JUDICIARIO, porque deriva de outros fundamentos e visa fins muito diversos", (Viveiros de Castro, Estudos de Direito Público, pag. 445).

Perfilham os nossos autores essa conclusão (João Barbalho, Constituição Federal Brasileira, Comentários, pag. 99; Ivair Nogueira Itagiba, O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira, vol. segundo, pag. 380; Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, vol. II, pags. 141 e 143; Carlos Maximi -

R.

ção de 16 de Julho de 1934, art. 27; Constituição de 10 de Novembro de 1937, art. 40; Aenor de Roure, A Constituinte Republicana, vol. 1, pag. 428; João Barbalho, Constituição Federal Brasileira, Comentários, pag. 89; Carlos Maximiliano, Comentários á Constituição // Brasileira, quarta edição, vol. II, nº. 295; Pontes de Miranda, Comentários á Constituição de 1946, vol II, pag. 26, nota 2; Eduardo Espinola, A Nova Constituição do Brasil, pag 258; Aurelino Leal, Teoria e Prática da Constituição Brasileira, pag. 252).

" Salvo disposição em contrário ", ressalva o art. 42 da Constituição Federal.

No caso, não há exceção áquela norma básica das nossas / instituições.

Pelo contrário, no tocante ao impeachment, é ela cautelosamente renovada e repetida pela nossa Carta Política:

" Art. 88 - O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto DA MAIORIA ABSOLUTA DOS SEUS MEMBROS, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade".

Nem a União, em leis complementares ou ordinárias, nem aos Estados, na sua auto - organização, ex - vi do art. 18 da Constituição Federal, é dado legislar contrariamente aos arts. 42 e 88 da Constituição Federal, cujo conteúdo, encerrando matéria atinente á independência e harmonia dos poderes, é um dos princípios cardiais do regime, (Constituição Federal, art.7, nº VII, B; acordão do Supremo // Federal de 3 de Outubro de 1947 e 12 de Novembro de 1947, in Archivo Judiciário, vol. LXXXV, fasc 1, pags 77 a 194).

Sala das Sessões do Senado Federal, em 21 de Junho de 1948.

*Aenor de Roure
Joaquim Pires -
Mário Oliveira*

PROJETO N. 23/48

EMENDA 14

Ao inciso 3º do art. 6º, acrescente-se, depois da palavra "Federal", o seguinte: - e das Camaras Municipais.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1948.

Adelino Furtado

Salvador F.

Felinto Leiller

Senenio Nunes

Augusto Lobo

Waldemar Pederneira

Pereira Pinto

Antônio Sant'Anna

Ubirajara Brum

Adelino Furtado

s.

liano, Comentários à Constituição Brasileira, 1 946, vol. II, pags. 105 e 257; Viveiros de Castro, Estudos de Direito Pùblico, pag. 447).

3) - Não participando da qualidade de pena, nem sendo ato de direito judiciário, foge o impeachment sobre os Governadores dos Estados à faculdade legiferante da República, com assento no indicado art. 5, XV, alínea A da nossa Carta Maior.

"INSTITUIÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL", encerrando matéria atinente à composição e aos limites dos poderes políticos dos Estados, cabe a estes inconcessão capacidade para legislar no assunto, a seu respeito, dentro da prerrogativa básica, conferida ao seu poder constituinte, pelo art. 18 da Constituição Federal, de traçar nas suas próprias constituições a sua auto-organização, respeitado o modelo federal.

4) - Essa é interpretação pacífica, dada ao transcendente tema pelo Supremo Tribunal Federal, na vigência tanto da Constituição de 24 de Fevereiro de 1 891 (acordão de 8 de Novembro de 1 918, Revista do Supremo Tribunal Federal, pag. 8), como na atual, como passamos a ver.

5) - Pelos acordões unanimes de 3 de Outubro de 1 947 e 12 de Novembro de 1 947, o Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucionais, entre outros, os dispositivos das constituições de São Paulo e do Piauí sobre o impeachment do Governador; (Arquivo Judiciário, vol. LXXXV, fasc. 1, pags. 147 e 194).

O segundo julgamento é conseqüência e prolongamento do primeiro, transcendente pelo seu objeto, e destinado a ser um dos marcos do nosso direito constitucional, em virtude do seu alcance.

Dai a necessidade de recorrermos, nesta ocasião, aos votos dos insignes ministros prolatores da famosa decisão, os quais firmam, de maneira incontestável, a doutrina de que o impeachment dos Governadores dos Estados incide na sua auto-organização política, cerceada apenas pelas regras da Constituição Federal sobre o instituto. *Oliveira*

MINISTRO GOULART DE ANDRADE:

"Afigura-se-me um tanto desviada a questão. Não se trata de recusar aos constituintes do Estado de São Paulo o direito de instituir o impeachment, mas de indagar se, com o institui-lo, estravasaram porventura, da fórmula constitucional limitadora da atuação estadual, ou

seja o que Pedro Lessa pondera no próprio voto transcrita:
"o que se deve exigir é que a Constituição do Estado não
viole a Federal" (h.c. n. 4.116, de 8 de Novembro de 1918
- Rev. do Sup. T. Federal, v. 19, fls. 11).

A invocação de Enéas Galvão não autoriza a mais que tanto concluir. A seu ver falta aos Estados autoridade para decretarem no impeachment, além da destituição do cargo, a incapacidade para o exercício de outras funções públicas, visto que os casos dessa interdição só podem ser regulados por lei federal de acordo com o que a respeito estiver previsto em dispositivos constitucionais da União (No mesmo julgado e lugar).

E ainda no mesmo julgamento, com o mesmo propósito, Guimarães Natal sustentou a mesma possibilidade, desde que mantenha o caráter judicial do processo e os moldes prescritos na Constituição Federal, então os do seu art. 63. E acrescentou:

"... o Estado no que concerne ao impeachment tem de circunscrever a sua ação legislativa ao estabelecimento das normas a serem observadas no processo e à organização do Tribunal, devendo ainda nessa organização destacar como faz a Constituição Federal, o Tribunal da instrução e da pronúncia, do Tribunal de julgamento."

"Assim apreciada a matéria, cabe-nos agora oferecer resposta às perquirições interrogativas do eminente Procurador Geral da República.

1º - Deve a Constituição estadual cingir-se aos termos da Constituição Federal, sem o que violará a previsão contida no art. 18 dessa Carta, que condiciona a sua liberdade de organizar-se à submissão aos princípios nela estabelecidos."

MINISTRO HANNEMANN GUIMARÃES:

"Considero afinal, nesta mesma ordem de idéias, inconstitucionais as disposições relativas à responsabilidade do governador. A meu ver, são inconstitucionais todas as disposições dos artigos 44 e 45, com os seus parágrafos.

Estou, neste ponto, inteiramente de acordo com a orientação a que obedeceram os Professores Noé de Azevedo e Canuto Mendes de Almeida. Não é possível ao legislador estadual, embora constituinte, estabelecer crimes nem processos

so penal, que não estejam consignados na legislação federal."

MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:

"Sr. Presidente, o estudo feito sobre a matéria e constante da arguição apresentada ao Tribunal pelo eminente Dr. Procurador Geral da República e as questões de relevo amplamente expostas no brilhantíssimo e lucidíssimo voto que proferiu o eminente Sr. Ministro Relator, mostram que entre todos avulta o problema relativo ao impeachment, talvez a questão mais debatida na representação.

Ficou o problema esclarecido no sentido de que toda vez que se subordina o Governador do Estado ao processo de responsabilidade, com as restrições que foram impostas na Carta Constitucional de São Paulo, há ofensa ao preceito da Constituição Federal. Esta autoriza tal medida em relação ao Presidente da República, porém, mediante formas de processo com a garantia do direito de defesa e sem obrigá-lo ao afastamento de seu cargo, liminarmente, pelo simples fato de recebimento da denúncia.

O argumento que sobre todos avulta é o de que o Presidente da República, bem como o Governador do Estado, é investido em suas funções em virtude do voto dos cidadãos e, como consequência, se se não respeitasse a vontade do eleitorado e se submetesse o representante do povo ao processo sumário de responsabilidade, admitindo o seu afastamento do cargo, mediante a simples declaração do recebimento da denúncia, teria o Parlamento, a Assembleia Estadual, um poder superior à vontade do eleitorado."

MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADE:

"Quanto ao impeachment não há dúvida de que o Estado pode legislar a respeito: tem competência para tanto. O que não pode é estabelecer um processo que ofenda às normas fundamentais da Constituição Federal, que dispõe no artigo 88 sobre o afastamento do Presidente após a procedência da acusação."

MINISTRO EDGAR COSTA:

"Processo, como ficou dito, de origem constitucional

nal e de natureza política, dizendo respeito ao funcionamento regular dos poderes governamentais, lícito é, sem dúvida, aos Estados membros adotá-lo e inscrevê-lo em suas Constituições, observados, porém, aqueles princípios mínimos e regras básicas que o informam no modelo federal, estatuidos como indispensáveis e asseguradores do indispensável equilíbrio do princípio de independência e harmonia entre aqueles poderes, instituído, pela mesma Constituição, como princípio maior."

MINISTRO OROZIMBO NONATO:

"... estou em que, no "impeachment" vivem, substancialmente, princípios de direito penal e de direito político. Não se pode negar ao Chefe do Poder Executivo oportunidade de defesa. Os princípios vitais do processo, no atinente à garantia da defesa e outros não podem ser lançados a oblivio, mas não chego a concluir que, por ser da competência do Poder Federal legislar sobre direito adjuntivo e substantivo, sobre crime e sobre pena, não possa a Constituição Estadual dispor quanto ao "impeachment". Trata-se, sem dúvida, de imposição de pena; mas de pena de caráter político. Cuida-se do exercício de função punitiva, mas de conteúdo essencialmente político. Se não pode o legislador constituinte estadual lançar ao olvido, as regras fundamentais que se delineam na Constituição Federal, cabe-lhe, todavia, o uso desse remédio cujo caráter político é de nitido relevo. Dai a opinião de Watson, invocada pelo eminentíssimo Sr. Ministro Relator, de que se trata de processo quase-penal e o reconhecimento de que, ainda que possa o Estado legislar sobre a matéria, não pode extravaras fronteiras que cintam a defesa de direitos fundamentais, de todos os homens, de todos os acusados; logo, também, daqueles que se acham na cúpula do Poder e que, nem por isto, devem ter menos garantias do que o ínfimo dos réus."

.....
"O modelo, que se lhes apresenta, e impõe, é o da Constituição Federal. Se esta própria Constituição instituiu processo especial para o "impeachment", nada impede que as Constituições dos Estados também o façam, uma vez, porém, que tomem as mesmas vias e não posterguem normas irremovíveis de direito.

Tenho como inconstitucional o dispositivo, que se discute, e tenho, também, como inconstitucional o que cria ou erige uma figura de delito, um caso de "impeachment", porque, a meu ver, a ação do constituinte estadual está circunscrita e angustiada ao modelo federal.

MINISTRO CASTRO NUNES:

"A arguição mais séria é a relativa ao "impeachment". Há duas questões preliminares suscitadas. Uma delas sobre a possibilidade mesma do "impeachment" na órbita estadual; e outra sobre a possibilidade de o admitir fora do regime bicameral.

Não é possível argumentar com as regras do direito penal e processual em se tratando de uma instituição eminentemente política, por sua natureza e fins, como é o "impeachment".

Não importa que dêle tenha cogitado a Constituição no plano federal, como, por igual, só o faz relativamente aos Poderes Legislativo e Executivo, os quais, nem por isso, deixam de estar pressupostos na órbita dos Estados.

Destes não cogita o Estatuto Federal, mas os pressupõe como um imperativo do sistema federativo, em que os Estados são organismos políticos, que se organizam por si mesmos, como miniaturas da União, com ambos aqueles Poderes e mais o Judiciário.

Um dos requisitos exigidos é que se organizem em forma republicana e guardando o princípio dos poderes separados e independentes.

O "impeachment" está ligado à forma republicana e ao mecanismo desses Poderes."

MINISTRO ANIBAL FREIRE:

"Prescreve o art. 45 da Constituição de São Paulo:

"O Governador será processado e julgado nos crimes comuns pelo Tribunal de Justiça e nos de responsabilidade pela Assembleia."

O parágrafo 1º do mesmo artigo resa:

"O recebimento da denúncia pela maioria absoluta da Assembleia importará afastamento do Governador do exercício do cargo até decisão final do processo."

Esse dispositivo, a meu ver, atenta contra preceitos elementares da razão política, cria uma situação evidente de constrangimento para um dos poderes do Estado, fere

profundamente o princípio da independência dos mesmo poderes.

A gravidade da medida impõe a maior reserva e cautela na sua adopção. Tem-se sempre presente a assertiva de Bryce de ser o "impeachment" a "mais pesada peça de artilharia do arsenal congressional".

MINISTRO BARROS BARRETO:

"Instituído, ante às imunidades e prerrogativas funcionais, o impeachment, como medida excepcional, para o Presidente da República, no julgamento dos crimes de responsabilidade, previamente definidos em lei, por força dos arts. 88 e 89, e seu parágrafo único, da Carta Maior da União - eu me inclinaria a recusar a ampliação desses preceitos aos Governadores dos Estados, já que não ficaram derogados os dispositivos do Código do Processo Penal(art. 87) e do Decreto=lei n. 5.511, de 21 de Maio de 1 943 (arts. 6º e 7º), concernentes à competência orginária dos Tribunais de Apelação locais, isto é, do Poder Judiciário, para o processo e julgamento dos delitos, ali enumerados, de responsabilidade dos Governadores.

Mas, ainda aplicado, segundo o modelo da Constituição Federal, o impeachment aos Governadores, porquanto se regerá, cada Estado, pela Constituição e pelas leis que adoptar, observados os princípios estabelecidos na Carta Federal, ficando reservado aos Estados todos os poderes que não lhes sejam vedados, implicita ou explicitamente (art. 18 e parágrafo único) - deve o instituto, obediente ao padrão federal e às regalias e cautelas ali expressas, atingir rigorosamente, à harmonia dos poderes, de que se afastou o constituinte paulista, tornando, arbitrariamente, dependente da Assembleia Legislativa o Chefe do Poder Executivo."

MINISTRO LAUDO CAMARGO:

"... já decidiu o Supremo: "o processo do impeachment deve se conformar com os preceitos constitucionais da União, assegurando ao acusado a mais ampla defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela".

E ninguem melhor do que Clovis se pronunciou a respeito, em poucas, mas incisivas palavras: - "a medida única será a retirada do poder, seja por suspensão, consequente à

acusação, julgada procedente, seja pela perda definitiva do cargo, em virtude de sentença condenatória.

Não se pode, pois, alegar que a expressão "procedente a acusação" seja equivalente a do "recebimento da denúncia".

Por isso, as Constituições Estaduais fizeram, em sua maioria, uso de expressões como estas: "depois de decretada a acusação"; "depois de declarada a procedência da acusação".

E o primeiro decreto, a primeira declaração, que surge neste particular e correspondente à pronúncia nos processos comuns, é justamente o que acolhe a denúncia, em face dos elementos probatórios colhidos, na primeira fase processual.

Vê-se de tudo não poder prevalecer, por inconstitucional, o art. 45 § 1º.

6) - Antes disso, ninguém ousará negar a competência exclusiva dos Estados para nas suas constituições regularem a organização e o processo do impeachment dos seus governadores.

Os Estados uzaram dessa faculdade nas suas constituições.

E os seus dispositivos a respeito não podem ser alterados por lei ordinária da União.

Os artigos das constituições estaduais sobre o impeachment dos seus governadores, infringentes da Constituição Federal, como os de São Paulo e Piauí, e como tais declarados pelo Supremo Tribunal Federal, (Constituição Federal, art. 8, § único), terão a sua execução suspensa pelo Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 13) e depois serão revistos ou corrigidos na conformidade do que prescreverem as suas Constituições sobre as reformas dos seus textos.

Senado Federal, 22 de Junho de 1948.

*José Góes
Joaquim Saraiva*

*José Vitorino
Eduardo*

Mathias Olympio

Plínio Lompeçay

JUSTIFICAÇÃO DA EMENDA AO ART. 6º

1. Na discussão no seio da Comissão Mista de Leis Complementares do atual projeto nº 23, de autoria do nosso eminente colega Senador Waldemar Pedrosa, apresentei com os ilustres Senadores Felinto Muller e Augusto Meira, a seguinte emenda ao art. 6º do referido projeto, considerando crime de responsabilidade

"Violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara de Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais".

A grande Comissão aceitou o dispositivo com a supressão de sua parte final, ~~existindo espaço de brillante debate sobre o assunto.~~

A emenda, cuja justificação fazemos su^citamente, visa, apenas, dar explicitude e aplicação a uma norma básica do nosso regime político-a do art. 45 da Constituição Federal. Não se trata, pois, de criar, mediante lei federal, uma determinada imunidade, eis que ela já existe como decorrência de princípios constitucionais.

2. As imunidades para o exercício do mandato legislativo em, em primeiro lugar, seu fundamento na origem popular da representação, como qualidade essencial do governo republicano representativo. (Joaquim V. Gonzalez Calderon, Manual de la Constitución Argentina, pág. 361). São garantia primordial do preceito do art. 7º, nº VII, letra b e art. 36 da Carta Magna - a independência dos poderes que deverão ser organizados, nos Estados e Municípios, de forma tão independentes como os da União, por serem todos eles expressão da soberania popular.

3. A Constituição de 1946, de fundo acentuadamente municipalista, não se limitou a assegurar, numa forma genérica, a autonomia municipal. As normas reguladoras das instituições municipais integram o Título I da Lei Suprema -- Da Organização Federal --, imprimindo-lhes o cunho de instituições orgânicas não só do regime democrático, mas também, do regime federativo.

Os Municípios tiram as bases da sua organização diretamente da Carta Magna, enquanto a Constituição Norte Americana não cogita dessa entidade, cuja criação, alteração ou extinção ficam dessa forma e, ao menos em teoria, dentro da inteira discreção do Poder do Estado. (Oswaldo Trigueiro, O Regime dos Estados na União Americana, pá. 240).

As disposições constitucionais sobre o Município compõem, conjuntamente com os preceitos relativos aos Estados, a estrutura do nosso sistema político e da propria Federação. (Arts. 7, VII, alinea e, 15 nº III e § 4º, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 139, III, 140, III, 151, 169, 195, 204 § único).

Cumpre ainda acrescentar que, tendo em vista os arts. 28, § 1º e 199 § único, a organização dos Territórios não poderá deixar de ser estruturada em base municipal.

Aos Estados cabe uma limitadíssima competência residual para legislar sobre a organização do Município, a qual, modelada na própria Constituição Federal, reveste a natureza de uma subdivisão federativa, como forma de descentralização necessária, considerada a Federação na vastião do seu território e na variedade das condições geo-económicas e administrativas do país.

Na esfera tributária operou-se uma verdadeira revolução fiscal, também assinalada por Aliomar Baleeiro, no sentido de uma nova distribuição de rendas com o objetivo de assegurar aos Municípios meios para exercer sua relevante função governamental, económica, política e social.

Instituimos um novo municipalismo, fortalecido sob o aspecto democrático e financeiro, que não haverá de ser interpretado à luz de precedentes fundados em nossa infeliz tradição municipalista, e tão pouco, examinado à sobra de doutrinas exóticas. Os constituintes de 1946 acolheram as reivindicações da consciência nacional sobre as franquias e fortalecimento do governo local. Esse é um dos sentidos marcantes do pensamento da transformação

municipal e os seus administrados, e entre os próprios cidadãos do Município.

Nas leis de polícia administrativa municipal são reguladas verdadeiras relações jurídicas, repito. Tem elas caráter verdadeiramente legislativo; não consubstanciam medidas, providências meramente administrativas.

No Município só não existe o Poder Judiciário, como criação do município. Os Poderes Legislativo e Executivo municipais, porém, estão em pé de igualdade com os Poderes Legislativos e Executivos dos Estados e da União". (Revista de Direito, nº 126, 1937, pág. 275).

«O Município tem Poder Legislativo e Poder Executivo; não tem Poder Judiciário. Isso quer dizer que não possam as Constituições estaduais deixar aos Municípios o provimento, ou a organização judiciária e o provimento de certos cargos judiciais, mas tal justiça tem de enquadrar-se na justiça estadual, de que é parte integrante e inseparável". (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, vol. I, pág. 481).

As Câmaras Municipais, como anteriormente se demonstrou, constituem Poder Legislativo, são órgãos locais da soberania. Trata-se de Poder Legislativo insusceptível de controle pelo Estado, exercido numa vasta esfera de interesses coletivos e particulares — no dilatado campo que, hoje, cabe ao Município, no domínio tributário, no âmbito de serviços que são essenciais, para a vida da coletividade — água, esgotos, transportes, energia e iluminação, urbanismo, providências sobre higiene pública, além de outros, e ainda na organização dos seus próprios serviços administrativos.

Não mais seria possível, hoje, como sob a Constituição de 1891 e ainda, ^{com base} debaixo do regime da de 1934, outorgar-se às Assembleias Legislativas estaduais competência para suspender ou anular deliberações das Câmaras Municipais. As leis emanadas das Câmaras Municipais somente podem ser invalidadas pelos Tribunais Judicários, suspensas pelo Senado, quando, pelo Supremo Tribunal Fede-

institucional operada com a Constituição de 1946,

4. Os argumentos contrários ao reconhecimento da prerrogativa da imunidade aos Vereadores municipais fundam-se no pressuposto de que as Câmaras locais não exercem Poder Legislativo.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, divergindo do voto do Conspicuo Relator do Habeas-Corpus nº 30.256, Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, acompanhado pelos eminentes Ministros Aníbal Freire e Edgard Costa, adotou a tese nesse sentido, do consagrado jurista Sr. Ministro Castro Nunes.

Conforme reconhece S. Excia., a solução se apresenta hoje mais complexa do que outrora, quando o Supremo Tribunal declarava pelo Acórdão de 28 de Abril de 1915, que os Vereadores e Prefeitos municipais não gozavam daquelas imunidades.

Ante as próprias palavras do Relator, e data venia da Egrégia Corte, cujo pronunciamento não foi unânime, não se pode considerar definitiva a solução de um caso ^{judicial}, em torno da qual se acendeu o mais vivo e amplo debate, não só no seio das 1.625 Câmaras Municipais da República, mas também nas Assembléias Estaduais, no Parlamento Nacional, em todos os meios jurídicos do país, com a mais profunda repercussão na opinião pública.

Tomando as palavras do eminentíssimo mestre Carvalho de Mourão, a respeito da Constituição de 1934, poder-se-ia dizer como ele, que a Constituição de 1946, "fez do Município um dos membros da trilogia: União, Estados e Municípios. Isto constitui uma originalidade. É patente que foi abandonado, nesse ponto, inteiramente o modelo norte-americano. O Município é, consequentemente, uma das três subdivisões das funções da soberania, em nosso Estado composto. Entre nós não há nenhuma dúvida: O Município tem funções verdadeiramente legislativas, as quais são uma das expressões da soberania. O Poder Legislativo Municipal é um poder legislativo como o dos Estados, ou o da União. "As leis municipais são leis; não sómente no sentido formal, senão também no material (pelo seu conteúdo), porque cream e regulam relações jurídicas entre o poder

ral forem declaradas inconstitucionais, (art. 64 da Const. Federal), ou pelo Congresso Nacional, no caso do § único do art. 8, combinado com o art. 13.

As Câmaras Municipais, legislam, assim, sobre numerosas relações de direito público e privado, da maior importância para a sociedade e os individuos, exercendo, pois, uma notável parcela da soberania.

A Lei nº 211 de 7 de Janeiro de 1948, já apreciada pelo Ilustre Supremo Tribunal Federal -- Diploma que regula a extinção dos mandatos -- refere-se aos membros dos corpos legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujas Câmaras, são, portanto, aí consideradas órgãos do Poder Legislativo.

A Lei Orgânica do Distrito Federal reconheceu aos membros da sua Câmara Legislativa, como observaram em seus votos os Ministros Hahnemann Guimarães e Aníbal Freire, imunidades parlamentares, embora a autonomia do Município da Capital ~~não~~ tenha sido nessa Lei concebida com o caráter da autonomia restrita.

Esse precedente e as disposições premencionadas da Lei nº 211, impõem ao Congresso Nacional um indesviável rumo de coerência, dentro dos princípios constitucionais invocados.

Em conclusão, os Municípios são instituição orgânica do nosso regime federativo democrático. As Câmaras Municipais exercem Poder Legislativo, representando no âmbito local, a soberania nacional.

As imunidades reclamadas para os legisladores da nossa edilidade, defluem da própria Constituição da República, como garantia funcional indispensável à independência do Poder Legislativo. E é, sobretudo no ambiente local, onde as paixões e interesses políticos mais comprometem e abalam as instituições e ~~que~~ essa garantia se torna indispensável, Sem ela, os destinos do municipalismo brasileiro, tão essencial à vida da democracia e a Federação, correm sério risco.

Anselmo Duarte
Assinatura

JUSTIFICAÇÃO DA EMENDA AO ART. 6º

1. Na discussão no seio da Comissão Mista de Leis Complementares do atual projeto nº 23, de autoria do nosso eminente colega Senador Waldemar Pedrosa, apresentei com os ilustres Senadores Felinto Muller e Augusto Meira, a seguinte emenda ao art. 6º do referido projeto, considerando crime de responsabilidade

"Violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara de Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais".

A grande Comissão aceitou o dispositivo com a supressão de sua parte final, ~~existindo espaço de brillante debate sobre o assunto.~~

A emenda, cuja justificação fazemos su^citamente, visa, apenas, dar explicitude e aplicação a uma norma básica do nosso regime político-a do art. 45 da Constituição Federal. Não se trata, pois, de criar, mediante lei federal, uma determinada imunidade, eis que ela já existe como decorrência de princípios constitucionais.

2. As imunidades para o exercício do mandato legislativo em, em primeiro lugar, seu fundamento na origem popular da representação, como qualidade essencial do governo republicano representativo. (Joaquim V. Gonzalez Calderon, Manual de la Constitución Argentina, pág. 361). São garantia primordial do preceito do art. 7º, nº VII, letra b e art. 36 da Carta Magna - a independência dos poderes que deverão ser organizados, nos Estados e Municípios, de forma tão independentes como os da União, por serem todos eles expressão da soberania popular.

3. A Constituição de 1946, de fundo acentuadamente municipalista, não se limitou a assegurar, numa forma genérica, a autonomia municipal. As normas reguladoras das instituições municipais integram o Título I da Lei Suprema -- Da Organização Federal --, imprimindo-lhes o cunho de instituições orgânicas não só do regime democrático, mas também, do regime federativo.

Os Municípios tiram as bases da sua organização diretamente da Carta Magna, enquanto a Constituição Norte Americana não cogita dessa entidade, cuja criação, alteração ou extinção ficam dessa forma e, ao menos em teoria, dentro da inteira discreção do Poder do Estado. (Oswaldo Trigueiro, O Regime dos Estados na União Americana, pá. 240).

As disposições constitucionais sobre o Município compõem, conjuntamente com os preceitos relativos aos Estados, a estrutura do nosso sistema político e da propria Federação. (Arts. 7, VII, alinea e, 15 nº III e § 4º, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 139, III, 140, III, 151, 169, 195, 204 § único).

Cumpre ainda acrescentar que, tendo em vista os arts. 28, § 1º e 199 § único, a organização dos Territórios não poderá deixar de ser estruturada em base municipal.

Aos Estados cabe uma limitadíssima competência residual para legislar sobre a organização do Município, a qual, modelada na própria Constituição Federal, reveste a natureza de uma subdivisão federativa, como forma de descentralização necessária, considerada a Federação na vastião do seu território e na variedade das condições geo-económicas e administrativas do país.

Na esfera tributária operou-se uma verdadeira revolução fiscal, também assinalada por Aliomar Baleeiro, no sentido de uma nova distribuição de rendas com o objetivo de assegurar aos Municípios meios para exercer sua relevante função governamental, económica, política e social.

Instituimos um novo municipalismo, fortalecido sob o aspecto democrático e financeiro, que não haverá de ser interpretado à luz de precedentes fundados em nossa infeliz tradição municipalista, e tão pouco, examinado à sobra de doutrinas exóticas. Os constituintes de 1946 acolheram as reivindicações da consciência nacional sobre as franquias e fortalecimento do governo local. Esse é um dos sentidos marcantes do pensamento da transformação

municipal e os seus administrados, e entre os próprios cidadãos do Município.

Nas leis de polícia administrativa municipal são reguladas verdadeiras relações jurídicas, repito. Tem elas caráter verdadeiramente legislativo; não consubstanciam medidas, providências meramente administrativas.

No Município só não existe o Poder Judiciário, como criação do município. Os Poderes Legislativo e Executivo municipais, porém, estão em pé de igualdade com os Poderes Legislativos e Executivos dos Estados e da União". (Revista de Direito, nº 126, 1937, pág. 275).

«O Município tem Poder Legislativo e Poder Executivo; não tem Poder Judiciário. Isso quer dizer que não possam as Constituições estaduais deixar aos Municípios o provimento, ou a organização judiciária e o provimento de certos cargos judiciais, mas tal justiça tem de enquadrar-se na justiça estadual, de que é parte integrante e inseparável". (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, vol. I, pág. 481).

As Câmaras Municipais, como anteriormente se demonstrou, constituem Poder Legislativo, são órgãos locais da soberania. Trata-se de Poder Legislativo insusceptível de controle pelo Estado, exercido numa vasta esfera de interesses coletivos e particulares — no dilatado campo que, hoje, cabe ao Município, no domínio tributário, no âmbito de serviços que são essenciais, para a vida da coletividade — água, esgotos, transportes, energia e iluminação, urbanismo, providências sobre higiene pública, além de outros, e ainda na organização dos seus próprios serviços administrativos.

Não mais seria possível, hoje, como sob a Constituição de 1891 e ainda, ^{com base} debaixo do regime da de 1934, outorgar-se às Assembleias Legislativas estaduais competência para suspender ou anular deliberações das Câmaras Municipais. As leis emanadas das Câmaras Municipais somente podem ser invalidadas pelos Tribunais Judicários, suspensas pelo Senado, quando, pelo Supremo Tribunal Fede-

institucional operada com a Constituição de 1946,

4. Os argumentos contrários ao reconhecimento da prerrogativa da imunidade aos Vereadores municipais fundam-se no pressuposto de que as Câmaras locais não exercem Poder Legislativo.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, divergindo do voto do Conspicuo Relator do Habeas-Corpus nº 30.256, Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, acompanhado pelos eminentes Ministros Aníbal Freire e Edgard Costa, adotou a tese nesse sentido, do consagrado jurista Sr. Ministro Castro Nunes.

Conforme reconhece S. Excia., a solução se apresenta hoje mais complexa do que outrora, quando o Supremo Tribunal declarava pelo Acórdão de 28 de Abril de 1915, que os Vereadores e Prefeitos municipais não gozavam daquelas imunidades.

Ante as próprias palavras do Relator, e data venia da Egrégia Corte, cujo pronunciamento não foi unânime, não se pode considerar definitiva a solução de um caso ^{judicial}, em torno da qual se acendeu o mais vivo e amplo debate, não só no seio das 1.625 Câmaras Municipais da República, mas também nas Assembléias Estaduais, no Parlamento Nacional, em todos os meios jurídicos do país, com a mais profunda repercussão na opinião pública.

Tomando as palavras do eminentíssimo mestre Carvalho de Mourão, a respeito da Constituição de 1934, poder-se-ia dizer como ele, que a Constituição de 1946, "fez do Município um dos membros da trilogia: União, Estados e Municípios. Isto constitui uma originalidade. É patente que foi abandonado, nesse ponto, inteiramente o modelo norte-americano. O Município é, consequentemente, uma das três subdivisões das funções da soberania, em nosso Estado composto. Entre nós não há nenhuma dúvida: O Município tem funções verdadeiramente legislativas, as quais são uma das expressões da soberania. O Poder Legislativo Municipal é um poder legislativo como o dos Estados, ou o da União. "As leis municipais são leis; não sómente no sentido formal, senão também no material (pelo seu conteúdo), porque cream e regulam relações jurídicas entre o poder

ral forem declaradas inconstitucionais, (art. 64 da Const. Federal), ou pelo Congresso Nacional, no caso do § único do art. 8, combinado com o art. 13.

As Câmaras Municipais, legislam, assim, sobre numerosas relações de direito público e privado, da maior importância para a sociedade e os individuos, exercendo, pois, uma notável parcela da soberania.

A Lei nº 211 de 7 de Janeiro de 1948, já apreciada pelo Ilustríssimo Supremo Tribunal Federal -- Diploma que regula a extinção dos mandatos -- refere-se aos membros dos corpos legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujas Câmaras, são, portanto, aí consideradas órgãos do Poder Legislativo.

A Lei Orgânica do Distrito Federal reconheceu aos membros da sua Câmara Legislativa, como observaram em seus votos os Ministros Hahnemann Guimarães e Aníbal Freire, imunidades parlamentares, embora a autonomia do Município da Capital ~~não~~ tenha sido nessa Lei concebida com o caráter da autonomia restrita.

Esse precedente e as disposições premencionadas da Lei nº 211, impõem ao Congresso Nacional um indesviável rumo de coerência, dentro dos princípios constitucionais invocados.

Em conclusão, os Municípios são instituição orgânica do nosso regime federativo democrático. As Câmaras Municipais exercem Poder Legislativo, representando no âmbito local, a soberania nacional.

As imunidades reclamadas para os legisladores da nossa edilidade, defluem da própria Constituição da República, como garantia funcional indispensável à independência do Poder Legislativo. E é, sobretudo no ambiente local, onde as paixões e interesses políticos mais comprometem e abalam as instituições e ~~que~~ essa garantia se torna indispensável, Sem ela, os destinos do municipalismo brasileiro, tão essencial à vida da democracia e a Federação, correm sério risco.

Anselmo Duarte
Assinatura

Emenda ao Projeto de Lei n. 23 que define os Crimes de Responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento:

S U P R I M A - S E a disposição do art. 76.

JUSTIFICAÇÃO

É inconstitucional o dispositivo cuja supressão se propõe. Razão curial. De acordo com o artigo 88 § Único da Constituição, o qual não pode ser aplicado extensivamente nem por suprimento analógico, a suspensão de funções, mercê da procedência da acusação, diz respeito tão só ao Presidente da República.

Nesse particular, afastando-se do sistema norte-americano, a nossa Carta Maior é taxativa. Não pode, portanto, o legislador ordinário "criar" casos de afastamento preventivo, atentando contra a sistemática constitucional. Também o dispositivo do projeto viola, por modo categórico e flagrante, o disposto no art. 135, § 1º, n. II, da Constituição Federal, pois sómente "se suspendem ou perdem os direitos políticos", afóra o caso do n. I, na hipótese de "condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos".

O direito de exercer o cargo, provido por eleição, é indubitablemente de essência e de forma política. Decorre necessariamente do direito subjetivo público do cidadão, com uma natureza precípua mente constitucional. É um "direito político", não há contestar (KELSEN, Teoria General del Estado, ed. Labor, 1934, pg. 200).

Acresce outra causa de inconstitucionalidade do dispositivo censurado, e esta, interessando a própria organização federativa brasileira.

Não cabe à União legislar sobre o afastamento do Governador, em virtude de processo de responsabilidade. Só pode fazê-

lo em relação ao Presidente da República, nos termos da exceção do § único do art. 88 da Constituição Federal. Em nenhuma parte da Carta Magna é atribuída ao legislador federal comum competência para regular o exercício do mandato dos governadores. Nem explicita nem implicitamente reservou a Constituição ao Congresso Nacional o poder de regular a organização e funcionamento dos órgãos do Estado federado. A atribuição para estipular que a decretação da procedência da acusação suspende, ou não, de suas funções o Governador é, pois, matéria de competência do legislador constituinte estadual, na conformidade do artigo 18 e seu parágrafo único da Constituição Federal que assim dispõe: "art. 18 - Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º - Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição".

O próprio artigo 77 do Projeto traz argumento em favor da supressão do artigo 76 - de vez que delega (até se poderia dizer - relega) às Constituições Estaduais a determinação da forma pela qual serão julgados os Governadores. Como então se arroga o legislador federal, em lei ordinária, o direito de estipular o afastamento do Governador, por efeito da decretação da acusação?

Tudo aconselha, pois, a supressão do art. 76 do Projeto.

~~Sala das Sessões, em 16 de junho de 1948.~~

*Sala da Comissão de Juris
tiça do Senado Federal
a de Setembro de 1948
João Oliveira*

- Projeto nº 23- 1948-

16

EMENDA AS DISPOSIÇÕES GERAIS DO TÍTULO ÚNICO
DA PARTE QUARTA

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Artigo - O disposto nesta lei não se aplica aos atos praticados anteriormente à sua vigência.

- Justificação -

Dispõe o § 27 do artigo 141 da Constituição Federal que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior.

É preceito universal de direito penal consignado no artigo 1.^o do nosso Código Penal que "não há crime sem lei anterior que o defina e que não há pena sem prévia cominação legal".

Não consignar o artigo será deixar no processo e julgamento que fôr realizado por crimes praticados anteriormente à lei uma profunda eiva de constitucionalidade.

Sala da Comissão de Justiça do Senado Federal, 6 de Setembro de 1948.

Alvaro Alvesida

17
Emendas ao projeto de lei n. 23-1948

Ao artigo 39

- Suprime-se o numero 1, alterando-se a numeração dos demais itens.

Justificação

I

- O item numero 1 do artigo 39 implicaria em verdadeira paralisação da obra criadora do interprete, revelando extremado apego a um formalismo incompatível com as necessidades sociais de nossos tempos.

A aplicação do direito, que é o momento concreto da vida jurídica, está sujeita a transformações incessantes, dada a sua funcionalidade com o desenvolvimento técnico, econômico, social ou político.

Mesmo os dispositivos legais que à primeira vista parecem insuscetíveis de interpretação contraditoria, sofrem a natural ação do tempo, enriquecendo-se de novos conteúdos, não só pela superveniência de novos fatos, como também pela entrada em vigor de outras regras jurídicas que implicam, muitas vezes em conclusões diversas.

Exigir do Procurador Geral da República opine sempre contra aquilo que seja tido em conta de "expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos" é impedir o avanço e o progresso da jurisprudência.

O texto implicaria, por exemplo, no afastamento do Procurador Geral dos casos de ação rescisória de acordãos do Supremo Tribunal Federal, porquanto, em tais casos já houve anterior pronunciamento da mais alta Corte no entendimento de expressa disposição de lei.

*Sala da Comissão de Justiça
do Senado, 6 de Setembro de 1948.
Oscar Oliveira*

~~18~~
Emendas ao projeto de lei nº 23-1948

Ao artigo 38

- Suprimam-se os itens de nº 1 e 2

Justificação

I

- Reza o mencionado item nº 1 que é crime de responsabilidade do Ministro do Supremo Tribunal Federal

"julgar contra disposição literal da Constituição da República ou das Leis e Decretos, cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal."

Esse dispositivo é, segundo nos parece, **inconstitucional**.

Dispõe, com efeito, o artigo 101, nº I, letra "k", de nossa Carta Maior que é da competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente "as ações rescisórias de seus acordãos".

Examinando-se a lei processual civil, verifica-se que cabe ação rescisória, nos termos do artigo 144 nº IV, dos acordãos do Supremo Tribunal Federal, em consonância com o já invocado preceito constitucional.

Óra, a norma do artigo 798 do Código do Processo Civil aplica-se a todas as sentenças, tanto às proferidas por Juiz singular como às emanadas da mais alta corte de Justiça do País. Aquele dispositivo processual declara nulas as sentenças quando proferidas "contra literal disposição de lei" (Art. 798, I, "c")

A prevalecer o texto do projeto, cuja supressão se propõe, tornar-se-ia impossível rescisória de acordãos

do Supremo Tribunal Federal quando prolatado contra dis posição literal de lei: dar acolhida á ação rescisória, por tal fundamento, seria "ipso fato" reconhecer a pratica de "crime de responsabilidade" no julgamento rescindendo ...

Não foi esse, evidentemente, o intuito dos nobres redatores do projeto, mas é o que se contem no item primeiro do artigo 38, que se refere não só á constituição mas tambem a preceitos de leis e decretos que ja ténham sido considerados constitucionais.

II

Além da alegada inconstitucionalidade, devemos, observar que o item primeiro implicaria em uma verdadeira paralização jurisprudencial.

Pode-se dizer que já não há mais discrepância entre os maiores mestres da ciência jurídica, no País e no estrangeiro, quanto á intima e necessária ligação dos textos abstratos da lei com a realidade mutável da experiência social e econômica: a noção de "disposição literal" não tem mais as notas rigorosas e formalísticas que caracterizaram a exegese jurídica no passado.

O velho brocardo segundo o qual "interpretatio cessat in claris" sofre, dia a dia, maiores restrições, porquanto a superveniência de novas necessidades sociais, as revoluções e inovações no plano da técnica, bem como conjunturas de caráter político, dão novo conteúdo aos dispositivos legais, implicando em aplicações do direito jamais previstas ou suspeitadas pelos legisladores.

O direito, em suma, uma vez expresso em textos legais, destaca-se da personalidade e das intenções de seus emanadores, para passar a viver de vida própria no sistema total da convivência humana.

É por esse motivo que a jurisprudência patria está cheia de exemplos de mutações impostas pela vida

na maneira de se interpretarem textos legais, demonstrando que as chamadas "disposições leterais" não têm um valor absoluto, mas funcional.

"A literalidade, observa PONTES DE MIRANDA, não é um "absoluto"; o senso literal não é um só nem unívoco; há dois, três, ou mais sensos literais, e dizer que sómente se pode interpor o recurso extraordinário do q contravém a "letra" da lei é ignorar ^{que} a lettras leis é forma, como toda palavra humana que só se pode contravir, como uma proposi a outra proposição, portanto ao conteúdo d uma letra de lei, ao conteúdo de uma dispo ção literal. Sem certo preparo filosófico e da lógica, todo legislador é macaco em l ja de louças." (Comentários á Constituição vol. II, pg. 259)

Não se comprehende, por conseguinte, que por apeg a um superado formalismo, se pretenda transformar em c me de responsabilidade o ato de julgar contra disposiç literal de lei, suscetível sempre de duvida e de reajusteamento aos imperativos sociais a que se subordina a a plicação do direito.

Por outro lado, não é menos certo que uma sentença nem sempre representa uma conclusão inferida de um dispositivo legal isolado. O mais das vezes, para não zer sempre, a decisão decorre de um sistema de preceitos e o nosso grande TEIXEIRA DE FREITAS, mestre dos mestres já ensinava em sua "Consolidação" que basta alterar a situação de um preceito no sistema das normas para que se lhe altere também o conteúdo.

Juristas há que sustentam que a interpretação de um dispositivo está em função da totalidade do sistema jurídico, da mesma forma como o peso total de uma esfera converge e incide sobre o seu ponto de apoio em uma superfície plana .

- III -

As mesmas razões acima expostas, "mutatis mutandis", militam em favor da supressão do item nº 2 do artigo 38.

Em primeiro lugar, as ações rescisórias, constitucionalmente estabelecidas para os acordãos do Supremo Tribunal Federal, não constitue "recurso" no sentido técnico deste termo, de maneira que os Senhores Ministros, que ja tivessem em um sentido, não poderiam, julgando a rescisória, alterar o seu ponto de vista....

Por outro lado, é da competência privativa do Supremo Tribunal Federal elaborar seus regimentos internos (artigo 97 n. II), escapando o disposto no item n. 2 do projeto ao âmbito de uma lei ordinária sobre crimes de responsabilidade.

Sala da Comissão de Justiça do Senado Federal,
6 de Setembro de 1948!
Oscar Oliveira

PARECER

N.º.....
Emenda 19 ao Projeto nº 23,

de 1948

1) - No tocante aos crimes de responsabilidade dos Governadores alinharam-se em três grupos, as constituições estaduais.

2) - As dos Estados do Rio Grande do Norte (art. 48), Paraná (art. 49), Minas - Gerais (art. 55) e Mato - Grosso (art. 14) consideram crimes de responsabilidade dos Governadores os definidos em lei, sobre as matérias compendiadas no art. 85 da Constituição Federal.

3) - As dos Estados da Paraíba (art. 53), Pernambuco (art. 69), Sergipe (art. 57), Bahia (art. 37), Rio de Janeiro (art. 43), São Paulo (art. 44, parágrafo único), Rio Grande do Sul (art. 54) e Goiás (art. 41).

 Reputam crimes de responsabilidade os atos dos Governadores que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, nos assuntos taxados pelo art. 85 da Constituição Federal.

4) - As dos Estados do Espírito-Santo (art. 35, parágrafo único) declara que "a lei federal que definir os crimes de responsabilidade do Presidente da República considerar-se-á extensiva, no que fôr aplicável, ao Governador do Estado, e as do Pará (art. 45), Amazonas (art. 39), Alagoas (art. 58, parágrafo único) Ceará (art. 35, parágrafo único) e Riauí (art. 68) proclamando crimes de

responsabilidade os do conteúdo do art. 85 da Constituição Federal, avançam que esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

5) - Da leitura dos textos das constituições vê-se, claramente, que todas elas têm como faculdade dos Estados a determinação dos crimes de responsabilidade dos seus Governadores, ora dizendo-o, expressamente, como ocorre com as do terceiro grupo, ora fazendo-o tacitamente, como se dá com os dois outros grupos, presupondo teria o que fôr prescrito pelas leis da União.

6) - Provam essa tese as Constituições dos Estados de Pernambuco e São Paulo, exigindo a primeira (art. 69 parágrafo único) "a não prestação de contas à Assembléa Legislativa" e a segunda (art. 44, parágrafo único) "a falta de resposta aos pedidos de informações feitos pela Assembléa" em crimes de responsabilidade dos Governadores.

7) - Corroboram-n'a as Constituições dos Estados de Alagoas (arts. 63 e 35), Rio Grande do Sul (arts. 58 e 56, n. IV), Bahia (art. 44, n. II), Rio de Janeiro (art. 48, n. I), Goiaz (art. 46) e Mato-Grosso (art. 42), considerando crime de responsabilidade dos secretários o não atendimento à convocação da Assembléa Legislativa para prestar-lhe informações - o que não consideram crime e sim ato do equilíbrio dos poderes do Estado.

8) - Os atos constitutivos de impeachment, praticados pelos Governadores, participam do sistema de pesos e contrapesos dos três poderes do Estado e como tais incidem na competência dos Estados.

O impeachment dos Governadores, "processo de origem constitucional e de natureza política", não é definição de crime, nem cominação de pena, da competência da União, é providência sobre equi-

librio funcional dos três poderes organicos dos Estados, e da sua exclusiva atribuição, "dentro da faculdade autonomica que lhes outorgou o preceito do art. 18 da Constituição Federal, como sistema integrante à composição e aos limites de seus poderes políticos", na linguagem lapidar do eminente Senador Arthur Santos, Relator do Projeto.

Ao em vez de ser lícito, apenas "Cabe Essencial e Privativamente aos Estados legislarem sobre impeachment dos Governadores, com a unica restrição do respeito ao modelo da União sobre o Presidente da República.

Pelos motivos expostos, apresentamos a seguinte

EMENDA SUPRESSIVA

Ao art. 73, a, b, e c -

Suprima-se.

Sala das Comissões, em 6 de setembro de 1948

Olavo Oliveira

Presidente

Veteranu Karssele Relator
~~*Ademar Braga*~~



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 942, de 1948

Projeto nº 23 de 1948

O projeto de lei do Senado que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento, apresentado pela Comissão Mista de Leis Complementares, veio à esta Comissão em virtude de emendas que lhe foram oferecidas em plenário.

São elas em número de 14 e todas mereceram detido exame.

Emenda nº 1

Ao artigo 6º nº VI do projeto que considera crime de responsabilidade o uso de violência ou ameaça para constranger juiz ou jurado a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato de seu ofício, o sr. senador João Villasboas manda incluir a "corrupção" entre aquelas figuras criminais.

O projeto não consagra qualquer inovação. Com essa mesma redação configura-se determinada modalidade de crime contra o livre exercício dos poderes políticos de há muito previsto no nosso sistema repressivo penal.

Ao contrário da "violência ou ameaça" atos positivos e de constatação material, a "corrupção" tem um sentido va-

go e inexpressivo. Melhor fôra, pois, sugerir o "suborno", como formula capaz de compreender os objetivos da emenda. A dou ta Comissão decidirá, em sua sabedoria, propondo sub-emenda a respeito.

Incluindo a "corrupção" entre os atos puniveis quando praticados contra juiz ou jurado, outro tanto deveria a emenda sugerir no mesmo artigo 6º nº 2, no que se refere aos representantes da Nação.

Em resumo: a redação do projeto conserva a tradição da nossa lei penal substantiva. Deve, pois, ser mantida, a menos que se resalva incluir no artigo a expressão - "suborno".

Emenda nº 2

O capítulo V do projeto trata "dos crimes contra a probidade na administração".

A emenda nº 2 manda incluir, como figura criminal dessa natureza, - "não prestar dentro de 90 dias e sem justo motivo a qualquer das Camaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar, ou presta-las com falsidade".

Data venia, esse ato não pode ser considerado crime contra a probidade na administração. A falta de prestação, ao Congresso Nacional, das contas relativas ao exercício financeiro anterior, essa sim, é improbidade administrativa, por infringencia de preceito constitucional que lhe prescreve a obrigatoriedade. Mas, o projeto cogita da especie no nº 2 do artigo 9º.

No Titulo II, "Dos Ministros de Estado" ficou ex-

ao Congresso Nacional, dentro em trinta dias, as informações que lhe forem solicitadas.

Assim sendo, o projeto, nessa assentada, não merece censura.

Emenda nº 3

O art. 73 do projeto dispõe que constituem crime dos governadores dos Estados e de seus secretários - "permitir oficialmente por forma expressa ou tacita a infração de lei federal de ordem publica".

A emenda manda suprimir, por superflúo e redundante, o adverbio - "oficialmente".

Parece-nos aceitável a sugestão. Evita-se, assim, o perigo de ter no silencio, e, muitas vezes, na falsa ignorância ou no alheamento malicioso do que acontece, uma forma de autorização, conivência ou consentimento.

Emenda nº 4

Na letra b do mesmo artigo 73 do projeto, configura-se o crime de - "não tomar - o governador do Estado ou seus secretários - nos prazos fixados, as providencias determinadas pelas leis ou tratados federais, necessários a sua execução e cumprimento".

A emenda, sob a invocação de que não há tratados federais, e somente, tratados internacionais - propõe que se diga: - "leis federais e tratados internacionais".

Data venia - a redação correta é a do projeto.

Emendas ns. 5, 6, 8 e 9

As emendas acima numeradas têm o mesmo fundamento da emenda nº 13, isto é, mandam suprimir o capítulo II, Título

ao Congresso Nacional, dentro em trinta dias, as informações que lhe forem solicitadas.

Assim sendo, o projeto, nessa assentada, não merece censura.

Emenda nº 3

O art. 73 do projeto dispõe que constituem crime dos governadores dos Estados e de seus secretários - "permitir oficialmente por forma expressa ou tacita a infração de lei federal de ordem publica".

A emenda manda suprimir, por superflúo e redundante, o adverbio - "oficialmente".

Parece-nos aceitável a sugestão. Evita-se, assim, o perigo de ter no silencio, e, muitas vezes, na falsa ignorância ou no alheamento malicioso do que acontece, uma forma de autorização, conivência ou consentimento.

Emenda nº 4

Na letra b do mesmo artigo 73 do projeto, configura-se o crime de - "não tomar - o governador do Estado ou seus secretários - nos prazos fixados, as providencias determinadas pelas leis ou tratados federais, necessários a sua execução e cumprimento".

A emenda, sob a invocação de que não há tratados federais, e somente, tratados internacionais - propõe que se diga: - "leis federais e tratados internacionais".

Data venia - a redação correta é a do projeto.

Emendas ns. 5, 6, 8 e 9

?

As emendas acima numeradas têm o mesmo fundamento da emenda nº 13, isto é, mandam suprimir o capítulo II, Título

Único, Parte 4a. do projeto sob o fundamento de que se trata de matéria processual de competência legislativa do Estado.

Ao apreciar a emenda nº 13 de idêntico objetivo, daremos o nosso parecer - de meritis.

Emenda nº 7

O projeto admite, no seu artigo 77 e seus §§, julgamento dos governadores na forma determinada pela Constituição dos Estados, ou seja, por tribunal de jurisdição mista, ou seja, pela Assembléa Legislativa. E no § 2º do inciso, determina que quando o julgamento fôr proferido pela Assembléa Legislativa, a condenação só poderá ser decretada pelo voto de dois terços de seus membros.

A emenda nº 7 quer estabelecer norma uniforme para a condenação, pelo Tribunal Misto ou pela Assembléa Legislativa. Em ambas as hipóteses, exige o mesmo quorum de dois terços. Para rece-nos perfeita a sugestão. É esse, aliás, o modelo da Constituição Federal.

Emenda nº 8 10

O projeto calcula a maioria absoluta sobre o número de representantes que, efetivamente, estiverem em atividade no exercício de sua funções. A emenda nº 8 manda suprimir o parágrafo único do art. 8º do projeto - que dispõe daquela maneira - por entender maioria absoluta como metade e mais um do número dos membros da corporação.

A emenda tem absoluta procedência. À ela aderimos, como à de numero 12, de idêntica finalidade.

Emenda nº 11

O artigo 82 prescreve que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A emenda nº 11 manda suprimir o dispositivo.

É inegável a longa elaboração da presente lei e a sua inadiável vigência. Não vemos, data venia, inconveniente no sistema do projeto, máxime em face dos atos abusivos e arbitrários de tantos dos detentores do poder público.

Emenda nº 12

Com irresponsável justificação, a emenda nº 12 manda suprimir o § único do artigo 80, por entender que é inviolável na tradição de nosso direito constitucional o conceito de maioria absoluta, como quorum constituído de metade e mais um, do numero total dos membros do corpo legislativo.

Vale reportarmo-nos à cerrada argumentação dos nossos ilustres colegas, signatários da emenda nº 12, cujo acolhimento se impõe.

Emenda nº 13

Discute-se, neste passo, tese sugestiva.

O capítulo II - Título Único - Parte Quarta do Projeto, desenvolve-se em cinco artigos, dispendendo sobre a denúncia contra o governador de Estado membro da Federação e regulando, de forma geral, a acusação e o julgamento.

A emenda em apreço fulmina o texto de inconstitucional. E os seus signatários o fazem com brilho e erudição.

O relator do projeto, na Comissão Mista de Leis Complementares, foi o nosso eminentíssimo colega, sr. senador Waldemar Pedrosa que, na sua justificação, traçou admirável síntese do instituto do impeachment desde a sua origem, na Inglaterra, onde surgiu da necessidade de tornar responsáveis os grandes oficiais da Coroa, notadamente os Ministros, até a sua incorporação nas constituições democráticas, como instrumento

do sistema de freios e contrapesos, destinado a manter o equilíbrio dos poderes políticos, como órgãos da soberania nacional.

Ainda recentemente as letras jurídicas brasileiras foram enriquecidas com os doutos subsídios dos debates abertos no Supremo Tribunal Federal, quando se discutiu a inconstitucionalidade em tese, mediante representação da Procuradoria Geral da República, das Cartas Constitucionais de São Paulo e do Piauí, em referência ao impeachment de governadores. Os votos então proferidos pelos Ministros do Poderio Excelso, fazem honra às sua gloriosas tradições culturais e podem ser invocados como paradigmas de melhor doutrina, bebida nas fontes mais limpidas do direito público constitucional.

Os memoráveis arrestos do Supremo Tribunal Federal concluíram por fulminar o impeachment dos governadores estaduais de São Paulo e Piauí, não por ser defeso, aos legisladores constituintes, o direito de institui-lo, mas por terem feito, ultrapassando os limites da órbita que lhes fixou a Constituição Federal.

É irrecusável que pertence aos Estados, como consentâneo de sua auto-organização política, a faculdade de prover a responsabilidade de seus governadores, observados os principios estabelecidos na Carta Magna.

O impeachment - disse-o com acerto o Sr. Ministro Edgard Costa - sendo um processo de origem constitucional e de natureza política, dizendo respeito ao funcionamento regular dos poderes governamentais, lícito é, sem dúvida, aos Estados membros adotá-lo e inscrevê-lo em suas Constituições, observados porém aqueles principios mínimos e regras básicas que o

informam no modelo federal, estatuidos como indispensaveis e as seguradores do imprescindivel equilibrio do principio de independencia e harmonia entre aqueles poderes, instituido, pela mesma Constituição, como principio maior.

Já foi muito mais longe, o preclaro Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, na conceituação do instituto. "Não é possivel,-são suas palavras - ao legislador estadual, embora constituinte, estabelecer crimes, nem processo penal, que não estejam consignados na legislação federal. À União compete legislar sobre o Direito Penal e sobre o Direito Processual Penal. O impeachment, o chamado Power of impeachment é sabidamente dos freios políticos, o mais acessivel ao abuso".

Para o Sr. Ministro Orosimbo Nonato "vivem, substancialmente, no impeachment principios de direito penal e de direito político".

No "Arquivo Judiciario", vol. LXXXV, facículo I, estão publicados na integra os votos dos juizes da nossa Suprema Corte de Justiça sobre o palpítante assunto.

O que ressalta, porém, da controvérsia é que cabe aos Estados, dentro da faculdade autonomica que lhes outorgou o preceito do art. 18 da Constituição Federal, instituir o impeachment de seus governadores, como sistema inerente à composição e aos limites de seus poderes políticos.

Mas, data venia dos ilustres signatarios da emenda, o projeto não ilide, antes proclama a existência dêsse direito. A prova temo-la no seu art. 77 que textualmente declara "os governadores serão julgados, nos crimes de responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados".

Os outros artigos do incriminado capítulo II, dispendo que os governadores não poderão ser condenados senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum e que a sentença condenatoria só poderá ser proferida por dois terços de seus membros, não contrariam a lei constitucional. Ao contrario, não estravasam do modelo, que limita a atuação estadual, porque repetem formulas do art. 62 da Constituição Federal.

Se o impeachment, como instituição correlata do mecanismo dos poderes políticos é um só em nosso regime, não podendo os Estados adota-lo em modo diverso, como declarou, com admirável precisão, o senhor Gastão Vines, Ministro Getúlio Nogueira, não há como investir contra o capítulo II, Título Único, Parte Quarta, do projeto que resguarda o respeito à lei fundamental, ressalvando aos Estados a faculdade de disporem, em suas Constituições, sobre o julgamento de seus governadores, nos crimes de responsabilidade.

Emenda nº 14

O artigo 6, inciso 3, do projeto, considera crime de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados violar as imunidades parlamentares dos membros do Congresso Nacional, das Assembléas Legislativas dos Estados e da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal. A emenda nº 14 manda acrescentar - "e das Câmaras Municipais" -.

A justificação da emenda foi feita, de maneira impecável, pelo nosso prezado colega, o nobre senador sr. Atilio

Vivacqua.

É exaustiva e convincente.

Não se trata de criar, por lei federal, determinada imunidade, mas de resguardar a que existe como decorrência de princípios constitucionais que informam o exercício do mandado legislativo.

O Poder Legislativo Municipal é um poder legislativo, como os órgãos correspondentes da União e dos Estados.

A lei organica do Distrito Federal, reconheceu aos vereadores de sua Câmara Municipal, imunidades parlamentares, embora a autonomia do Distrito Federal fosse concebida, no mesmo diploma, com carater restrito, no que tange à função legislativa.

Não há como negar aprovação à emenda.

Sala das Comissões, em 9 de Setembro de 1948

Valdauros Pires, Presidente em ex-

Hector Landry, Relator

Reginald Waudby
Syndic

Friedrich Müller

Heleno

General account

~~na Correia~~, vencido para
a emenda nº 14.
Lars Oliveira Vencido em 14

O argumento de que a prevalecer o texto do projeto tornar-se-ia impossível rescisória de acordões do Supremo Tribunal Federal quando prolatados contra literal disposição de lei, porque dar acolhida à ação rescisória, por tal fundamento, seria, "ipso facto" reconhecer a prática de "crime de responsabilidade" no julgamento rescindendo, - é argumento que só impressiona superficialmente.

O próprio preceito do art. 798 do Código de Processo Civil fulmina de nulas as sentenças proferidas contra literal disposição de lei. Mas não basta o reconhecimento da nulidade da sentença, por esse fundamento, para que se condene o prolator. Há que considerar o dolo do agente, isto é, a intenção criminosa para que se legitime a sanção.

É mister a prova de que o juiz julgando contra disposição literal da lei, não o fez por erro ou vício de interpretação, mas intencionalmente.

As infrações penais, de que decorrem sanção, integram-se pela concorrência de dois elementos constitutivos: o elemento moral e o elemento material. Não basta a prática do ato. É mister também, a co-existência do dolo.

A providência do projeto atinge os juízes prevaricadores, isto é, os que agem, naquele sentido, por afeição, odio, contemplação ou para promover interesse pessoal seu.

Nas mesmas sanções merece ser incursão o Magistrado do Supremo Tribunal Federal que altere, sem ser por meio dos recursos legais, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal.

Pelo exposto - não é de se recomendar as duas emendas propostas.

Suprima-se o numero 1, alterando-se a numeração dos demais itens.

Com os mesmos argumentos das emendas anteriores, pretende-se agora, que não constitua crime de responsabilidade do Procurador Geral da República - "opinar contra expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida por sentença do Supremo Tribunal Federal".

O que o artigo põe é a prevaricação do Procurador General da República. E nada mais. Assim, data venia, não procede a acusação.

3º - Emenda: - Suprima-se o art. 76.

*anexo
m. 15* Dispõe o artigo 76 do projeto que, apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléa Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o governador imediatamente suspenso de suas funções.

Increpa-se o artigo de inconstitucional. Ora, contrariamente ao que se alega, o projeto copiou o modelo do art. 88 § 3º da Constituição.

Não colhe a arguição de que o dispositivo viola o inciso nº II, § 1º, do art. 135 da lei maior referentemente à suspensão ou perda dos direitos políticos. Se assim fosse, haveria antagonismo entre os artigos 88 § 3º e 135 § 1º nº II, ambos da Magna Carta, o que não ocorre.

No caso de afastamento do Presidente da República, quando a Câmara declara procedente a acusação contra ele intentada, não se dá perda ou suspensão de direitos políticos. Os institutos são perfeitamente distintos. Não há confundir.

A doutrina jurídico-política em que se arrimou o pro-

Como decorrência da aprovação do parecer supra e da aceitação e sugestão oferecida pelo Senador Ferreira de Sousa, a Comissão apresenta as seguintes emendas:

Nº 20

Ao artigo 8º, acrescentar os ns. 7 e 8, assim redigidos:

7 e 8

7 - Permitir, por forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 - Não tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas pelas leis ou tratados federais, necessárias à sua execução e cumprimento.

Nº 21

Ao artigo 73 -

Redija-se :

"Constituem crimes de responsabilidade os atos definidos nesta lei quando praticados pelos governadores dos Estados ou seus Secretários".

Nº 22

Suprima-se a letra c do artigo 73.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 1948.

*Aníbal Pinto
Aníbal Pinto Relatório*

jeto foi buscada nos venerandos acordãos, proferidos no Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das inconstitucionalidades em tese das Constituições do Piauí e São Paulo.

Emenda n.º 16 4º - A emenda manda acrescentar o seguinte artigo às disposições gerais do Título Único da Parte Quarta;

- "o disposto nesta lei não se aplica aos atos praticados anteriormente à sua vigência".

Invoca-se, como fundamento, o art. 141 § 27 da Constituição.

O preceito constitucional não tem, porém, o sentido que se lhe pretende emprestar.

O princípio que se contém no § 27 é assegurar ao acusado o direito de ser julgado por autoridade competente e na forma de lei anterior. Vale dizer, julgado de acordo com a lei processual, anteriormente vigente.

A primeira carta republicana dispunha que ninguém seria sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela determinada.

Era, além da garantia de um processo prescrito por lei anterior, a cláusula do "nullum crimen sine legae: nulla pena sine lege penali". - A Constituição de 1934, deu ao texto redação mais precisa, dentro do mesmo pensamento.

Não assim a de 1946. O que a lei constitucional vi gente consagrou foi o "princípio de garantia da competência da autoridade", na frase de Pontes de Miranda.

O projeto não tem, pois, a semente de inconstitucionalidade, vislumbrada pelo douto autor da emenda.

Emenda n.º 17 5º - A emenda manda suprimir o artigo 73, letras a, b

e c.

Argumenta-se que, no tocante aos crimes de responsabilidade dos governadores, alinharam-se em três grupos as constituições estaduais. E que da leitura dessas constituições vê-se claramente que todas elas têm como faculdade dos Estados a determinação dos crimes de responsabilidade dos seus governadores, ora dizendo-o expressamente, ora fazendo-o tacitamente.

Já foi dito e redito neste parecer e no anterior, que cabe aos Estados, como consentâneo de sua auto-organização política, a faculdade de promover a responsabilidade de seus governadores, por meio do "impeachment". Porém, lhes é defeso, criar figuras criminais ou definir crimes de responsabilidades, fóra dos casos da lei federal.

"O modelo que se lhes apresenta e impõe é o da Constituição Federal. Se esta propria Constituição institui processo especial para o "impeachment", nada impede que as Constituições dos Estados também o façam, uma vez, porém, que tomem das mesmas vias e não posterguem normas irremovíveis de direito", disse-o, com sua alta autoridade, o Sr. Ministro Crosimbo Nonato no julgamento da Representação nº 96, in Archivo Judiciário, vol. LXXXV - Fascículo nº 1, pg. 133.

Aceito, não obstante, a supressão das letras a, b e c do art. 73, por outros fundamentos, dando nova redação ao dispositivo, mediante sub-emenda.

E que não me parece constitucional que a lei federal crie para os governadores outras figuras de crime de responsabilidade que não as estabelecidas pela Carta Magna para o Presidente da República.

Depois de acentuar que o "impeachment" é um só em nosso

regime, o Sr. Ministro Castro Nunes assim se manifestou, com a clareza de seus conceitos:

"os crimes do governador são os mesmos em que pode incorrer o Presidente da República. São crimes peculiares à função de chefe de governo".

Óra, nas letras a, b e c do art. 73, o projeto configura três series de atos que, unicamente, quando praticados pelos governadores, são crimes de responsabilidade.

Eis a sub-emenda ao art. 73.

Ver emenda
an. 21
"Constituem crimes de responsabilidade os átos definidos nesta lei, quando praticados pelos Governadores dos Estados e seus Secretários".

da com.
Out. 1948. 6º - O projeto é constitucional. Este o meu parecer.

Sala das Comissões, em 9 de setembro de 1948.

Dalcíssimo Pessosa, Presidente em exercício

Antônio Landy, Relator

Fábio Müller
Vigimiano Flandeley

Eduardo Vargas

Gonçalves Lobo, ^{suplente} *omissão* *grau*

às emendas no. 8 a 12. por, acitando
loas, reservava a hipótese da 2.^a
parte do art. 52. § 1º

Agnaldo Magira, *com substituição*
Lourenço Oliveira, *vencido em sessão*

PARECER

N.º.....
X

Projeto de Lei nº 23, de 1948

Parecer sobre as emendas oferecidas,
nesta Comissão, pelo nobre Senador
Sr. Cláudio de Oliveira.

Emenda 1º- Ao artigo 38 - Suprimam-se os itens de nº 1 e 2.

Reza o numero 1 do art. 38 da lei que constitue crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal julgar contra disposição literal da Constituição da República ou das leis e decretos, cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal. E o numero 2 do mesmo artigo, que constitue também crime de responsabilidade "alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal".

Data venia, os dispositivos não merecem censura. Muito menos, a de inconstitucionalidade.

Nem sequer o mencionado item 1º do art. 38 consagra uma novidade. Ao revés, sempre foi considerado crime de prevaricação - "julgar ou proceder contra literal disposição de lei". Assim era no regime da Consolidação das Leis Penaes, artigo 207; assim é, no sistema do atual Código Penal artigo 319.

~~...mo~~
apresentada durante a discussão

J. C. G. S.
EMENDA AO PROJETO N°

Substitua-se o título dado ao Capítulo I pelo seguinte:

" Dos crimes contra a existência política da União ", como título geral e o sub-título, anterior ao artigo 5º.

" Dos crimes contra a independência, integridade e dignidade da Pátria ".

Assim se inscreviam os crimes comuns definidos no Capítulo em questão, com mais técnica e propriedade, no Código Penal de 1890.

Senado Federal, 29 de Setembro de 1948

Palauo Oliveira

Mathias Olympio

Eduardo

Plínio Lampaes

Joaquim Pires.

9 /

EMENDA AO PROJETO N°

Acrescente-se, no final do artigo 14: "sujeitando-se o denunciante às penas cominadas no artigo 339, do Código Penal".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A enunciação referente à penalidade que será aplicada ao denunciante malicioso ou de má fé deve ser feita, a fim de prevenir abusos. Tal como está redigido, o artigo daria margem a explorações políticas, permitindo denúncias inspiradas em paixões políticas uma vez que o denunciante, leigo no assunto, desconhece a penalidade da denúncia caluniosa.

Senado Federal, 29 de Setembro
de 1948
Adair Oliveira
Mathias Olympio
Enrique Gómez
Rómulo Pombo
Joaquim Pires

3/

EMENDA AO ARTIGO 2.º

Acrescente-se-lhe os seguintes parágrafos:

Parágrafo 1.º - As tentativas dos crimes referidos neste artigo são passíveis somente da pena da perda do cargo.

Parágrafo 2.º - Exclue-se da punição referida no parágrafo anterior, quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

JUSTIFICACÃO

Embora se trate de lei especial, ela não pode fugir aos princípios gerais de direito penal universalmente aceitos, que regulam a tentativa do crime.

É pacífico no direito penal que à tentativa de crime é atribuída pena menor que o crime (Cf. parágrafo único do artigo 12 do Código Penal Brasileiro vigente, Decreto-lei n.º 2 848, de 7-12-1940).

Senado Federal, 29 de Setembro
de 1948

José Alves Oliveira

Mathias Olympio

Emerson

Alcides Lemos

Joaquim Tavares

EMENDA AO ITEM 2.º DO ARTIGO 6.º

Suprime-se a parte final que diz: "bem como, con seguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção"

JUSTIFICAÇÃO

É contraditório o suborno com a coação. Quem é subornado não é coagido, pois livremente o aceita. Não se pode coagir com suborno um representante da Nação a exercer o seu mandato, que é exercido livremente, dadas suas imunidades asseguradas pela Constituição.

O que a lei deve garantir é o livre exercício do Poder Legislativo contra as interferências do Poder Executivo que, pelo seu caráter intimidativo, constituam imposição alheia à vontade do representante da Nação no exercício de seu mandato ou função. Na corrupção não ocorre coação pela simples consideração de que ela não pode existir sem a adesão da vontade da outra parte.

Senado Federal, 29 de Setembro
de 1848
Olavo Oliveira
Mathias Olympio
Lamego
Flávio Borges
Joaquim Tavares

3/
EMENDA AO ITEM 8.º DO ARTIGO 6.º

Onde se lê: "peculiares aos Estados" diga-se:
"peculiares aos Estados e aos Municípios"

JUSTIFICACÃO

Os Municípios também têm esfera de ação própria assegurada pela Constituição, cujo desrespeito deve constituir crime de responsabilidade também, haja visto, por exemplo, o dispor das rendas que a Constituição lhes assegura.

Senado Federal, 29 de Setembro
1948
Flávio Oliveira.
Mathias Olímpio.

Emendado

Flávio Pompeu
Joaquim Tres

b /
EMENDA AO ITEM 5 DO ARTIGO 9.^º

Redija-se da seguinte maneira o inciso:

"infringir no provimento dos cargos públicos o que para isso estiver estabelecido em lei"

- Justificação -

A expressão "normas legais" pode se prestar a interpretação genérica que não é desejada pelo legislador. Convém fique bem claro que à lei, no sentido estrito, é que se quis referir o texto, em harmonia com a obrigação constitucional.

Senado Federal, 29 de Setem-
bro de 1948
Flávio Oliveira
Márcio Olympio.
Clementino
Ricardo Pompéu
• Joaquim Pires

V

EMENDA AO ITEM 7 DO ARTIGO 9.^º

Substitua-se o inciso pelo seguinte:

"Comprometer a honra e a dignidade do cargo por incontinência pública e escandalosa, ou pelo vínculo de jogos proibidos ou de embriaguês repetida".

É preferível reproduzir parcialmente o disposto no artigo 48, do Decreto Federal n.^º 30, de 8 de janeiro de 1892, que regulou com precisão a figura delituosa de que se cogita, evitando as dúvidas e incertezas que o texto do projeto pode ensejar em sua aplicação.

Senado Federal, 29 de Setembro
de 1948

Alvaro Oliveira
Mathias Olímpio.

Endereços

Alvaro Oliveira
Joaquim Pires

8

EMENDA AO ITEM 4 DO ARTIGO 12

Redija-se assim o inciso:

"Deixar de atender, havendo recursos financeiros adequados, requisição de pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária".

- Justificação -

Quem expede ordens de pagamento não é o Poder Executivo e sim, o Poder Judiciário, conforme o § único do artigo 204 da Constituição Federal. Ademais, não se pode caracterizar responsabilidade se não houver recurso financeiro adequado para ocorrer a despesa e é comum, na prática administrativa, o caso da insuficiência de verbas.

Senado Federal, 29 de Setembro
de 1948
Jânio Oliveira
Mathias Olympio
Eduardo Góis
Ricardo Compton
Joaquim Távora

N
EMENDA AO CAPÍTULO II DO TÍTULO

ÚNICO DA PARTE QUARTA

Inclua-se depois do artigo 74 o seguinte artigo:

Artigo "A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

- Justificação -

A exemplo do que está disposto para o Presidente da República artigo 15, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, artigo 41.

Senado Federal, 29 de Setembro
de 1948.
Alvaro Oliveira,
Machado Olympio.

Emendas

Plínio Domingos
Joaquim Pires

10/

EMENDA AO ARTIGO 75

Acrescente-se no final:

"em número de cinco, no mínimo".

- Justificacão -

A exemplo do disposto para o Presidente da República, artigo 16, e para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador Geral da República, artigo 42.

Senado Federal, 29 de Setembro
de 1948
Joaquim Oliveira

Matias Olímpio

Fonseca

Ricardo Pombo
Joaquim Sáez

M EMENDA AO ARTIGO 76

O artigo 76 deverá ter a seguinte redação:

"Artigo 76 - A Assembléia Legislativa obedecerá ao que dispõe os artigos 19 a 22 em relação à acusação, cuja procedência só poderá ser decretada por maioria absoluta dos seus membros.

§ 1.º - No processo do crime de responsabilidade servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Assembléia Legislativa.

§ 2.º - As testemunhas arroladas no processo serão notificadas por ordem da Mesa da Assembléia Legislativa que solicitará, de qualquer magistrado, as providências necessárias para compelí-las à obediência.

§ 3.º - Decretada a acusação será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Assembléia por intermédio do 1.º Secretário e remetido o processo ao órgão competente para julgamento.

§ 4.º - São efeitos imediatos ao decreto da acusação a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento até sentença final."

- Justificação -

O artigo 76 não dispõe sobre o processo, como fizeram os artigos 19 a 22 para os crimes do Presidente da República.

É razoável que o mesmo processo de acusação seja estabelecido e aplicado para os Governadores. Em se tratando dos mesmos crimes, não se comprehende tratamento desigual entre os que o praticaram, daí a inclusão do parágrafo que establece os mesmos efeitos para o decreto de acusação, julgada procedente.

Senado Federal, 29 de Setembro de 1948

EMENDA AO CAPÍTULO II DO TÍTULO ÚNICO
DA PARTE QUARTA

Incluam-se os seguintes artigos depois do de n.º 77:

~~Artigo~~ Se o órgão julgador estiver em férias, será ele convocado para uma reunião extraordinária para decidir sobre a suspensão das férias ou pela espera do seu término, para início do julgamento.

Artigo Se o julgamento for absolutório, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado, inclusive a percepção do subsídio ou vencimento que deixou de receber durante o afastamento.

Artigo No caso da condenação fica o acusado, imediatamente após proferida e publicada a sentença, destituído do cargo.

Justificação

Esses artigos reproduzem de maneira adaptada o disposto no artigo 36 e nos artigos 31 e 33, em relação ao julgamento do Presidente da República.

Senado Federal, 29 de Setembro de 1948

Olavo Oliveira

Machado Olympio

Emerson

Alvino Lampert

Joaquim Góes

No capítulo V - Dos crimes contra a probidade na administração.

No capítulo VI - Dos crimes contra a lei orçamentária.

No capítulo VII - Dos crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos.

No capítulo VIII - Dos crimes contra o cumprimento das decisões judiciais.

O critério do projeto não pode, pois, - a meu ver - ser alterado por uma emenda que lhe quebraria a sistemática.

III - Emenda nº 2

Acrescenta ao final do art. 14 as expressões, "sujeitando-se o denunciante às penas cominadas no artigo 339 do Código Penal". Isto é, manda aplicar sanção ao denunciante malicioso ou de má fé.

É desnecessária a sugestão.

Incorre em sanção quem fizer denúncia dolosa.

O princípio é genérico. E o projeto não o infringe.

Diz a justificação que a providência evita que o denunciante, leigo no assunto, desconhecendo os efeitos da denúncia caluniosa, dela use, inspirado em paixões políticas.

Ora, ninguém se excusa, pela ignorância da lei penal.

IV - Emenda nº 3

A emenda manda acrescentar dois parágrafos ao artigo 2º. Pelo primeiro, no caso de tentativa a pena seria, apenas, da perda do cargo. No caso de crime consumado, além dessa, a de inabilitação para o exercício de outra função pública.

Pelo parágrafo segundo, ora proposto, exclue-se punição, quando por ineficacia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, fôr impossivel consumar-se o crime.

Não adiro, data venia, à nenhuma das duas sugestões.

O Projeto no seu artigo 2 seguiu à orientação objetiva do Código Penal Brasileiro. Diz ~~o~~ crime - pela conceituação da lei criminal - não só o crime consumado, como o crime tentado, quando, iniciada a execução não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Não é possível abandonar o sistema da lei penal vigente, maxime quando se procura definir os crimes de responsabilidade, regulando-lhe o processo e julgamento.

O parágrafo segundo não tem razão de ser. O Código Penal, no seu artigo 14, já regula a especie.

V - Emenda nº 4

A emenda manda suprimir no final do item 2 do artigo 6 - as palavras - "bem como, conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção".

Alega-se que quem é subornado não é coagido, pois livremente aceita o suborno.

Ainda que a tese não seja pacífica, é impossível deixar impunes a corrupção ou o suborno, como meios de que pôde usar o agente do poder público para conseguir seus objetivos.

Os atos por ele praticados são altamente dolosos e merecedores da sanção penal.

VI - Emenda nº 5

O item 8 do artigo 6 considera crime de responsabilidade - "intervir em negócios peculiares aos Estados, com desobediencia às normas constitucionais".

A emenda manda incluir as palavras e aos municípios, depois de "aos Estados".

É de ser acolhida.

VII - Emenda nº 6

No item⁶ do art. 9º, a emenda nº 6 sugere a substituição normas legais por - "lei".

Apesar da exação do conceito de normas legais, a substituição proposta deixa o texto mais claro.

VIII - Emenda nº 7

O inciso 7 do art. 9 define crime de responsabilidade contra a probidade na administração:

- "revelar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo".

A emenda pretende especificar para:

- "comprometer a honra e a dignidade do cargo por incontinencia pública e escandalosa, ou pelo vício de jogos proibidos ou de embriagues repetida".

Inclino-me pelo projeto. Redação sóbria, perfeita e que não se presta às dúvidas e incertezas, temidas pelos doutos signatários da sugestão.

IX - Emenda nº 8

Ao dispositivo que pune - "deixar de atender, na oportunidade legal, as requisições de pagamento devido pela Fazenda Nacional, em virtude de sentença judiciária" - pretende-se incluir a frase - "havendo recursos financeiros adequados" - excluídas as expressões - "na oportunidade legal".

O artigo 204 e seu parágrafo da Constituição Federal regulam a forma desses pagamentos. Assim sendo, existindo a oportunidade legal, criada pelo preceito constitucional não há como fugir ao pagamento.

Pelo exposto - mantenho o projeto.

Emenda nº 9

Ao artigo 74 que dá a qualquer cidadão a faculdade de denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante à Assembléa Legislativa, a emenda manda incluir novo artigo, com esta redação:

- "A denuncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo".

Argui-se que assim está disposto nos artigos 15 e 41 em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador Geral da República.

É aceitável a emenda. De resto, quem não é mais Governador não pode ser processado perante a Assembléa Legislativa por crime de responsabilidade.

XI -

Emenda nº 10

O artigo 75 do projeto dispõe, na sua parte final, que quando a prova do crime resultar de prova testemunhal, a denuncia deverá conter o ról de testemunhas. A emenda sugere que essas testemunhas serão em número de cinco, no mínimo.

Aliás, esse é o modelo do próprio projeto nos artigos 16 e 42, com referência ao Presidente da República, ao Procurador Geral da República e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Merece, pois, acolhimento a emenda.

XII -

Emendas ns. 11 e 12

As emendas 11 e 12 mandam aplicar ao processo dos crimes de responsabilidade, perante as Assembléas Legislativas Estaduais o mesmo regime dos artigos 12 a 22 e 31 e 33, em relação ao julgamento do Presidente da República.

O nobre Senador Sr. Olavo Oliveira apresentou em mesa e, mais tarde, perante a Comissão, emendas sustentando

que o impeachment é matéria de competência dos poderes constituintes dos Estados.

A sua tese foi brilhantemente defendida na justificação da emenda nº 13, mandando suprimir toda a Parte Quarta, Título Único, Capítulo II do Projeto.

No parecer que tive oportunidade de proferir, a respeito, declarei que o egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisões memoráveis, nos julgamentos das inconstitucionalidades, em tese, das Constituições de São Paulo e Piauí, firmou o princípio de que:

- "é irrecusável que pertence aos Estados, como consentâneo de sua auto organização política, a faculdade de prover a responsabilidade de seus Governadores, observados os princípios estabelecidos na Carta Magna".

O assunto foi, pois, decidido soberanamente pelo Pretório Excelso, no exercício de competência excepcional, que lhe cometeu a lei maior da República. Trata-se de competência normativa, da mais alta relevância e contra a qual não se pôde erguer o Poder Legislativo, pois cabe ao Supremo Tribunal Federal dizer da constitucionalidade das leis e fulminaria a que entestasse contra sua decisão soberana.

Assim, as emendas 11 e 12 não merecem, data vénia, acolhida.

Aos Estados cabe legislar sobre o processo do impeachment, dentro do modelo traçado pela Constituição Federal.

Sala das Comissões, em 7 de Outubro de 1948.

, Presidente

, Relator

Aditamento ao Parecer

A Guiné aprovou a

seguinte sub-suenda à suenda

de 8:

-ant un arbitrio administrativo que não é a

" - obstar, ou frustrar pagamentos determinados por sentença judiciária "

S.C., em 7 de outubro de 1948.

Waldeurs Lemos, Vice Presidente

Autorizado, Retido o

acionamento ao abreviado acionamento

"vaga" sobre os pedidos de

-eq. elementos redens obliquos, ou obliquos, o

deslocamento de um tipo de direito ou

deslocamento de outro tipo de direito ou

ou que seja a alteração aplicações de lei a medida que o

é o caso de uma lei ou de um direito que é a evidência da

constituição de direitos ou de direitos que

supõem a existência de direitos que forem

Hloysi de Carvalho Trô

Filinto Müller

José Gómez

Vergílio Waudley

mas que

Olavo Oliver

vensido



PARECER

N.º 1108, de 1948.

Emendas do Plenário ao

Projeto nº 23, de 1948.

I - Novamente emendado volta a Comissão o Projeto de Lei do Senado que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

Agora, em plenário, ainda de autoria do nobre Senador, Sr. Olavo Oliveira e outros, foram apresentadas doze emendas sobre as quais passo a opinar.

II - Emenda nº 1

Manda alterar o título dado ao capítulo I, acrescentando-lhe o sub-título - "Dos crimes contra a independência, integridade e dignidade da Pátria". Alega-se que essa era a redação do Código Penal de 1890.

O Projeto adotou, porém, técnica diversa. Dividiu o Título I em VIII capítulos.

No capítulo I - Dos crimes contra a existência da União.

No capítulo II - Do livre exercício dos poderes constitucionais.

No capítulo III - Dos crimes contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

No capítulo IV - Dos crimes contra a segurança interna do País.

Requerimento nº 147 de 1948

Requiero seja feita em globo a
votação do projeto ^{nº 23, de 1948}, ~~sem prejuízo~~ das emen-
das.

S.S. em 14 de Outubro de 1948
Neuville-Wapura



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

luneda n. 1
de Plenário
art. 6
n. 6
aditiva

N.º 1

Ao n.º 6 do art. 6.º, acrescente-se depois da palavra "violência" a palavra — "corrupção".

Justificação

A corrupção não pode ser omitida como forma que é de se obter pronunciamento de juiz ou jurado em determinado sentido para favorecer aos desígnios do Presidente da República ou seus Ministros, ou ainda do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador Geral da República.

Sala de Sessões do Senado Federal, em 22 de junho de 1948. — João Villasboas.

Parecer contrário

Rejeitado

Página 10
do anexo
n. 942



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

N.º 1319 de 1948

Redação do projeto de lei do Senado nº 23, de 1948, de acordo com o vencido em 1^a discussão.

A Comissão de Redação apresenta ao Senado a redação do projeto de lei nº 23, de 1948, de acordo com o vencido em 1^a discussão.

Foram aprovadas treze emendas, sob os ns. 3(art. 73), 5 (art. 6º), 6(art. 9º), 7(art. 77), 8(art. 12), 9(art. 75), 10 (art. 75), 10(art. 80), 12(art. 80), 14 (art. 6º), 20(art. 8º), 21(art. 73) e 22(art. 73).

A emenda n. 3 ao art. 73, a, a Comissão considerou-a prejudicada ante os termos em que ficou o proêmio, em virtude da emenda n. 21. Esses termos excluem as três alíneas do artigo. A falta das alíneas a e b é suprida pela disposição do proêmio combinada com o art. 8º, ns. 7 e 8. Quanto à alínea c, foi suprimida pela emenda n. 22.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 5 de novembro de 1948.

Clodomir Cardoso
Clodomir Cardoso, Presidente

Assentado

ANEXO AO PARECER N.

SENADO FEDERAL

REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI do Senado n.
23, de 1948, de acordo com o vencido em 1^a
discussão.



Novo novo
Projeto de Lei
26.7.48

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 23 — 1948

(DA COMISSÃO MISTA DE LEIS COMPLEMENTARES)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo
processo e regulamento

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1.º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2.º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal, nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3.º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4.º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I — A existência da União;
- II — O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III — O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — A segurança interna do país;

V — A probidade na administração;
VI — A lei orçamentária;
VII — A guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;
VIII — O cumprimento das decisões judiciais. (Constituição artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5.º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1.º, entreter diretamente ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidades contra a República; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2.º, tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios ao domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3.º, cometer atos de hostilidade para com alguma nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra, ou lhe comprometam a neutralidade;

— 2 —

4º, revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos, a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da nação;

5º, auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidades contra a República;

6º, celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7º, violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8º, declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz sem autorização do Congresso Nacional;

9º, não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10º, permitir o Presidente da República durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nêle permaneçam temporariamente;

11º, violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1º, tentar dissolver o Congresso Nacional ou impedir a reunião ou funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2º, usar de violência ou de ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertence ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como, conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3º, violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas

dos Estados, da Câmara de Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

4º, permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça, quando a isso se opõna o Congresso Nacional;

5º, opôr-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou impedir ou obstar, por meios

violentos, o efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6º, usar de violência ou ameaças, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despatcho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7º, praticar contra os poderes estaduais ou municipais atos definidos como crime neste artigo;

8º, intervir em negócios peculiares

aos Estados e aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

5-

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

I) impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

II) obstar o livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

III) violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral, pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV) utilizar o poder federal para impedir o livre exercício da lei eleitoral;

V) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem represálio sua;

VI) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

VII) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

VIII) provocar animosidade entre as classes sarmadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX) violar ostensivamente quaisquer direitos ou garantias individuais assegurados no art. 141, e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 187 da Constituição;

X) tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sítio que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

1º, tentar mudar por violência a forma de governo da República;

14

2, tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3, decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional ou no recesso dêste, não havendo comção interna grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, cu não ocorrer guerra externa;

4, praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5, não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes.

6, ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional, estando este a funcionar;

7, permitir, de forma expressa ou tacitamente, a infração de lei federal de ordem pública;

8, deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1, emitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2, não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3, não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais;

4, expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5, infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6, usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se do suborno ou de qualquer outra forma de corrupção, para o mesmo fim;

7, revelar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decôrdo do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes deresponsabilidade contra a lei orçamentária:

1, não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da Re-

pública dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2, exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3, realizar o estôrno de verbas;

4, infringir, ostensivamente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E O LEGAL EMPRÉGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprégo dos dinheiros públicos:

1, ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem obserância das prescrições legais relativas às mesmas;

2, abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3, contrair empréstimo, emitir apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4, alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5, negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:

1, impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2, recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3, deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Superior Eleitoral;

4, impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judicial.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1, os atos definidos nesta lei, quando por elês praticados ou ordenados;

2, os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem d'este praticarem;

3, a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado.

4, não prestar, dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-las com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovam, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que haja prova testemunhal a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo serão notificadas por ordem da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, que solicitará, de qualquer magistrado, as providências necessárias para compê-las à obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da Sessão da Câmara dos Deputados e mandado publicar na íntegra no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos contendo a denúncia, os quais serão distribuídos a todos os Deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, e em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo à votação nominal, será a denúncia com os documentos que a instruem arquivada se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo, e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir, pessoalmente ou por seu procurador, todas as audiências e diligências realizadas pela comissão,

interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá no prazo de dez dias parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do artigo 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do artigo 20.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento da votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Câmara dos Deputados por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado, e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se tratar de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado respectivamente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Art. 23. Recebido no Senado o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e

apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 22, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se enviará o processo em original e se comunicará o dia designado para o julgamento.

Art. 24. O acusado comparecerá, por si ou por seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 25. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças da acusação.

Art. 26. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados ou o defensor nomeado a sua revelia e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor pública ente e fora da presença umas das outras.

Art. 27. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas, sem contudo interromper-las, e requerer a acareação.

Art. 28. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados, pelo prazo que for fixado pelo Presidente, o que não poderá exceder de duas horas.

Art. 29. Findos os debates orais e retiradas as partes, se abrirá discussão sóbri o objeto da acusação.

Art. 30. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 31. Se o julgamento for absoluto, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 32. Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao

Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso de crime comum, independentemente da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária.

Art. 33. No caso de condenação, fica o acusado, imediatamente após proferida a sentença, destituído do cargo.

Art. 34. A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos do processo, a qual será assinada pelos senadores que forem juízes e transcrita na ata da sessão para ser publicada no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 35. Não podem interferir em qualquer fase do processo de responsabilidade do presidente da República ou dos Ministros de Estado os deputados e senadores por serem assim impedidos de fazê-lo:

a) os que tiverem parentesco com o acusado em linha reta ascendente ou descendente ou fôr sogro ou genro do mesmo; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadio e os primos co-irmãos;

b) os que, como testemunhas do processo, tiverem deposto de ciência própria.

Art. 36. O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinariamente pelo terço de uma de suas câmaras se a sessão legislativa encerrar-se sem que se ache ultimado o processo de julgamento do presidente da República ou de Ministro de Estado ou no caso de ser necessário o início imediato de seu processo.

Art. 37. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão subsidiários desta lei naquilo que lhes fôr aplicável os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 38. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. julgar contra disposição liberal da Constituição da República ou das

leis e decretos cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal;

2. alterar por qualquer forma, exceção por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

3. proferir julgamento em causas em que por lei seja suspeito;

4. exercer atividade político-partidária;

5. ser notoriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

6. revelar procedimento incompatível com a honra, dignidade e decôrdo de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 39. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1. opinar contra expressa disposição constitucional ou de leis cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida por sentença definitiva do Supremo Tribunal Federal;

2. emitir parecer em causas em que por lei seja declarado suspeito;

3. recusar-se à prática de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;

4. ser notoriamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

5. revelar procedimento incompatível com a dignidade e o decôrdo do cargo.

TÍTULO II

Do processo e julgamento

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 46. É permitido a qualquer cidadão denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou o Procurador Geral da República, por crime de responsabilidade definido nesta lei, perante o Senado Federal.

Art. 41. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 42. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local

onde possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas em número de cinco, no mínimo.

Art. 43. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 44. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 45. O parecer da Comissão, com a denúncia e documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão e mandado publicar no *Diário do Congresso Nacional* e em avulso, distribuídos pelos senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 46. O parecer será submetido a uma só discussão e considerar-se-á aprovado por simples maioria de votos em votação nominal.

Art. 47. Se o Senado resolver que a denúncia não é objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 48. Se decidir que é objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder no prazo de 10 dias.

Art. 49. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que se verificará pelo 1.º Secretário do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias, a que se acrescerá, comparecendo, o prazo do artigo 48.

Art. 50. Findo o prazo para resposta do denunciado, com ou sem ela, a comissão, dentro de 10 dias, dará parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 51. Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará conhecimento

aos interessados das suas reuniões e das diligências a proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 52. Findas as diligências e apresentado o parecer, será ele publicado e distribuído com todas as peças que o instruirm e dado para ordem do dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 53. Esse parecer terá uma só discussão e será votado por simples maioria, nominalmente.

Art. 54. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Se decidir em contrário, a Mesa dará imediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado, da resolução do Senado.

Art. 55. Se o denunciado não estiver na Capital da República, o conhecimento da decisão da procedência da acusação lhe será dado, à requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º Secretário do Senado, far-se-á intimação pelo *Diário do Congresso* com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Art. 56. A decretação de procedência da acusação, produz, desde a data da sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:

a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;

b) ficar sujeito à acusação criminal;

c) perder um terço dos vencimentos até sentença final, os quais lhe serão restituídos no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 57. Feitas as intimações da decisão de procedência da acusação ao denunciante ou seu procurador, será dada vista do processo na Secretaria do Senado, para no prazo de 48 horas oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 58. Decorridos êsses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem êles, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tri-

bunal Federal, ou ao seu substituto legal quando seja él o denunciado, comunicando-se o dia designado para o julgamento e convidando-se a vir presidi-lo.

Art. 59. O denunciante e o acusado, serão notificados pela forma estabelecida no art. 55, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado, à requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento, deverá medear o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 60. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão, e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer por si ou por seu procurador.

Art. 61. A revelia do acusador não importará em adiamento do julgamento, nem em perempção da acusação.

§ 1.º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o rével.

§ 2.º Ao defensor nomeado, será facultado exame de todas as peças do processo.

Art. 62. No dia definitivamente aprazado para o julgamento verificado o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou seus procuradores. Serão juízes todos os senadores presentes, com exceção daqueles que estiverem impedidos pelos motivos constantes do art. 35, desta lei.

Parágrafo único. Esse impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 63. Constituído o Senado em tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 64. O acusador e o acusado, ou seus procuradores, poderão reprimir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 65. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultando a réplica e a tréplica, entre o acusador e o acusado pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os Senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 66. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa e das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 67. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte questão anunciada pelo Presidente: "o acusado F cometeu o crime que lhe é argüido e deve ser condenado a perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos dois terços dos votos dos Senadores presentes o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública até cinco anos, a ser imposta ao condenado.

Art. 68. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença, que será assinada por él e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita nas atas.

Art. 69. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença fôr absolutória produzirá a imediata reabilitação do acusado que voltará ao exercício do seu cargo com direito à parte dos vencimentos que lhe foram suspensos.

Art. 70. Da sentença dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 71. Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Procurador Geral da República, deverá ser él convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 72. No processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes for aplicável o Regimento Interno do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 73. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 74. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Art. 75. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, constará o nome das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Sarà grafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo.

Art. 76. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 77. Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados, e não poderão ser condenados senão à perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qual-

quer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1.º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente que será o do Tribunal de Justiça.

§ 2º: Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o Tribunal de julgamento. Exceções, nas assembleias legislativas, a que estiverem impossibilitadas nas fases de outo [sic]

Art. 78. No processo e julgamento dos Governadores dos Estados serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, o regimento interno das Assembléias Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento destes.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e de julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 80. A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade, só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 81. Não poderá exceder de cento e vinte dias, a contar da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Art. 82. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

N.º

Redação do projeto de lei do Senado n. 23, de 1948, de acordo com o vencido em 1^a discussão.

A Comissão de Redação apresenta ao Senado a redação do projeto de lei n. 23, de 1948, de acordo com o vencido em 1^a discussão.

Foram aprovadas treze emendas, sob os ns. 3(art. 73), 5(art. 6^o), 6(art. 9^o), 7(art. 77), 8(art. 12), 9(art. 75), 10(art. 75), 10(art. 80), 12(art. 80), 14(art. 6^o), 20 (art. 8^o), 21(art. 73) e 22 (art. 73).

A emenda n. 3 ao art. 73, a, a Comissão considerou-a prejudicada ante os termos em que ficou o proêmio, em virtude da emenda n. 21. Esses termos excluem as três alíneas do artigo. A falta das alíneas a e b é suprida pela disposição do proêmio combinada com o art. 8^o, ns. 7 e 8. Quanto à alínea c, foi suprimida pela emenda n. 22.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 5 de Novembro de 1948.

ass.) Clodomir Cardoso, Presidente
Augusto Meira, Relator
Cícero de Vasconcelos
Ribeiro Gonçalves

Morim

NP

Parecer
contrário

EMENDA AO PROJETO DO SENADO nº 23, DE 1948

Ao processo e julgamento dos delitos figurados nesta lei (arts. 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12), quando praticados pelo Vice-Presidente da República ou pelo Prefeito do Distrito Federal, se aplicam os dispositivos do Cap. I, Fit. II , Parte III.

J U S T I F I C A Ç Â O

Altos delegados do Poder Público, um Presidente do Senado, outro nomeado sob sua prévia aprovação, não deveriam ficar sujeitos á jurisdição comum, e, ao contrário, cumpre a ambos prestar contas de sua atividade á Corporação que preside ou de que é um delegado pela anuência prévia à sua investidura.

Rio de Janeiro, 1 de ^{Novo} Outubro de 1948

Mello Viana

Refúcio

Morais

ps. I Parece fair

EMENDA AO ART^o 18 DO PROJETO DE LEI DO SENADO, nº 23, DE 1948:

"em vez de que solicitará de qualquer magistrado di-
ga-se:

"que dará providências legais necessárias para com -
pelí-las á obediencia"

JUSTIFICAÇÃO

Porque não dar á Mesa autoridade compulsória sobre os recalcitra-
ntes? Poderá determinar, por si, a condução debaixo de vara,
a prisão do rebelde, etc. sem ficar sob a dependência de "soli-
citar". E si esse magistrado não agir?

Rio, 11 de ^{Novo} outubro de 1948

J. M. Viana

Morais



Parecer

contrário

108

nº 23 do Encender ao Projeto
de Senado.

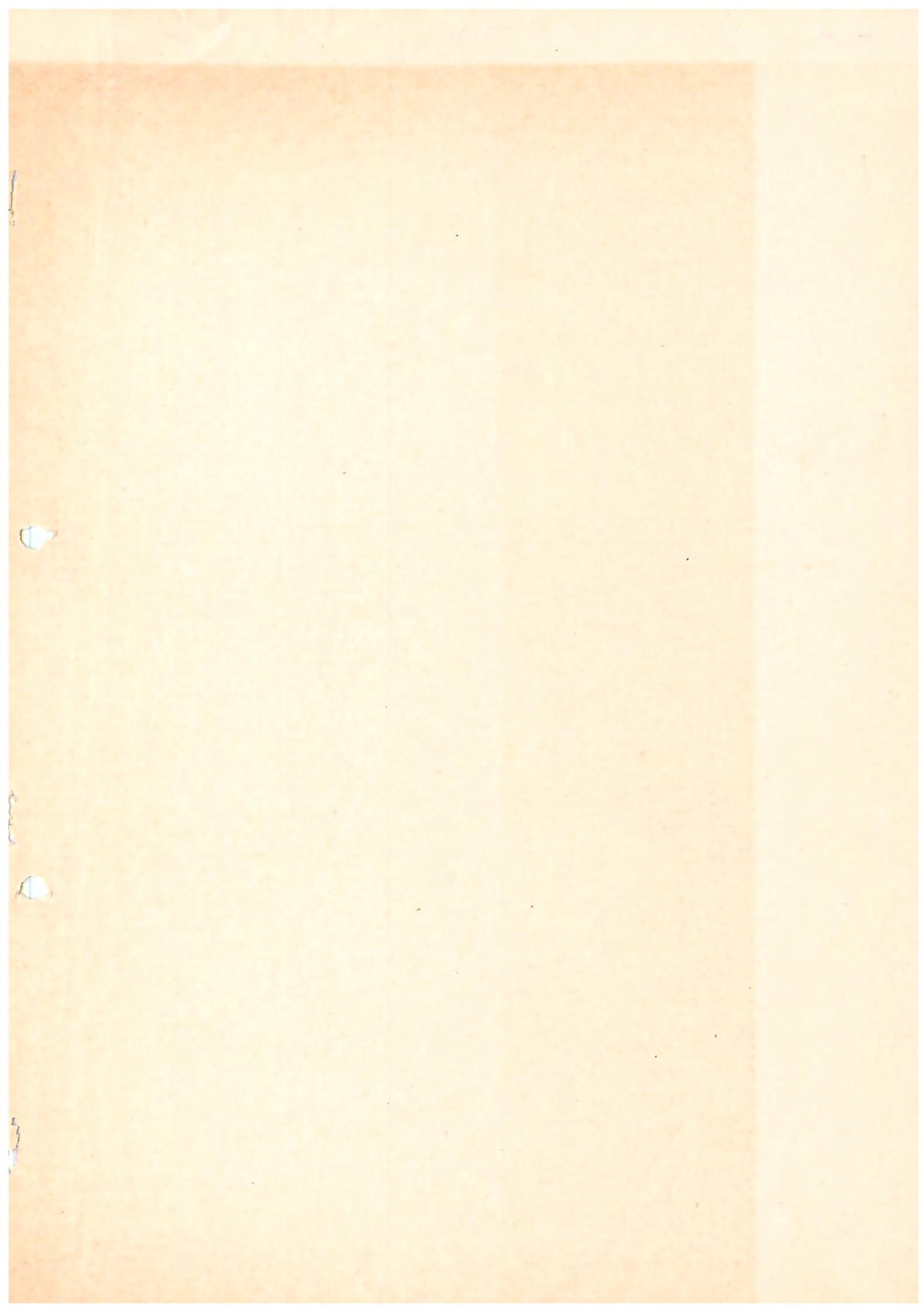
Onde couber: Moratória 108

Art. . — A vigência da lei
não anula os processos em curso,
por crimes capitulados no art.
89) de Constituição Federal e
os, da mesma natureza,
capitulados nas Constituições
Estaduais.

Justificativa:

Os crimes de responsabilidade existem, desde as vigências das Constituições Federal e Estaduais. Não é justo que os mesmos, desde que praticados, fiquem punidos pela inexistência da parte processual. Isso, afora, constitui objeto do presente projeto.

Br - 11-11-84
Ano de 1984





SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1488 de 1948

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SÔBRE O
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 23, DE 1948.

Relator: Senador Arthur Santos.

I. Ainda mais uma vez, agora para apreciar três emendas apresentadas em plenário e com a sua segunda discussão encerrada, volta à comissão o projeto que define os crimes de responsabilidade e regula o processo e julgamento.

II. A primeira emenda está assim redigida:

"Ao processo e julgamento dos delitos figurados nesta lei (artigos 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12) quando praticados pelo Vice-Presidente da República ou pelo Prefeito do Distrito Federal se aplicam os dispositivos do Capit. I, Título II, Parte III".

Justificando-a, alega seu eminentíssimo autor, "que altos delegados do Poder Público, um Presidente do Senado, outro sob sua prévia aprovação não deveriam ficar sujeitos à jurisdição comum, e, ao contrário, cumpre a ambos prestar contas de sua atividade à corporação que preside ou de que é um delegado pela anuência prévia à sua investidura."

Data venia, não há como acolher a sugestão do preclaro Senador que a subscreve.

O projeto define, no seu artigo 4º, os crimes de res-

ponsabilidade do Presidente da República. E nos artigos 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 enumera taxativamente as figuras criminais respectivas.

Acontece, porém, que tais crimes, de natureza específica, só poderão ser praticados pelo Presidente da República, no exercício de suas atribuições governamentais.

A Constituição Federal creou jurisdição especial para o Presidente da República, seus Ministros e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade, dispendo, expressamente, que a lei ordinária estabelecerá as normas do processo e julgamento daqueles titulares.

A matéria é assim de órbita constitucional. O legislador ordinário não pode estender a mais ninguém a jurisdição limitada pelo preceito constitucional.

Não há na lei constitucional qualquer referência a responsabilidade do Vice Presidente da República, menos ainda, do Prefeito do Distrito Federal, simples funcionário demissível ad libitum do Presidente da República.

A responsabilidade do Vice Presidente da República nasce quando ele assume o exercício da presidência, em caso de impedimento ou vaga do Presidente efetivo. De resto, é somente quando no exercício das funções do governo que pôde praticar os crimes referidos no artigo 89 da Constituição e que o projeto pretende agora definir, em obediência ao mandamento de seu parágrafo único.

Embora reconhecendo a alta hierarquia e a dignidade das funções do Vice Presidente da República, o legislador ordinário não lhe pôde dar a mesma jurisdição especial criada, na lei magna, para responsabilizar o chefe do estado.

III. O artigo 18 do projeto dispõe que as testemunhas arroladas no processo serão notificadas por ordem da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, que solicitará, de qualquer magistrado, as providências necessárias para compelí-las à obediência.

cia.

H.W. (P. 48)
23.11.

A emenda número dois pretende que em vez de solicita-
rá de qualquer magistrado diga-se -" que dará providências legais
necessárias para compelí-los à obediência."

Alega o eminent autor da emenda que a própria mesa
deve ter autoridade para compelir as testemunhas a deporem, sem fi-
car na dependência de solicitar providência a qualquer magistrado.

Merece acolhida a sugestão.

IV. A terceira emenda, de autoria do nobre senador
Ismar de Góes manda acrescentar ao projeto novo artigo assim dispon-
do:

"A vigência desta lei não anula os processos em
curso por crimes capitulados no art. 89 da Constitui-
ção Federal e os da mesma natureza capitulados nas
constituições estaduais."

A emenda parece-nos supérflua. Se os processos, por
crimes de responsabilidade, instaurados contra os governadores, tem
por fundamento a prática de átos definidos como crime pelo artigo
89 da Constituição Federal, é óbvio que a vigência desta lei não es-
anulará.

O artigo 77 do projeto declara, de maneira inequívoca,
que os governadores serão julgados, nos crimes de sua respon-
sabilidade, na forma que determinarem as constituições dos Estados.

Assim sendo, o preceito do artigo 77 torna desnecessária
a emenda.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 1948.

Waldemar Pires Vice Presidente

Antônio Sales, Relator

Augusto Neves

Hélio

Vergílio e Wandulfo

1605

14

de dezembro de 1946

Excelentíssimo Senhor Deputado Múñoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência,
a fim de que se digne submeter à consideração da Câmara dos De-
putados, o inclusive autógrafo do projeto do Senado que define os
crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de
julgamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa
Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Georgino Avelino
1º Secretário



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

N.º 1656

Aprovado. C'

Câmara.

10.12.48

Vicente

Redação final do projeto de lei
do Senado n. 23, de 1948.

Em folha anexa, a Comissão de Redação apresenta
a redação do projeto de lei do Senado n. 23, de 1948.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em
8 de Dezembro de 1948.

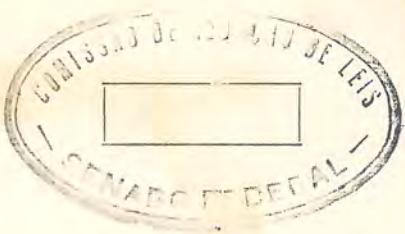
Clodomir Cardoso

Clodomir Cardoso, Presidente

Augusto Meira

Augusto Meira, Relator

Ribeiro Pinto



Senhor Presidente.

10/10/1948

Na sessão de 28 do corrente o Senhor Senador Euclides Vieira deu conhecimento ao Plenário do fato de haver figurado no autógrafo do Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1948, um dispositivo que por esta Casa fôra rejeitado - o parágrafo único do art. 80.

Trata-se do projeto que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

Tendo a Presidência julgado oportuno ouvir sobre o caso a Comissão de Redação de Leis, cumpro o dever de trazer a Vossa Excelênciia, nesta oportunidade, os resultados das investigações a que procedí para esclarecimento do ocorrido.

Examinados o processo respectivo, as atas impressas das sessões em que se realizaram as discussões e votações do projeto, os avulsos publicados e o texto que figurou na redação final e no autógrafo remetido à Câmara dos Deputados, verifica-se a inteira procedência da reclamação do ilustre representante de São Paulo.

Em 1ª discussão foram oferecidas à proposição duas emendas supressivas do parágrafo único do art. 80 - as ns. 10 e 12 - assinadas, a primeira pelo Senador João Vilasboas e a segunda pelos Senadores Olavo de Oliveira, Euclides Vieira, Joaquim Pires, Matias Olimpio, João Vilasboas e Plínio Pompeu.

Sobre essas emendas a Comissão de Constituição e Justiça acompanhou unanimemente o parecer (nº 942, de 1948) prolatado pelo Senador Artur Santos, nos seguintes termos:

Emenda nº 10 (por engano foi citado o nº 8)

"O projeto calcula a maioria absoluta sobre o número de representantes que, efetivamente, estiverem em atividade no exercício de suas funções. A emenda nº 8 (alias nº 10) manda su-



primir o parágrafo único do art. 80 do projeto - que dispõe daquela maneira - por entender maioria absoluta como metade e mais um do número de membros da Corporação.

A emenda tem absoluta procedência. A ela ade rimos, como à de número 12, de identica finalida de".

Emenda nº 12

"Com irresponsável justificação, a emenda nº 12 manda suprimir o parágrafo único do art. 80, por entender que é inviável na tradição de nosso direito constitucional o conceito de maioria absoluta, como quorum constituído de metade e mais um, do número total dos membros do corpo legislativo.

Vale reportarmo-nos à cerrada argumentação dos nossos ilustres colegas, signatários da emenda nº 12, cujo acolhimento se impõe".

Submetidas a votos, ambas essas emendas foram aprovadas.

A Comissão de Redação de Leis, ao oferecer o texto do vencido em primeiro turno, ~~assentado~~, no seu parecer nº 1 319, de 1 948, mencionou todas as emendas aprovadas, entre as quais as de ns. 10 e 12, e, no referido texto, que serviu de base para a segunda discussão, cumpriu a deliberação do Senado suprimindo o parágrafo único do art. 80, conforme se vê do Diário do Congresso de 7 de Novembro de 1 948 e dos avulsos publicados. (documento juntó).

Em segundo turno o projeto apenas sofreu modificação no art. 18, em virtude de emenda do Senador Melo Viana.

Voltando, para a redação final, à Comissão de Redação de Leis, esta julgou acertado, por se tratar de trabalho longo e sujeito a erros na sua reprodução, utilizar o texto impresso dos avulsos de segunda discussão, já conferido, nele introduzindo a alteração resultante dessa emenda aprovada. Esse texto devia figurar em anexo ao seu parecer nº 1 656, de 1 948. Para evitar delongas (achava-se a sessão legislativa em seus últimos dias) e, também, poupar trabalhos datilográficos dispensáveis, a Comissão preparou a minuta, pela forma indicada, mandando imprimir o referido texto, de maneira a poder o impresso ser também aproveitado para os autógrafos.

A essa altura é que se deu o engano, certamente pela utilização, nos trabalhos gráficos, de partes de ~~do~~ ma-



trizes das primeiras publicações e não dos avulsos de segunda discussão.

Recebidos os impressos, como conferidos e julgados corretos, foram encaminhados à Secretaria, um deles sendo utilizado como redação final (anexo ao parecer nº 1 656) e os demais para as publicações seguintes e como autógrafo para remessa à Câmara dos Deputados.

A redação final, lida em 9 de Dezembro, publicada no dia seguinte, foi discutida e aprovada, sem observações, no dia subsequente, embora contendo o dispositivo que nela não devia figurar.

Tais foram os fatos, em que não houve, obviamente, intuito de quem quer que fosse de alterar o projeto votado pelo Senado.

Nessas condições, nos termos do parágrafo 5º do art. 149 do Regimento, solicito de Vossa Excelência, em nome da Comissão de Redação de Leis, seja feita a devida comunicação ao Plenário e, se este assim entender, também à Câmara dos Deputados, para que do autógrafo recebido do Senado cancele o dispositivo em apreço.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 30 de Março de 1949.

Clodomir Cardoso
Clodomir Cardoso

Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Está finda a leitura do expediente.

Não há oradores inscritos.

O SR. PLÍNIO POMPEU (*) — Senhor Presidente, pedi a palavra para ler o seguinte cabograma, que acabo de receber do Governador Faustino Albuquerque:

"A Rádio Iracema, na noite do meu regresso de Pacatuba, procurando empanhar homenagens que me foram prestadas, fez irradiação em termos indignos, com a finalidade de ridicularizar o Governo do Estado e minha pessoa. Dada a repulsa geral a tão vis expedientes, os adversários exploraram parte da classe estudantil, no ensejo da realização da passeata e trote dos calouros. O Governo fôra cientificado com antecedência que na mesma passeata se reproduziam os achincalhes usados no dia anterior por aquela emissora, pelo que tomou medidas preventivas para acudir a ordem pública. Uma comissão de estudantes, liderados pelo Diretor da Faculdade de Direito, Sr. João Otávio Lôbo, pediu consentimento à Polícia para realização da passeata, que se faria sem ofensa às autoridades. A polícia atendeu, sendo, porém, quebrado o compromisso empenhado. A passeata, a chegar à Praça Ferreira, através de alguns alunos e elementos perturbadores, embriagados, reproduziram-se as mesmas torpezas usadas pela Rádio Iracema, dando lugar à intervenção da polícia, que impedi sua prossecução. Em vista disso, agitadores recalcitrantes anunciam a realização, ontem, de nova manifestação. Deram-lhe o nome de passeata do silêncio, com idêntico objetivo da primeira, o falso pretexto de desagravo. Não devendo o Governo tolerar conspurcação dignidade das suas funções, a polícia impidiu a saída da passeata indecorosa. Isso exacerbou o ânimo dos promotores de desordens, aliados a adversários e conhecidos agitadores, que deturparam os fatos com telegramas mendazes à imprensa do Rio e autoridades federais. Convém amigos esclarecer as ocorrências, a fim de que não sejam desvirtuadas as medidas oportunas e indispensáveis tomadas pela polícia para resguardo da ordem e decôrdo do Governo. Saudações cordiais."

Sr. Presidente, não quero comentar este telegrama, aguardando mais detalhes para voltar à tribuna, se for necessário.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Continua a hora do expediente.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — Senhor Presidente, consta da ordem do dia, de hoje, da Câmara dos Deputados, para discussão única, o projeto que define os crimes de responsabilidade e respectivos processos de julgamento, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, assim como ainda outros pareceres sobre as respectivas emendas.

Este projeto, Sr. Presidente, foi enviado à Câmara dos Deputados com lamentável engano da Comissão de Redação.

A 7 de maio de 1948, após faltar, por doença, a algumas sessões, compareci a uma da Comissão Mista de Leis Complementares e, com surpresa, deparei entre muitas emendas apresentadas pelo ilustre Deputado Plínio Barreto, uma visando mudar o quorum do Congresso, isto é, do Senado, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas para o número de membros no exercício das suas funções.

Verifiquei, nessa oportunidade, não estarem os membros da dourta Comissão Mista bem alertados sobre a

emenda. Pedi a palavra e expressei minha estranheza perante a apresentação daquela emenda que, a meu ver, era, não sómente inconstitucional mas visava, além disso, atingir o Governo de um Estado, isto é, facilitar à Assembléia estadual a aplicação do impeachment.

Disse então, que não devíamos legislar para determinado Estado, e sim para o Brasil, fazendo-o, porém, infelizmente, numa atmosfera de paixões e ódios. Realmente aquela era a situação.

Em seguida às minhas palavras, diversos oradores — ilustrados Senadores e eminentes Deputados — discutiram o assunto — uns defendendo a emenda e outros considerando-a inconstitucional e inaplicável.

Afinal foi ela aprovada, com pequena diferença de votos.

Encaminhado o projeto ao Senado, o eminentíssimo Senador Olavo Oliveira e eu apresentamos emenda suprimindo o parágrafo único do artigo 80. Se não me falha a memória, também o Senador João Villasbôas ofereceu emenda semelhante. São as de ns. 19 e 12, que, muito bem justificadas, tiveram parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, sendo suprimido o parágrafo único do artigo 80.

O SR. Flávio Guimarães — Permit-me V. Ex.^a um aparte: a emenda Plínio Barreto declarava que para qualquer matéria bastariam os membros presentes. Votai, com V. Ex.^a, nos termos da Constituição: para dar-se o impeachment, era preciso que houvesse maioria absoluta dos membros componentes de qualquer corporação.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — Graçaço a declaração do eminentíssimo colega. Realmente, vários Deputados e Senadores da Comissão Mista manifestaram-se contrário à emenda modificativa do quorum.

Repito: vindo o projeto da Comissão Mista para o Senado, aqui recebeu duas emendas — uma do Senador Olavo Oliveira, também subscrita por mim, e outra, se não me falha a memória, de autoria do eminentíssimo Senador João Villasbôas.

O SR. Flávio Guimarães — Emenda que foi aprovada.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — Perfeitamente. Trata-se de emenda suprimindo o parágrafo único do artigo 80, o que se verifica a fls. 11.281 do Diário do Congresso de 7 de novembro de 1948, onde consta o parecer da Comissão de Redação de Leis: (L)

"Relator: Senador Augusto Meira. A Comissão de Redação apresenta ao Senado a Redação do Projeto de Lei n.º 23 de acordo com o vencido em primeira discussão.

Foram aprovadas 13 emendas, sob os ns. 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 ao art. 80, 12 ao art. 80, 14, 20 etc."

Assim aquela Comissão redigiu o projeto consoante o vencido em primeira discussão e não consta o parágrafo único do art. 80.

Em seguida discussão, recebeu o projeto três emendas. Duas foram rejeitadas e apenas uma — a de número 2 que se refere ao art. 18 — foi aprovada. A seguir, aprovou-se o projeto com a redação dada pela comissão competente.

Por lamentável equívoco — pois songo de mim está o pensamento de ter alguém procedido de má fé — o parágrafo único do art. 80 foi incluído na redação final. E no dia 11 de dezembro, quando trazemos muitos projetos a estudar e discutir, acrescidos de vários vetos do Sr. Prefeito do Distrito Federal, aquela redação final, como era perfeitamente explicável, passou sem melhor exame.

Resumindo, o Senado remeteu para a Câmara dos Deputados um projeto com inciso que fôra suprimido em primeira discussão e não revisado na segunda. Estranho, ainda que na Câmara dos Deputados, o re-

lator da Comissão de Justiça não tenha notado esse erro.

O SR. Arthur Santos — V. Ex.^a permite um aparte? (Assentimento do orador). Pediria a V. Ex.^a lésse o parágrafo, pois cheguei ao recinto neste instante.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — As emendas supressivas foram aprovadas com o parecer favorável de V. Ex.^a. Vou ler o parágrafo:

"A maioria absoluta a que se refere este artigo será calculada sobre o número de representantes que efetivamente estiverem em atividade no exercício de suas funções."

Esse parágrafo, como já acentuei, caiu em primeira discussão. Inexplicavelmente dada como aprovada pelo Senado a redação final com o referido parágrafo, foi assim enviado à Câmara o projeto n.º 23, que, hoje, se encontra na ordem do dia daquela Casa do Congresso. Trata-se de grave irregularidade a ser corrigida.

O SR. Arthur Santos — O nobre orador me permite outro aparte? (Assentimento do orador). Quase posso afirmar que V. Ex.^a está inteiramente com a razão. A referida emenda supressiva do parágrafo único do artigo 80 foi aprovada.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — Em primeira discussão.

O SR. Arthur Santos — Mediante parecer de minha autoria.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — Com parecer de V. Ex.^a foi aprovada a emenda supressiva pois consta do Diário do Congresso o projeto para a segunda discussão sem aquela parágrafo.

O SR. Artur Santos — Mas a emenda considerando maioria absoluta metade mais um da totalidade dos membros do Corpo Legislativo, foi votada e aprovada.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — Não é o que está publicado.

No Diário do Congresso do dia 24 consta o parágrafo único.

A maioria absoluta a que se refere este projeto será calculada sobre o número de representantes que efetivamente estiverem em atividade no exercício de suas funções.

O SR. Artur Santos — Esta parte foi rejeitada.

O SR. EUCLIDES VIEIRA — E, no entanto, consta do projeto que hoje entra em discussão na Câmara dos Deputados.

Tomando conhecimento da irregularidade, chamei para ela a atenção dos meus companheiros do Partido Social Progressista e o Deputado Paulo Nogueira Filho deverá pedir o adiamento da discussão e a volta do projeto ao Senado, a fim de ser corrigido o engano.

Pego à Mesa, em face das provas que ofereci, solicite a devolução do projeto, para que seja examinada a irregularidade por mim apontada e se procure verificar se porventura não existem outras. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — O Senado acaba de ouvir, com a merecida atenção, as ponderações do ilustre Senador por S. Paulo. S. Ex.^a mesmo atribui o engano à Comissão de Redação. A Mesa, portanto, não pode antecipar qualquer deliberação. Nestas condições, solicita dos senhores membros da Comissão de Redação com a urgência que o caso reclama, examinem a reclamação formulada pelo Senador Euclides Vieira, para que possam ser tomadas as providências de direito.

(*) Não foi revisto pelo orador.

* um Missionário na Casa Paroquial.
(Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Está sobre Mesa um ofício da Comissão de Redação de Leis o qual vai ser lido.
É lido o seguinte

Ofício

Senhor Presidente.

Na sessão de 28 do corrente o Senhor Senador Euclides Vieira deu conhecimento ao Plenário do fato de haver figurado no autógrafo do Projeto de Lei do Senado n.º 23, de 1948, um dispositivo que por esta Casa fôr referido — o parágrafo único do artigo 80.

Trata-se do projeto que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

Tendo a Presidência julgado oportuno ouvir sobre o caso a Comissão de Redação de Leis, cumpri o dever de fazer a Vossa Excelênciâ, nesta oportunidade, os resultados das investigações a que procedi para esclarecimento do ocorrido.

Examinados o processo respectivo, as atas impressas das sessões em que se realizaram as discussões e votações do projeto, os avulsos publicados e o texto que figurou na redação final e no autógrafo remetido à Câmara dos Deputados, verifica-se a inteira procedência da reclamação do ilustre representante de São Paulo.

Em 1.ª discussão foram oferecidas à proposição duas emendas supressivas ao parágrafo único do art. 80 — as de números 10 e 12 — assinadas, a primeira pelo Senador João Villasboas e a segunda pelos Senadores Olávio de Oliveira, Euclides Vieira, Joaquim Pires, Mathias Olímpio, João Villasboas e Plínio Pompeu.

Sobre essas emendas a Comissão de Constituição e Justiça acompanhou unanimemente o parecer (n.º 942, de 1948) prolatado pelo Senador Arthur Santos, nos seguintes termos:

*O projeto calcula a maioria absoluta sobre o número de representantes que, efetivamente, estiverem em atividade no exercício de suas funções. A emenda número 8 (aliás n.º 10) manda suprimir o parágrafo único do art. 80 do projeto que dispõe daquela maneira — por entender maioria absoluta como metade e mais um do número de membros da Corporação.

A emenda tem absoluta procedência. A ela aderimos, como a de número 12, de idêntica finalidade".

Emenda n.º 12

"Com irresponsável justificação, a emenda n.º 12 manda suprimir o parágrafo único do art. 80, por entender que é inviável na tradição de nosso direito constitucional o conceito de maioria absoluta, como *quorum* constituído de metade e mais um, do número total dos membros do corpo legislativo".

Vale reportarmo-nos à cerrada argumentação dos nossos ilustres colegas, signatários da emenda número 12, cujo acolhimento se impõe".

Submetidas a votos, ambas essas emendas foram aprovadas.

A Comissão de Redação de Leis, ao oferecer o texto do vencido em primeiro turno, no seu parecer número 1.319, de 1948, mencionou todas as emendas aprovadas, entre as quais as de números 10 e 12, e, no referido texto, que serviu de base para a segunda discussão, cumpriu a deliberação do Senado suprimindo o parágrafo único do art. 80, conforme se vê do Diário do Congresso de 7 de novembro de 1948 e dos avulsos publicados. (Documento juntado).

Em segundo turno o projeto apenas sofreu modificação no art. 18, em virtude de emenda do Senador Melo Viana.

Voltando, para a redação final à Comissão de Redação de Leis, esta julgou acertado, por se tratar de trabalho longo e sujeito a erros na sua reprodução, utilizar o texto impresso dos avulsos de segunda discussão, já conferido, nele introduzindo a alteração resultante dessa emenda aprovada. Esse texto devia figurar em anexo ao seu parecer n.º 1.656, de 1948. Para evitar delongas (achava-se a sessão legislativa em seus últimos dias), e, também, poupar trabalhos datilográficos dispensáveis, a Comissão preparou a minuta, pela forma indicada, mandando imprimir o referido texto, de maneira a poder o impresso ser também aproveitado para os autógrafos.

A essa altura é que se deu o engano, certamente pela utilização, nos trabalhos gráficos, de partes de matrizes das primeiras publicações e não dos avulsos de segunda discussão.

Recebidos os impressos, como conferidos e julgados corretos, foram encaminhados à Secretaria, um deles sendo utilizado como redação final (anexo ao parecer n.º 1.656) e os demais para as publicações seguintes e como autógrafo para remessa à Câmara dos Deputados.

A redação final, lida em 9 de dezembro, publicada no dia seguinte, foi discutida e aprovada, sem observações no dia subsequente, embora contendo o dispositivo que nela não devia figurar.

Tais foram os fatos, em que não houve, óbviamente, intuito de quem quer que fosse de alterar o projeto votado pelo Senado.

Nessas condições, nos termos do parágrafo 5.º do art. 149 do Regimento solicitei de Vossa Excelênciâ, em nome da Comissão de Redação, encaminhar, também à Câmara dos Deputados, para que do autógrafo recebido do Senado cancele o dispositivo em apreço.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 30 de março de 1949. — Clodomir Cardoso, Presidente.

COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS

Redação do projeto de lei do Senado, n.º 23, de 1948, de acordo com o vencido em primeira discussão.

A Comissão de Redação apresenta ao Senado a redação do Projeto de Lei n.º 23, de 1948, de acordo com o vencido em primeira discussão.

Foram aprovadas treze emendas, sob os ns. 3 (art. 73), 5 (art. 6.º), 6 (art. 9.º), 7 (art. 77), 8 (art. 12), 9 (art. 75), 10 (art. 75), 10 (art. 80), 12 (art. 80), 14 (art. 6.º), 20 (artigo 3.º), 21 (art. 73) e 22 (art. 73).

A emenda n.º 3 ao artigo 73, a, a Comissão considerou-a prejudicada ante os termos em que ficou o próximo, em virtude da emenda número 21. Esses termos excluem as três alíneas do artigo. A falta das alíneas a e b é suprida pela disposição do artigo combinada com o artigo 8.º, números 7 e 8. Quanto à alínea c, foi suprimida pela emenda n.º 22.

Sala da Comissão de Redação de Leis, em 5 de novembro de 1948. — Clodomir Cardoso, Presidente. — Augusto Meira, Relator. — Cicero de Vasconcelos. — Ribeiro Gonçalves.

O SR. PRESIDENTE — O Senado acaba de ouvir a comunicação do Presidente da Comissão de Redação de Leis, a qual esclarece, perfeitamente, o equívoco havido na redação final do projeto que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento.

O projeto foi aprovado pelo Senado e remetido à Câmara dos Deputados com engano cometido pela Imprensa

Nacional. Constatado o erro, é de rigor que se corija o autógrafo, fazendo-se a devida comunicação àquela Casa do Congresso.

Se não houver objeção do plenário, assim procederá a Mesa. (Pausa.)

A Mesa providenciará nessa conformidade.

285

6

de abril de 1949

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Ministro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o novo autógrafo do decreto legislativo que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento, o qual deverá substituir o que havia sido remetido com o Ofício nº 1.605, de 14 de dezembro do ano findo, em virtude de ter havido engano no texto do primitivo autógrafo.

A partir do art. 22 a numeração foi alterada para se cumprir engano existente.

Em virtude de alteração o art. 30 passou a ter número 31.

O novo autógrafo está escoimado de todos os enganos de impressão encontrados no anterior.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Georgino Avelino
1º Secretário

543

27 de maio de 1949

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Atendendo a solicitação da Secretaria da Câmara
dos Senhores Deputados, tenho a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia,
em anexo, cópia autenticada do autógrafo do substituto
do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara dos Deputados que dispõe sobre os crimes de responsabilidade e regula o
respectivo processo e julgamento.

Aproveite a oportunidade para reiterar a Vossa
Exceléncia os protestos de minha distinta consideração.

Senador Georgino Avelino
1º Secretário



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 1.488, de 1948

*Da Comissão de Constituição e
Justiça, sobre emendas ao Projeto
de Lei do Senado n.º 23 de 1948.*

Relator: Senador Arthur Santos.

I. Ainda mais uma vez, agora para apreciar três emendas apresentadas em plenário e com a sua segunda discussão encerrada volta à comissão o projeto que define os crimes de responsabilidade e regula o processo e julgamento.

II. A primeira emenda está assim redigida:

"Ao processo e julgamento dos delitos figurados nesta lei (artigos 4 — 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 e 12) quando praticados pelo Vice-Presidente da República, ou pelo Prefeito do Distrito Federal, se aplicam os dispositivos do Capit. I, Título II Parte III".

Justificando-a, alega seu eminentíssimo autor, "que altos delegados do Poder Público, um Presidente do Senado, outro sob sua prévia aprovação não deveriam ficar sujeitos à jurisdição comum, e, ao contrário, cumprir a ambos prestar contas de sua atividade à corporação que preside ou de que é um delegado pela anuência prévia à sua investidura.

Desta venia, não há como acolher a sugestão do preclaro Senador que a subscreve.

O projeto define, no seu artigo 4.º os crimes de responsabilidade do Presidente da República. E nos artigos 5 — 6 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 e 12 enumera tarativamente as figuras criminais respectivas.

Acontece, porém, que tais crimes, de natureza específica, só poderão ser

praticados pelo Presidente da República, no exercício de suas atribuições governamentais.

A Constituição Federal creou jurisdição especial para o Presidente da República, seus Ministros e os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade, dispendo, expressamente, que a lei ordinária estabelecerá as normas do processo e julgamento daqueles titulares.

A matéria é assim de órbita constitucional. O legislador ordinário não pode estender a mais ninguém a jurisdição limitada pelo preceito constitucional.

Não há na lei constitucional qualquer referência a responsabilidade do Vice Presidente da República, menos ainda, do Prefeito do Distrito Federal, simples funcionário demissível *ad libitum* do Presidente da República.

A responsabilidade do Vice Presidente da República nasce quando ele assume o exercício da presidência, em caso de impedimento ou vaga do Presidente efetivo. De resto, é sómente quando no exercício das funções do governo que pode praticar os crimes referidos no artigo 89 da Constituição e que o projeto pretende agora definir em obediência ao mandamento de seu parágrafo único.

Embora reconhecendo a alta hierarquia e a dignidade das funções do Vice-Presidente da República, o le-

gislador ordinário não lhe pode dar a mesma jurisdição especial criada, na lei magna, para responsabilizar o chefe do estado.

III. O artigo 18 do projeto dispõe que as testemunhas arroladas no processo serão notificadas por ordem da Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, que solicitará de qualquer magistrado, as providências necessárias para compelí-las à obediência.

A emenda número dois pretende que em vez de solicitará de qualquer magistrado diga-se — “que dará providências legais necessárias para compelí-los à obediência”.

Alega o eminent autor da emenda que a própria mesa deve ter autoridade para compelir as testemunhas a deporem, sem ficar na dependência de solicitar providência a qualquer magistrado.

Merce acolhida a sugestão.

IV A terceira emenda, de autoria do nobre senador Ismar de Góes manda acrescentar ao projeto novo artigo assib dispond:

“A vigência desta lei não anula os processos em curso por crimes capitulados no artigo 89, da Constituição Federal e os da mesma natureza capitulados nas constituições estaduais”.

A emenda parece-nos superflua. Se os processos, por crimes de responsabilidade, instaurados contra os governadores, tem por fundamento a prática de atos definidos como crime pelo artigo 89 da Constituição Federal, é óbvio que a vigência desta lei não os anulará.

O artigo 77 do projeto declara, de maneira, inequivoca, que os governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as constituições dos Estados.

Assim sendo, o preceito do artigo 77 torna desnecessária a emenda.

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 1948 — Valdemar Pedrosa, Vice-Presidente. — Arthur Santos, Relator — Augusto Meira, — Etevino Lins — Lúcio Corrêa, — Vergniaud Wenderley.

EMENDAS A QUE SE REFERE O PARECER

N.º 1

Ao processo e julgamento dos delitos figurados nesta lei (artigo 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12), quando pra-

ticos pelo Vice-Presidente da República ou pel oPrefeito do Distrito Federal, se aplicam os dispositivos do Cap. I, Fit. II, Parte III.

Justificação

Altos delegados do Poder Público, um Presidente do Senado, outro nomeado sob sua prévia aprovação, não deveriam ficar sujeitos à jurisdição comum, e, ao contrário, cumpre a ambos prestar contas de sua atividade à Corporação que preside ou de que é um delegado pela anuência prévia a sua investidura.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1948. — Mello Vianna.

N.º 2

“em vez de “que solicitará de qualquer magistrado, diga-se: “que dará providências legais necessárias para compelí-las à obediência”.

Justificação

Por que não dar à Mesa autoridade compulsória sobre os recalcitrantes? Poder determinar, por si, à condução debaixo de vara, a prisão do rebelde, etc., sem ficar sob a dependência de “solicitar”. E, se esse magistrado não agir?

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1948. — Mello Vianna.

N.º 3

Onde couber:

Art. ... A vigência desta lei não anula os processos, em curso por crimes capitulados no artigo 89 da Constituição Federal e os da mesma natureza, capitulados nas Constituições Estaduais.

Justificação

Os crimes de responsabilidades existem, desde as vagâncias das Constituições Federal e Estadual. Não é justo que os mesmos, desde que praticados, fiquem prescritos pela imeticados, fiquem prescritos pela inexistência da parte processual, que só agora constitui objeto do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1948. — Ismar de Góis.

Publicado no “Diário do Congresso Nacional”, de 23 de novembro de 1948.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO

N.º 1.384-E — 1949

Redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados à proposição do Senado, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Artigo 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Artigo 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal, nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal ou contra o Procurador Geral da República.

Artigo 3º A imposição da pena no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Artigo 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I — a existência da União;
- II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do país;
- V — a probidade da administração;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — a guarda e o legal emprêgo dos dinheiros públicos;
- VIII — o cumprimento das decisões judiciais (Constituição Federal, artigo 89).

TÍTULO I

Dos crimes contra a existência da União

Artigo 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1º — entreter direta ou indiretamente, inteligência com o governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a Repú-

blica; prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2º — tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios ao domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3º — cometer atos de hostilidade para com alguma Nação estrangeira, que exponham a República ao perigo da guerra, ou lhe comprometam a neutralidade;

4º — revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos, a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5º — auxiliar, por qualquer modo, Nação inimiga a fazer a guerra, ou a cometer hostilidades contra a República;

6º — celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7º — violar a imunidade dos embaixadores ou ministros acreditados no país;

8º — declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz sem autorização do Congresso Nacional;

9º — não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 — permitir o Presidente da República durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que fôrças estrangeiras transitem pelo território do país, ou por motivo de guerra, nêle permaneçam temporariamente;

11 — violar tratados legitimamente feitos com Nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Artigo 6º. São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1º — tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou procurar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2º — usar de violência ou de ameaça contra algum representante da Nação, para afastá-lo da Câmara a que pertence ou para coagi-lo no modo de exercer o mesmo objetivo, mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3º — violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4º — permitir que fôrça estrangeira transite pelo território do país, ou nêle permaneçam quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5º — opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou impedir, ou obstar por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados, ou sentenças;

6º — usar de violência ou ameaças para constranger juiz ou jurado a proferir, ou deixar de proferir despacho, sentença, ou voto, ou a fazer, ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7º — praticar contra os poderes estaduais ou municipais atos definidos como crime neste artigo;

8º — intervir em negócios peculiares aos Estados e aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Artigo 7.º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

I) impedir por violência, ameaça, ou corrupção o livre exercício de voto;

II) obstar o livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

III) violar o escrutínio ou anular o resultado de qualquer seção eleitoral, pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

IV) utilizar o poder federal para impedir o livre exercício da lei eleitoral;

V) servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem pressão sua;

VI) subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

VII) incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

VIII) provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

IX) violar ostensivamente quaisquer direitos ou garantias individuais, assegurados no artigo 14 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição Federal;

X) tomar ou autorizar medidas de repressão durante o estado de sítio, que excedem os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Artigo 8.º São crimes contra a segurança do país:

1.º tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2.º tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou de Município;

3.º decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso dêste, não havendo comoção interna grave ou fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4.º praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5.º não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6.º ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

7.º permitir, de forma expressa, ou tácita a infração da lei federal de ordem pública;

8.º deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias a sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9.º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração;

1º emitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2º não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3º não tornar efetiva, imediatamente, a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

- 4º expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
5º infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
6º usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se do suborno ou de qualquer outra forma de corrupção, para o mesmo fim;
7º revelar procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decôrdo do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 10. — São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária :
1º não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
2º exceder sem autorização legal as verbas do orçamento;
3º realizar o extorno de verbas;
4º infringir, ostensivamente e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPRÉGO DOS

DINHEIROS PÚBLICOS

1º ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

Artigo 11. — São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprégo dos dinheiros públicos :

2º abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
3º contrair empréstimo, emitir moeda corrente, ou apólices, ou efetuar operações de crédito sem autorização legal.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS

DECISÕES JUDICIÁRIAS

Artigo 12. — São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais :

1. impedir, por qualquer meio o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;
2. recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário, no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;
3. deixar de atender requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Eleitoral;
4. impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Artigo 13. — São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado :

1. os atos definidos nesta lei, quando por êles praticados ou ordenados;
2. os atos previstos nesta lei, que os Ministros assinarem com o Presidente da República, ou por ordem dêstes praticarem;

3. a falta de comparecimento sem justificação perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente, determinado;

4. não prestar, dentro em 30 dias, e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar por escrito, ou prestá-la com falsidade.

PARTE SEGUNDA

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

DA DENUNCIA

Artigo 14 — É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República, ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados

Artigo 15 — A denúncia só poderá ser recebida, enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Artigo 16 — A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes, em que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Artigo 17 — No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Artigo 18 — As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las à obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Artigo 19 — Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma Comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Artigo 20 — A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente, e relator, emitirá parecer dentro do prazo de dez dias sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder as diligências que julgar necessária ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º — O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e mandado publicar na íntegra no Diário do Congresso Nacional e em avulsos contendo a denúncia, os quais serão distribuídos a todos os Deputados.

§ 2º — Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído e em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Artigo 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Artigo 22. Encerrada a discussão do parecer e submetido o mesmo à votação nominal, será a denúncia com os documentos que a instruem arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretende demonstrar a verdade do alegado.

§ 1.º Findo esse prazo, e com ou sem a contestação da comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento de testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante, pessoalmente ou por seu procurador, a tódas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2.º Firdas essas diligências, a comissão especial proferirá no prazo de dez dias parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3.º Publicado e distribuído esse parecer, na forma do § 1.º do artigo 20, serão o mesmo incluído na Ordem do Dia em sessão imediata para ser submetido a duas discussões com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4.º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2.º do artigo 20.

Artigo 23. Encerrada a discussão do parecer será o mesmo submetido à votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem nem encaminhamento da votação.

§ 1.º Se a aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2.º Decretada a acusação, será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Câmara dos Deputados por intermédio do 1.º Secretário.

§ 3.º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4.º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5.º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e a da metade do subsídio ou do vencimento até sentença final.

§ 6.º Conforme se tratar de acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado respectivamente ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO

Artigo 24. Recebido no Senado Federal o decreto de acusação, com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remetá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 22, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal se enviará o processo em original e se comunicará o dia designado para o julgamento.

Artigo 25. O acusado comparecerá por si ou por seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Artigo 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças da acusação.

Artigo 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados ou defensor nomeado à sua revelia e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa, em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença uma das outras.

Artigo 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado e, bem assim, o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas, sem contudo interrompê-las, e requerer a acareação.

Artigo 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados, pelo prazo que fôr fixado pelo Presidente, o que não poderá exceder de duas horas.

Artigo 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, se abrirá discussão sóbre o objeto da acusação.

Artigo 31. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos Senadores o julgamento.

Artigo 32. Se o julgamento fôr absolutório, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado.

Artigo 33. Vencendo-se a condenação do acusado, o Presidente proporá ao Senado a fixação do prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo acusado, e, ainda, se no caso da ação de qualquer interessado, deverá submeter o condenado à ação da justiça ordinária.

Artigo 34. No caso de condenação, fica o acusado, imediatamente, após proferida a sentença, destituído do cargo.

Artigo 35. A resolução do Senado constará de sentença lavrada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos do processo, a qual será assinada pelos Senadores, que forem juízes e transcrita na ata da sessão para ser publicada no Diário Oficial e no do Congresso Nacional.

Artigo 36. Não podem interferir em qualquer fase do processo de responsabilidade do Presidente da República, ou dos Ministros de Estado os Deputados e Senadores, por serem assim impedidos de fazê-lo:

a) os que tiverem parentesco com o acusado, em linha reta ascendente ou descendente, ou fôr sogro, ou genro do mesmo; em linha colateral, os irmãos, cunhados, enquanto durar o cunhadío e os primos co-irmãos;

b) os que como testemunhas do processo tiverem depôsto de ciência própria.

Artigo 37. O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinariamente pelo terço de uma de suas Câmaras, se a sessão legislativa encerrar-se sem que se ache ultimado o processo de julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, ou no caso de ser necessário, o início imediato de seu processo.

Artigo 38. No processo de julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado serão subsidiários desta lei, naquilo que lhe fôr aplicáveis, os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Artigo 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
2. proferir julgamento em causa em que por lei seja suspeito;
3. exercer atividade político-partidária;
4. ser notoriamente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
5. revelar procedimento incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Artigo 40 — São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República :

1. emitir parecer em causas em que por lei seja declarado suspeito;
2. recusar-se à prática de ato de sua competência, quando a mesma lhe incumbir;
3. ser notoriamente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
4. revelar procedimento incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PROCESSO E JULGAMENTO DA DENÚNCIA

Artigo 41 — É permitido a qualquer cidadão denunciar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ou o Procurador Geral da República, por crime de responsabilidade definido nesta lei, perante o Senado.

Artigo 42 — A denúncia só poderá ser recebida, enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Artigo 43 — A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes em que houver prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas em número de cinco, no mínimo.

Artigo 44 — Recepida a denúncia pela Mesa do Senado Federal, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita para opinar sobre a mesma.

Artigo 45 — A comissão, a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Artigo 46 — O parecer da Comissão, com a denúncia e documentos que a instruírem, será lido no expediente da sessão e mandado publicar no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, distribuídos pelos Senadores e dado para Ordem do Dia da sessão seguinte.

Artigo 47 — O parecer será submetido a uma só discussão e considerar-se-á aprovado por simples maioria de votos, em votação nominal.

Artigo 48 — Se o Senado resolver que a denúncia não é objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Artigo 49 — Se decidir que é objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder no prazo de 10 dias.

Artigo 50 — Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país, ou em lugar incerto e não sabido, o que se verificará pelo 1º Secretário do Senado, será intimado a vir defender-se, por convocação publicada no *Diário do Congresso Nacional* com o prazo de 60 dias, a que se acrescerá, comparecendo, o prazo do artigo 48.

Artigo 51 — Findo o prazo para resposta do denunciado, com ou sem ela, a comissão, dentro de 10 dias, dará parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Artigo 52 — Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a Comissão dará conhecimento aos interessados das suas reuniões e das diligências a proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Artigo 53 — Findas as diligências e apresentado o parecer, será ele publicado e distribuído com todas as peças que o instruirem e dado para a Ordem do Dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Artigo 54 — Esse parecer terá uma só discussão e será votado por simples maioria, nominalmente.

Artigo 55 — Se o Senado entender, que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Se decidir em contrário, a Mesa dará imediato conhecimento ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado da resolução do Senado.

Artigo 56 — Se o denunciado não estiver na Capital da República, o conhecimento da decisão da procedência da acusação lhe será dado, à requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Se estiver fora do país, ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, far-se-á intimação pelo *Diário do Congresso Nacional*, com o prazo de 60 dias para comparecimento.

Artigo 57 — A decretação de procedência da acusação, produz, desde a data da sua intimação, os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício de suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito à acusação criminal;
- c) perder um terço dos vencimentos até sentença final, os quais lhes serão restituídos no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Artigo 58 — Feitas as intimações da decisão de procedência da acusação ao denunciante ou seu procurador, será dada vista do processo na Secretaria do Senado, para, no prazo de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida, abrir-se-á vista ao denunciado ou seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Artigo 59 — Decorridos esses prazos com o libelo e a contrariedade ou sem êles, serão os autos remetidos em original ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, comunicando-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o a vir presidi-lo.

Artigo 60 — O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no artigo 35, para comparecimento no dia designado para o julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado, a requisição da Mesa.

Parágrafo único — Entre a notificação e o julgamento, deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Artigo 61 — No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de Senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer por si ou por seus procuradores.

Artigo 62 — A revelia do acusador não importará em adiamento do julgamento, nem em perempção da acusação.

§ 1.º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2.º Ao defensor nomeado será facultado exame de todas as peças do processo.

Artigo 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de Senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso das partes ou seus procuradores. Serão júizes todos os Senadores presentes, com exceção daqueles que estiverem impedidos pelos motivos constantes do artigo 35, desta lei.

Parágrafo único. Esse impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer Senador.

Artigo 64. Constituído o Senado Federal, em tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas fora da presença uma das outras.

Artigo 65. O acusador e o acusado, ou seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer Senador poderá requerer sejam feitas as perguntas, que julgar necessárias.

Artigo 66. Finda a inquirição haverá debate oral, facultando a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão entre os Senadores sobre o objeto da acusação.

Artigo 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa e das respectivas provas, submetendo, em seguida, o caso a julgamento.

CAPÍTULO III DA SENTENÇA

Artigo 68. O julgamento será feito por votação nominal dos Senadores desimpedidos, que responderão «sim» ou «não» à seguinte questão anunciada pelo Presidente: «O acusado F cometeu o crime que lhe é arguido e deve ser condenado à perda do seu cargo?»

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos Senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo da inabilitação para o exercício de qualquer função pública, até cinco anos, a ser imposta ao condenado.

Artigo 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos a sentença, que será assinada por ele e pelos Senadores, que tiverem tomado parte no julgamento e transcrita nas atas.

Artigo 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do seu cargo com direito à parte dos vencimentos que lhe foi suspensa.

Artigo 71. Da sentença dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Artigo 72. Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal, ou de Procurador Geral da República, deverá ser ele convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Artigo 73. No processo e julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, serão subsidiários, desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código do Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Artigo 74. Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores dos Estados, ou dos seus Secretários quando por êles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

Artigo 75. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Artigo 76. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes em que houve prova testemunhal, conterá o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo.

Artigo 77. Os Governadores serão julgados, nos crimes de sua responsabilidade, na forma que determinarem as Constituições dos Estados e não poderão ser condenados, senão à perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

§ 2º — Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista, será igual o número de julgadores representantes de cada corpo que o integrar, salvo o Presidente, que será o do Tribunal de Justiça.

§ 3º — Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o Tribunal de Julgamento.

§ 4º — Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco Desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse tribunal será feita — a dos membros do Legislativo — mediante sorteio.

§ 5º — Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias, contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Artigo 78 — No processo e julgamento dos Governadores dos Estados, serão subsidiários desta lei, naquilo que lhes fôr aplicável, o Regimento Interno da Assembléias Legislativas e dos Tribunais de Justiça e o Código de Processo Penal.

Parágrafo único — Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento dêstes.

Artigo 79 — O Prefeito do Distrito Federal fica sujeito aos preceitos desta lei, devendo o seu processo e julgamento ser feito pelo Senado Federal, como acontece com os Ministros do Supremo Tribunal Federal e com o Procurador Geral da República.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 80 — Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal, simultaneamente, tribunal de pronunciamento e de julgamento.

Parágrafo único — O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Artigo 81 — A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade, só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara, que a proferir.

Artigo 82 — Não poderá exceder de cento e vinte dias, a contar da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes de responsabilidade.

Artigo 83 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 7 de julho de 1949. — *Manoel Duarte, Presidente. — Guaracy Silveira. — Agrícola de Barros. — Thomás Fontes.*



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Rua da Consolação n.º 2

art. 9º

do Parecer

N.º 2

Ao art. 9º
Acrecente-se:

"8 — Não prestar dentro de 90 dias e sem justo motivo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhe solicitar, ou prestá-las com falsidade.

Justificação

O Projeto cogitou dessa falta única-
mente em relação aos Ministros de
Estado, silenciando quanto ao Presi-
dente da República, que também,
presta informações às Casas do Con-
gresso.

Sala de Sessão do Senado Federal,
em 22 de junho de 1948. — João
Vilasboas.

aditiva

Parecer

contrário

Parecer Aditivo

Página 10
do anexo
n.º 912



Emenda n.º 3

art. 73
a

de Plenário

N.º 3

Ao art. 73, alínea *a*, escreva-se:
a) permitir a infração de lei federal
de ordem pública.

Justificação

Se os atos que constituem crimes de responsabilidade são praticados pelos governadores de Estados e seus secretários, investidos da autoridade legal, claro é que só poderão executá-los *oficialmente*. O advérbio se tornará, portanto, redundância dispensável.

Por outro lado, será perigoso ter no silêncio, e, muitas vezes, na ignorância ou no alheamento do que acontece uma forma de autorização, concivência ou consentimento.

A permissão só poderá ser concedida *oficialmente*, de modo expresso. É melhor não qualificá-la.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1948. — Ribeiro Gonçalves. — Joaquim Pires. — Mathias Olympio. — Adalberto Ribeiro. — Vespasiano Martins.

Substitutiva

Parcer

Favorável

Proposto

Página 10
do anexo
n.º 42

Q. com. Red.
comendou a sua
justificação
da emenda n.º 21



art. 73

b

Emenda n.º 1

do Plenário

N.º 4

Ao art. 73, alínea b, escreva-se:
b) não tomar, nos prazos fixados,
as providências determinadas pelas
leis federais ou tratos internacionais
firmados pela União, necessárias a
dar-lhes execução e cumprimento.

Justificação

Parece que não há tratados federais.
Há, realmente, convênios e acordos de
caráter administrativos entre a União
e os Estados. Mas, desses não cogita
o dispositivo em análise.

A emenda tem por fim, tão só, evi-
tar possíveis dúvidas futuras de in-
terpretação.

S. S. em 22 de junho de 1948. —
Ribeiro Gonçalves. — Joaquim Pires.
— Mathias Olympio. — Adalberto Ri-
beiro. — Vespasiano Martins.

Substitutivo

Parecer

contrário

Página 10

do avulso
n.º 942

Adalberto Ribeiro



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

art. 75

Amenda n. 5
de Pleúrio

N.º 5
Ao art. 75 suprime-se.

Justificação
É matéria processual de competência legislativa do Estado.
SS. do Senado Federal, em 22 de junho de 1948. — João Villasbôas.

Supressiva

Página 16
do anexo
n. 942

Parecer
contrário

Rui Costa



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Resolução n.º 6

art. 77

§ 1º
§ 2º

de
Plenário

Supressiva

N.º 6

Ao art. 77:
Suprimam-se os §§ 1.º e 2.º.

Justificação

Esses parágrafos encerram matéria
de competência legislativa do Estado.
S.S. do Senado Federal, em 22 de
junho de 1948. — João Villasboas.

Página 16
do avulso
n.º 952

Parecer
contrário

Rejeitada



art. 77

§ 2º

Emenda n. 7
de Plenário

N.º 7

Ao art. 77 § 2º, redija-se:
§ 2º Em qualquer hipótese, a condenação só poderá ser decretada pelo voto de dois terços do número de membros de que se compuser o Tribunal de julgamento, excetuados os que, nas assembleias legislativas, estiverem impedidos na forma do artigo 35, desta lei.

Justificação

A emenda tem por objetivo estabelecer norma uniforme para a decretação da condenação, seja consequente ao voto de assembleia ou de tribunal de jurisdição mista; trata-se de julgamento do Presidente da República, de ministro de Estado ou do Supremo Tribunal Federal, ou, ainda, de governadores e secretários de Estados.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1948. — Ribeiro Gonçalves. — Matthias Olympia. — Joaquim Pires. — Adalberto Ribeiro. — Vespasiano Martins.

Substitutiva

Parecer

Bonifácio

Morozini

Página 11

do arquivo
n. 9-12



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

~~Impeachment n.º 8
de Plenário~~

art. 78

N.º 8
as art. 78:
Suprima-se.
Ao § 1.º do art. 78. Conserva-se,
numerando-o como artigo.
Ao art. 78:

Justificação

O texto do artigo é matéria de legislação estadual, ao passo que o do parágrafo único é pertinente à espécie do projeto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1948. — João Villasbôas.

Supressiva

Parecer favorável
contrário?

Página 16
do anexo
n.º 942

Nota: A parte do parecer que se refere a esta enunciada não é pertinente a ela e deve ser a de n.º 10

X



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

art. 76

Emenda n.º 9

do Plenário

N.º 9

Ao artigo 76:
Suprima-se.

Justificação

A matéria compete a Assembléia Legislativa do Estado e viola de fren- te o artigo 135 da Constituição.

A restrição de direito deve ser ex- pressa na Constituição Estadual em relação ao Governador do Estado, conforme, relativamente ao Presiden- te da República, o fez a Constituição Federal no parágrafo único do seu ar- tigo 88. Ao Governador do Estado não se pode extender, por analogia, a suspensão do exercício quando recebi- da e declarada procedente a acusação, que o citado preceito da Constituição Federal prescrevem em relação ao Pre- sidente da República.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1948. — João Villasbôas.

Supressiva

Parecer

contrário

Página 10

do avulso
n.º 942

~~Reprovado pelo
júri e
nº 15~~



art. 80
3º único

~~Imunidade n.º 10
do Plenário~~

supressiva

~~Parceria favorável?~~

Nota: - O parceria
não se desculpa
extremamente sobre
esta emenda;

Entretanto, o
exame da parte
que nela se ali-
brida à emenda
n.º 8, mostra que
dir perfeito à
de n.º 10.

Página 11
do anexo
n.º 942



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Aut. 42

Sessão n. 11
do Plenário

N.º 11
Ao artigo 82 — Suprima-se.

Justificação

Não há nenhuma urgência que justifique a entrada em vigor dessa Lei na data da sua publicação. Esta se tornando um mau sistema legislativo o incluir-se em todos os projetos esse dispositivo, forçando a execução imediata de uma lei que deve ter larga divulgação para ser amplamente conhecida.

Sala das Sessões do Senado Federal,
em 22 de junho de 1948. — João
Villasbôas.

Supressiva

Parecer

confidencial
não é final

Página 11
do anexo
n. 42



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

art. 80

§ único

N.º 12
Ao art. 80, parágrafo único.
suprime - 20

Página 11
do anexo
n.º 942

~~Emendado
N.º 12
do Plenário
Supressiva~~

Parecer favorável

X



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Justificação

O art. 0 prescreve que "a declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela *maioria absoluta* da Câmara que proferir". E o único adianta que "a *maioria absoluta*, a que se refere este artigo, será calculada sobre o número de representantes que, efetivamente, estiverem em atividades no exercício das suas funções".

O corpo do artigo está certo. O parágrafo único errado e ferido do vício de inconstitucionalidade.

Estabelece a Constituição de 18 de setembro de 1946:

"Art. 42. Em cada uma das Câmaras, salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por *maioria de votos*, presente maioria dos seus membros"

O preceito transcrito mantém a invariável tradição do nosso direito constitucional, seguindo aliás o paradigma geral das cartas políticas dos povos democráticos, de que o *quorum* — o mínimo legal para as deliberações nos corpos legislativos — é formado pela *maioria absoluta*, metade e mais um, do número total dos seus membros: Constituição do Império (Carta de Lei de 25 de março de 1824) art. 25; Constituição de 24 de fevereiro de 1891, art. 18; Constituição de 16 de julho de 1934, art. 27; Constituição de 10 de novembro de 1937, art. 40; Agenor de Roura, A Constituinte Republicana, vol. 1, pág. 428; João Barbalho, Constituição Federal Brasileira, Comentários, pág. 89; Carlos Maximiliano, comentários à Constituição Brasileira, quarta edição, vol. II, número 295; Ponte de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, vol. II, pág. 26, nota 2; Eduardo Espinola, A Nova Constituição do Brasil, pág. 258; Aurelino Leal, Teoria e Prática da Constituição Brasileira, pág. 252).

"Salvo disposição em contrário", resa o art. 42 da Constituição Federal.

No caso, não há exceção àquela norma básica das nossas instituições.

Pelo contrário, no tocante ao *impeachment*, é ela cautelosamente renovada e repetida pela nossa Carta Política:

"Art. 88. O Presidente da República, depois que a Câmara dos Deputados, pelo voto da *maioria absoluta dos seus membros*, declarar procedente a acusação, será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal nos de responsabilidade".

Nem a União, em leis complementares ou ordinárias, nem aos Estados, na

sua auto-organização, ex-vi do artigo 18 da Constituição Federal, é dado legislar contrariamente aos arts. 42 e 88 da Constituição Federal, cujo conteúdo, encerrando matéria atinente à independência e harmonia dos poderes, é um dos princípios cardinais do regime, (Constituição Federal, art. 7.º VII, B; acordão do Supremo Federal de 3 de Outubro de 1947 e 12 de novembro de 1947 (in archico Judiciário, vol. LXXXV, fasc. 1, págs. 77 a 194).

Saiu das Sessões do Senado Federal, em 21 de junho de 1948. — Olavo Oliveira. — Joaquim Pires. — Mathias Olympio. — João Villasbôas. — Plínio Pompeu. — Euclides Vieira.



Emenda n. 13
de Plenário

Parte Quarta
Título único
 Capítulo II

A' parte quarta, título único, capí-
tulo II.
Suprima-se

Supressiva

Página 12
do avulso
n.º 412

Parecer
continuado

Parágrafo



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Justificação

1) — A matéria é da competência dos poderes constituintes dos Estados eis, que é encostitucional o capítulo II, do título único, da quarta parte do Projeto.

Na sua desenvolvida justificação, confessa lealmente o projeto relator do projeto — Senador Valdemar Pedrosa — *haver apreciado as responsabilidades dos Governadores dos Estados.* “ Face a competência definida no art. 5.º XV, alínea A, do nosso Estatuto político.

Entende assim, s. ex.^a compreender a matéria *direito penal e processual* da competência legislativa da União.

2) — Na da sua parte manifesto equívoco.

Como já reconheceu, por unanimidade, em sessão de 18 de Maio de 1.900 o Congresso Jurídico Americano, “*o impeachment é uma instituição* de direito constitucional e não de direito penal. Ao conjunto de providências e meios elucidativos, que o constituem dá-se o nome de processo, porque é o termo genérico com que se designa os atos de acusação, defesa e julgamento: mas é um processo *sui generis*

União (No mesmo julgado e lugar).

E ainda no mesmo julgamento, com o mesmo propósito, Guimarães Natal sustentou a mesma possibilidade, desde que mantenha o caráter judicial do processo e os moldes prescritos na Constituição Federal, então os do seu artigo 63. E acrescentou:

“... o Estado no que concerne ao impeachment tem de circuns-

crever a sua ação legislativa ao estabelecimento das normas a serem observadas no processo e à organização do Tribunal, devendo ainda nessa organização destacar como faz a Constituição Federal, o Tribunal da instrução e da pronúncia, do Tribunal de julgamento".

"Assim apreciada a matéria, cabe-nos agora oferecer resposta às perquirições interrogativas do eminente Procurador Geral da República.

1º — *Deve a Constituição Federal cingir-se aos termos da Constituição Federal, sem o que violará a прédica contida no artigo 18 dessa Carta, que condiciona a sua liberdade de organizar-se à submissão aos princípios nela estabelecidos.*

Ministro Hannemann Guimarães:

Considero afinal, nesta mesma ordem de idéias, inconstitucionais as disposições relativas à responsabilidade do governador. A meu ver, são inconstitucionais todas as disposições dos artigos 44 e 45, com os seus parágrafos.

Estou, neste ponto inteiramente de acordo com a orientação a que obedeceram os Professores Noé de Azevedo e Canuto Mendes de Almeida. Não é possível ao legislador estadual, embora constituinte, estabelecer crimes nem processo penal, que não estejam consignados na legislação federal.

Ministro Ribeiro da Costa:

Sr. Presidente, o estudo feito sobre a matéria e constante da arguição apresentada ao Tribunal pelo eminente Dr. Procurador Geral da República e as questões de relevo amplamente expostas no brilhantíssimo e lucidíssimo voto que proferiu o eminente Sr. Ministro Relator, mostram que entre todos avulta o problema relativo ao impeachment, talvez a questão mais debatida na representação.

Ficou o problema esclarecido no sentido de que toda vez que se subordina o Governador do Estado ao processo de responsabilidade, com as restrições que foram impostas na Carta Constitucional de São Paulo, há ofensa ao preceito da Constituição Federal. Esta autoriza tal medida em relação ao Presidente da República, porém, mediante formas de processo com a garantia do direito de defesa e sem obrigá-lo ao afastamento de

seu cargo, liminarmente, pelo simples fato de recebimento da denúncia.

O argumento que sobre todos avulta é o de que o Presidente da República, bem como o Governador do Estado é investigado em suas funções em virtude de voto dos cidadãos e, como consequência, se se não respeitasse a vontade do eleitorado e se submetesse o representante do povo ao processo sumário de responsabilidade, admitindo o seu afastamento do cargo, mediante a simples declaração do recebimento da denúncia, teria o Parlamento, a Assembleia Estadual, um poder superior à vontade do eleitorado.

Ministro Lafayette de Andrade:

Quanto ao impeachment não há dúvida de que o Estado pode legislar a respeito: tem competência para tanto. O que não pode é que não se confunde com o processo judiciário, porque deriva de outros fundamentos e visa fins muito diversos". (Viveiros de Castro, Estudos de Direito Público, pag. 445).

Perfilham os nossos autores essa conclusão (João Barbalho, Constituição Brasileira, vol. segundo pag. 380, Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1.946, vol. II pags. 141 e 143, Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição Brasileira, 1946, vol. II pags. 105 e 257; Viveiros de Castro, Estudos de Direito Públiso, pag. 447).

3) — Não participando da qualidade de pena, nem sendo ato de direito judiciário, foge o impeachment sobre os Governadores dos Estados à faculdade legiferante da República, com assento no indicado art. 5, XV alínea A da nossa Carta Maior.

"Instituição de Direito Constitucional", encerrando matéria atinente à composição e aos limites dos poderes políticos dos Estados, cabe a estes inconscusa capacidade para legislar no assunto, a seu respeito, dentro da prerrogativa básica, conferida ao seu poder constituinte, pelo artigo 18 da Constituição Federal, de traçar nas suas próprias constituições a sua auto-organização, respeitado o modelo federal.

4) — Essa a interpretação pacífica dada ao transcedente tema pelo Supremo Tribunal Federal, na vigência tanto da Constituição de 24 de fevereiro de 1.891 (acórdão de 8 de novembro de 1.918, Revista do Supremo

Tribunal Federal pag. 8) como na atual^a, como passamos a vêr.

5) — Pelos acórdãos unâmines de 3 de outubro de 1.947, e 12 de novembro de 1947, o Supremo Tribunal Federal, julgou inconstitucionais, entre outros os dispositivos das constituições de São Paulo e do Piauí sobre o impeachment do Governador; (Arquivo Judiciário, vol. LXXX, fasc. 1 pags. 147 e 194).

O segundo julgamento é consectário e prolongamento do primeiro, transcedente pelo seu objeto e destinado a ser um dos marcos do nosso direito constitucional, em virtude do seu alcance.

Dai a necessidade de recorrermos nesta ocasião aos votos dos insignes ministros prolatores da famosa decisão, os quais firmam de maneira incontestável, a doutrina de que o impeachment dos Governadores dos Estados incide na sua auto-organização política cerceada apenas pelas regras da Constituição Federal sobre o incontestável, a doutrina de que o impeachment dos Governadores dos Estados incide na sua auto-organização política cerceada apenas pelas regras da Constituição Federal sobre o instituto.

Ministro Goulart de Andrade:

"Afigura-se-me um tanto desviada a questão. Não se trata de recusar aos constituintes do Estado de São Paulo o direito de instituir, o impeachment, mas de indagar es, com o institui-lo, estavassaram porventura, da fórmula constitucional limitadora da atuação estadual ou seja o que Pedro Lessa pondera no próprio voto transcritos; "o que se deve exigir é que a Constituição do Estado não viole a Federal" (n. c. n. 4.116, de 8 de novembro de 1918 — Rev. do Sup. T. Federal, v. 19 fls. 11).

A invocação de Eneas Galvão não autoriza a mais que tanto concluir A seu ver falta aos Estados autoridade para decretarem no impeachment, além da destituição do cargo, a incapacidade para o exercício de outras funções públicas, visto que os casos dessa interdição só podem ser regulados por lei federal de acordo com o que a respeito estiver previsto em dispositivos constitucionais da é estabelecer um processo que ofenda às normas fundamentais

da Constituição Federal, que dispõe no artigo 88 sobre a afastamento do Presidente após a procedência da acusação.

Ministro Edgar Costa:

Processo, como ficou dito, de origem constitucional e de natureza política, dizendo respeito ao funcionamento regular dos poderes governamentais, lícito é, sem dúvida, aos Estados membros adotá-lo e inscrevê-lo em suas Constituições, observados, porém, aqueles princípios mínimos e regras básicas que o informam no modelo federal, estatuidos como indispensáveis e asseguradores do indispensável equilíbrio do princípio de independência e harmonia entre aqueles poderes, instituído, pela mesma Constituição, como princípio maior".

Ministro Orozimbo Nonato:

"... estou em que no "impeachment" vivem substancialmente princípios de direito penal e de direito político. Não se pode negar ao Chefe do Poder Executivo oportunidade de defesa. Os princípios vitais do processo, no atinente à garantia da defesa e outros não podem ser lançados a oblivio, mas não chego a concluir que, por ser da competência do Poder Federal legislar sobre direito adjuntivo e substantivo, sobre crime e sobre pena, não possa a Constituição Estadual dispor quanto ao "impeachment". Trata-se sem dúvida de imposição de pena; mas de pena de caráter político. Cuida-se do exercício de função punitiva, mas de conteúdo essencialmente político. Se não pode o legislador constituinte estadual lançar ao olvido, as regras fundamentais que se delineam na Constituição Federal, cabe-lhe, todavia, o uso desse remédio cujo caráter político é de nitido relevo. Daí a opinião de Watson, invocada pelo eminente Sr. Ministro Relator, de que se trata de processo quase-penal e o reconhecimento de que, ainda que possa o Estado legislar sobre a matéria, não pode extraveras fronteiras que cintam a defesa de direitos fundamentais, de todos os homens, de todos os acusados; logo, também, daqueles que se acham na cúpula do Poder e que, nem por isto, devem

ter menos garantias do que o infimo dos réus".

"O modelo, que se lhes apresenta, e impõe, é o da Constituição Federal. Se esta própria Constituição instituiu processo especial para o "impeachment" nada impede que as Constituições dos Estados também o façam, uma vez, porém, que tomem das mesmas vias e não posterguem normas irremovíveis de direito.

Tenho como inconstitucional o dispositivo, que se discute, e tenho, também, como inconstitucional o que cria ou erige uma figura de delito, um caso de "impeachment", porque, a meu ver, a ação do constituinte estadual está circunscrita e angustiada ao modelo federal.

Ministro Castro Nunes.

"A arguição mais séria é a relativa ao "impeachment".

Ha duas questões preliminares suscitadas. Uma delas sobre a possibilidade mesma do "impeachment" na órbita estadual; e outra sobre a possibilidade de o admitir fora do regime bicameral.

Não é possível argumentar com as regras do direito penal e processual em se tratando de uma instituição eminentemente política por sua natureza e fins como é o "impeachment".

Não importa que dela tenha cogitado a Constituição no plano federal, como, por igual, só o faz relativamente aos Poderes Legislativo e Executivo os quais nem por isso deixam de estar pressupostos na órbita dos Estados.

Destes não cogita o Estatuto Federal mas os pressupostos como um imperativo do sistema federativo em que os Estados são organismos políticos que se organizam por si mesmos como miniaturas da União com ambos aqueles Poderes e mais o Judiciário.

Um dos requisitos exigidos é que se organizem em forma republicana e guardando o princípio dos poderes separados e independentes.

O "impeachment" está ligado à forma republicana e ao mecanismo desses Poderes".

Ministro Aníbal Freire:

Prescreve o art. 45 da Constituição de São Paulo:

O Governador será processado e julgado nos crimes comuns pelo Tribunal de Justiça e nos de responsabilidade pela Assembléia".

O parágrafo 1º do mesmo artigo resa:

"O recebimento da denúncia pela maioria absoluta da Assembléia importará afastamento do Governador do exercício do cargo até decisão final do processo".

Esse dispositivo a meu ver, atenta contra preceitos elementares da razão política, cria uma situação evidente de constrangimento para um dos poderes do Estado, fere profundamente o princípio da independência dos mesmos poderes".

A gravidade da medida impõe a maior reserva e cautela na sua adoção. Tem-se sempre presente a assertiva de Bryce de ser o "impeachment" a "mais pesada peça de artilharia do arsenal congressional".

Ministro Barros Barreto:

"Instituído ante as imunidades e prerrogativas funcionais, o impeachment como medida excepcional, para o Presidente da República, no julgamento dos crimes de responsabilidade, previamente definidos em lei, por força dos artigos 88 e 89, e seu parágrafo único, da Carta Maior da União — eu me inclinaria a recusar a ampliação desses preceitos aos Governadores dos Estados, já que não ficaram derrogados os dispositivos do Código do Processo Penal (artigo 87) e do Decreto-lei n.º 5.511, de 21 de maio de 1943 (artigos 6.º e 7.º), concernentes à competência originária dos Tribunais de Apelação locais, isto é do Poder Judiciário para o processo e julgamento dos delitos, ali enumerados de responsabilidade dos Governadores.

Mas, ainda aplicado segundo o modelo da Constituição Federal o impeachment aos Governadores, porquanto se reserá cada Estado pela, Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Carta Federal ficando reservado aos Estados todos os poderes que não lhes sejam vedados implicitamente (artigo 18 e parágrafo único) — deve o ins-

tituto, obediente ao padrão federal e às regalias e cautelas ali-expressas, ater-se, rigorosamente, à harmonia dos poderes, de que se afastou o constituinte paulista, tornando, arbitrariamente, dependente da Assembléia Legislativa o Chefe do Poder Executivo."

Ministro Laudo Camargo:

"... já decidiu o Supremo "o processo do impeachment deve se conformar com os preceitos constitucionais da União, assegurando ao acusado a mais ampla defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela".

E ninguém melhor do que Clóvis se pronunciou a respeito em poucas, mas incisivas palavras: — "a medida única será a retirada do poder, seja por suspensão, conseqüente à acusação, julgada procedente, seja pela perda definitiva do cargo em virtude de *'sentença condenatória'*.

Não se pode, pois, alegar que a expressão "procedente a acusação" seja equivalente a do "recebimento da denúncia".

Por isso, as Constituições Estaduais fizeram, em sua maioria, uso de expressões como estas: "depois de decretada a acusação"; "depois de declarada a procedência da acusação".

E o primeiro decreto, a primeira declaração, que surge neste particular e correspondente à pronúncia nos processos comuns, é justamente o que acolhe a denúncia, em face dos elementos probatórios colhidos, na primeira fa e processual.

Vê-se de tudo não poder prevalecer, por inconstitucional, o artigo 45 § 1.º".

6) Ante isso, depois disso, ninguém ousará negar a competência exclusiva dos Estados para nas suas constituições regularem a organização e o processo do impeachment dos seus Governadores.

Os Estados usaram dessa faculdade nas suas constituições.

E os seus dispositivos a respeito não podem ser alterados por lei ordinária da União.

Os artigos das constituições estaduais sobre o impeachment dos seus governadores, infringentes da Constituição Federal, como os de São Paulo e Piauí, e como tais declara-

dos pelo Supremo Tribunal Federal, (Constituição Federal, artigo 8º, parágrafo único), terão a sua execução suspensa pelo Congresso Nacional (Constituição Federal, artigo 13) e depois serão revistos ou corrigidos na conformidade do que prescreverem as suas Constituições sobre as reformas dos seus textos.

Senado Federal, 22 de junho de 1948. — Olavo Oliveira. — Euclides Vieira. — Joaquim Pires. — João Villasboas. — Mathias Olympio. — Plínio Pompeu.

N.º 14

Ao inciso 3.º do art. 6.º acrescenta-se depois da palavra "Federal" o seguinte: — e das Câmaras Municipais.

Justificação

1. Na discussão no seio da Comissão Mista de Leis Complementares do atual projeto n.º 23, de autoria do nosso emblemático colega Senador Valdemar Pedrosa, apresentei com os ilustres Senadores Fánto Muller e Augusto Meira, a seguinte emenda ao art. 6.º do referido projeto, considerando crime de responsabilidade.

"Violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais".

A grande Comissão aceitou o dispositivo com a supressão de sua parte final.

A emenda, cuja justificação fazemos sucintamente, visa, apenas, dar explícitude e aplicação a uma norma básica do nosso regime político, a do art. 45 da Constituição Federal. Não se trata, pois, de criar, mediante lei federal, uma determinada imunidade, eis que ela já existe como concorrência de princípios constitucionais.

2. As imunidades para o exercício do mandato legislativo, têm em primeiro lugar, seu fundamento na origem popular da representação, como qualidade essencial do governo popular representativo. (Joaquim V. Gonzalez Calderon, Manuel de la Constitución Argentina, pág. 361). São garantia primordial do preceito do art. 7.º, n.º VII, letra b e art. 36 da Carta Magna — a independência dos poderes que deverão ser organizados, nos Estados e Municípios, tão independentes como os da União, por serem todos eles expressão da soberania popular.

3. A Constituição de 1946, de fundo acentuadamente municipalista, não se limitou a assegurar, numa forma genérica, a autonomia municipal. As normas reguladoras das instituições municipais integram o Título I da Lei Suprema — *Da Organização Federal* —, imprimindo-lhes o cunho de instituições orgânicas não só do regime democrático, mas também do regime federativo.

Os Municípios tiram as bases da sua organização diretamente da Carta Magna, enquanto a Constituição Norte-americana não cogita dessa entidade, cuja criação, alteração ou extinção ficam dessa forma e, ao menos em teoria, dentro da inteira inscrição do Poder do Estado. (Osvaldo Trigueiro, o Regime dos Estados na União Americana, pág. 240).

As disposições constitucionais sobre o Município compõem, conjuntamente com os preceitos relativos aos Estados, a estrutura do nosso sistema político e da própria Federação. (Arts. 7.º, VII, alínea e, 15, n.º III e § 4.º, 20, 21, 22, 23, 27, 28; 29; 30; 31, 33, 139, III, 140; III, 151, 169, 195, 204 parágrafo único).

Cumpre ainda acrescentar que, tendo em vista os arts. 28, § 1º e 99, parágrafo único, a organização dos Territórios não poderá deixar de ser estruturada em base municipal.

Aos Estados cabe uma limitadíssima competência residual para legislar sobre a organização do Município, a qual, modelada na própria Constituição geral, reveste a natureza de uma sub-divisão federativa, como forma de descentralização necessária, considerada a Federação a vastidão do seu território e na variedade das condições geo-económicas e administrativas do país.

Na esfera tributária operou uma verdadeira revolução fiscal, também assinalada por Alomar Baleeiro, no sentido de uma nova distribuição de rendas com o objetivo de assegurar aos Municípios meios para exercer sua relevante função governamental, política e social.

Instituímos um novo municipalismo, fortalecido sob o aspecto democrático e financeiro, que não há de ser retado a luz de reais tendências nômade em nossa inteligente municipalista, e tão pouco, examinado à sobra de doutrinas exóticas.

Parecer n.º 942 — 1942

cas. Os constituintes de 1946 acolheram as reivindicações da consciência nacional sobre as franquias e fortalecimento do governo local. Esse é um dos sentidos marcantes do pensamento da transformação inconstitucional operada com a Constituição de 1946.

4. Os argumentos aos Vereadores municipais fundam-se no pressuposto de que as Câmaras locais não exercem Poder Legislativo.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, divergindo do voto do Conspicuo Relator do *Habeas-Corpus* número 30.256, Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, acompanhado pelos eminentes Ministros Aníbal Freire e Edgard Costa, adotou a tese nesse sentido, do consagrado jurista Sr. Ministro Castro Nunes.

Conforme reconhece S. Ex.^a, a solução se apresenta hoje mais complexa do que outrora quando o Supremo Tribunal declarava pelo Acórdão de 28 de abril de 1915, que os Vereadores e Prefeitos municipais não gozavam daquelas imunidades.

Ante as próprias palavras do Relator, e *data venia* da Egrégia Corte, cujo pronunciamento não foi unânime, não se pode considerar definitiva a solução de um caso judicial isolado, em torno da qual se acendeu o mais vivo e amplo debate, não só no seio das 1.625 Câmaras Municipais da República, mas também nas Assembleias Estaduais, no Parlamento Nacional, em todo os meios jurídicos do país, com a mais profunda repercussão na opinião pública.

Tomando as palavras do eminentíssimo mestre Carvalho de Mourão, a respeito da Constituição de 1934, poder-se-ia dizer como él, que a Constituição de 1946, "fez do Município um dos membros da trilogia: União, Estados e Municípios. Isto constitui uma originalidade. É patente qu e foi abandonado, nesse ponto, inteiramente o modelo norte-americano. O Município é, consequentemente, uma das três subdivisões das funções da soberania, em nosso Estado composto. Entre nós não há nenhuma dúvida: O Município tem função verdadeiramente legislativas, as quais são uma das expressões da soberania. O Poder Legislativo Municipal é um poder legislativo como o dos Estados, ou o da União. As leis municipais são

Fls. 2

lei; não sómente no sentido formal, senão também, no material (pelo seu conteúdo), porque criam e regulam relações jurídicas entre o poder municipal e os seus administrados, e entre os próprios cidadãos do Município.

Nas leis de polícia administrativa municipal são reguladas verdadeiras relações jurídicas, repito. Têm elas caráter verdadeiramente legislativo; não consubstânam medidas provisórias meramente administrativas.

No Município só não existe o Poder judiciário, como criação do município. Os Poderes Legislativo e Executivo municipais, porém, estão em pé de igualdade com os Poderes Legislativos e Executivos dos Estados e da União". (Revista de Direito, número 126, 1937, pág. 275.)

O Município tem *Poder Legislativo* e *Poder Executivo*; não tem *Poder Judiciário*. Isso não quer dizer que não possam as Constituições estaduais deixar aos Municípios o provimento, ou a organização judiciária e o provimento de certos cargos judiciais, mas tal justiça tem de enquadra-se na justiça estadual, de que é parte integrante e inseparável." (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, vol. I, pág. 481.)

As Câmaras Municipais, como anteriormente se demonstrou, constituem *Poder Legislativo*, são órgãos locais da soberania. Trata-se de Poder Legislativo insusceptível de controle pelo Estado, exercido numa vasta esfera de interesses coletivos e particulares — no dilatado campo que, hoje, cabe ao Município, no domínio tributário, no âmbito de serviços que são assenciais, para a vida da coletividade — água, esgotos, transportes, energia e iluminação, urbanismo, providências sobre higiene pública, além de outros, e ainda na organização dos seus próprios serviços administrativos.

Não mais seria possível, hoje, com base a Constituição de 1891 e ainda, como se fez debaixo do regime da de 1933, outorgar-se as Assembleias Legislativas estaduais competência para suspender ou anular deliberações das Câmaras Municipais. As leis amandas das Câmaras Municipais sómente podem ser invalidadas pelos Tribunais Judiciários, suspensas pelo Senado, quando, pelo Supremo Tribunal Federal forem declaradas inconsitu-

cionais, (art. 64 da Constituição Federal), ou pelo Congresso Nacional, no caso do parágrafo único do art. 8º, combinado com o art. 13.

As Câmaras Municipais, legislam, assim, sobre numerosas relações de direito público e privado, da maior importância para a sociedade e os indivíduos, exercendo, pois, uma notável tarefa da soberania.

A Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948, já apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal — diploma que regula a extinção dos mandatos — refere-se aos membros dos corpos legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujas Câmaras, são, portanto, aí consideradas órgãos do Poder Legislativo.

A Lei Orgânica do Distrito Federal reconheceu aos membros da sua Câmara Legislativa, como observaram em seus votos os Ministros Hahnenmann Guimarães e Aníbal Freire, imunidades parlamentares, embora a autonomia do Município da Capital tenha sido nessa Lei concebida com o caráter da autonomia restrita.

Esse precedente e as disposições premencionadas da Lei nº 211, impõem ao Congresso Nacional um indesviável rumo de coerência, dentro dos princípios constitucionais invocados.

Em conclusão, os Municípios são instituições orgânica do nosso regime federativo democrático. As Câmaras Municipais exercem Poder Legislativo representando no âmbito local, a soberania nacional.

As imunidades reclamadas para os legisladores da nossa edilidade, deflêm da própria Constituição da República, como garantia funcional indispensável a independência do Poder Legislativo. E, sobretudo no ambiente local, onde as paixões e interesses políticos mais comprometem e abalam as instituições, essa garantia se torna indispensável. Sem ela os destinos do municipalismo brasileiro, tão essencial à vida da democracia e à Federação, correm sério risco.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1948. — Attilio Vivacqua — Salgado Filho. — Filinto Müller. — Severiano Nunes. — Augusto Meira. — Waldemar Pedrosa. — Pereira Pinto. — Arthur Santos. — Vespasiano Martins. — Adalberto Ribeiro.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Emenda n. 14

de Pleúrio

art. 6º

n. 3

N.º 14

Ao inciso 3.º do art. 6.º, acrescen-
te-se depois da palavra "Federal" o
seguinte: — e das Câmaras Munici-
pais.

aditiva

M. P.
Parecer

Favorável

Página 16
do avulso
n. 942



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Justificação

1. Na discussão no seio da Comissão Mista de Leis Complementares do atual projeto n.º 23, de autoria do nosso eminente colega Senador Valdemar Pedrosa, apresentei com os ilustres Senadores F'into Muller e Augusto Meira, a seguinte emenda ao art. 6.º do referido projeto, considerando crime de responsabilidade.

"Violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais".

A grande Comissão aceitou o dispositivo com a supressão de sua parte final.

A emenda, cuja justificação fazemos sucintamente, visa, apenas, dar explacidade e aplicação a uma norma básica do nosso regime político a do art. 45 da Constituição Federal. Não se trata, pois, de criar, mediante lei federal, uma determinada imunidade, eis que ela já existe como concorrência de princípios constitucionais.

2. As imunidades para o exercício do mandato legislativo, têm, em primeiro lugar, seu fundamento na origem popular da representação, como qualidade essencial do governo republicano representativo. (Joaquín V. Gonzalez Calderon, Manuel de la Constitución Argentina, pág. 361). São garantia primordial do preceito do art. 7.º, n.º VII, letra b e art. 36 da Carta Magna — a independência dos poderes que deverão ser organizados, nos Estados e Municípios, tão independentes como os da União, por serem todos eles expressão da soberania popular.



Emenda n.º 15

art. 76

~~de Poderes~~
apresentada no
Cor. de cont.

e Justiça

Emenda n.º 15 ao Projeto de
Lei n.º 23 que define os Crimes
de Responsabilidade e regula o
respectivo processo e julgamento:
Suprime-se a disposição do art. 76.

Página 6
do avulso
n.º 942

Supressiva

~~Apresentar o Parecer
contrário~~



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Justificação

É inconstitucional o dispositivo cuja supressão se propõe. Razão curial. De acordo com o artigo 88, parágrafo único da Constituição, o qual não pode ser aplicado extensivamente nem por suprimento analógico, a suspensão de funções, mercê da procedência da acusação, diz respeito tão só ao Presidente da República.

Nesse particular, afastando-se do sistema norte-americano, a nossa Carta Maior é taxativa. Não pode, portanto, o legislador ordinário "criar" casos de afastamento preventivo, atentando contra a sistemática constitucional. Também o dispositivo do projeto viola, por modo categórico e flagrante, o disposto no art. 135, § 1.º, n.º II, da Constituição Federal, pois sómente "se suspendem ou perdem os direitos políticos", afora o caso do n.º I, na hipótese de "condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos".

O direito de exercer o cargo, provido por eleição, é indubitavelmente de essência e de forma política. Deve necessariamente do direito subjetivo público do cidadão, com uma natureza precipuamente constitucional. É um "direito político", não há contestar (*KELSEN, Teoria General del Estado*, ed. Labor, 1934, pg. 200).

Acresce outra causa da inconstitucionalidade do dispositivo censurado, e está, interessando a própria organização federativa brasileira.

Não cabe à União legislar sobre o afastamento do *Governador*, em virtude de processo de responsabilidade. Só pode fazê-lo em relação ao Presidente da República, nos termos da exceção do parágrafo único do artigo 88 da Constituição Federal. Em nenhuma parte da Carta Magna é atribuída ao legislador federal comum competência para regular o exercício do mandato dos governadores. Nem explicita nem implicitamente reservou a Constituição ao Congresso Nacional o poder de regular a organização e funcionamento dos órgãos do Estado Federado. A atribuição para estipular que a decretação da procedência da acusação suspende, ou não, de suas fun-

ções o Governador é, pois, matéria de competência do legislador constituinte estadual, na conformidade do artigo 18 e seu parágrafo único da Constituição Federal que assim dispõe: "art. 18 — Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1.º — aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição".

O próprio artigo 77 do Projeto traz argumento em favor da supressão do artigo 76 — de vez que delega (até se poderia dizer — relega) às Constituições Estaduais a determinação da forma pela qual serão julgados os Governadores. Como então se arroga o legislador federal, em lei ordinária, o direito de estipular o afastamento do Governador, por efeito da decretação da acusação?

Tudo aconselha, pois, a supressão do art. 76 do Projeto.

Sala da Comissão de Justiça do Senado Federal, 6 de setembro de 1948.
— Olavo Oliveira.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Emenda n.º 16

Disposições
gerais

apresentada no
Com. Const. e
Justiça

Emenda n.º 16 às Disposições
gerais do título único da parte
quarta.
Acrecenta-se o seguinte artigo:
"Artigo — O disposto resta iei
não se aplica aos atos praticados an-
teriormente à sua vigência.

aditiva

Justificação

Dispõe o § 27 do artigo 141 da Constituição Federal que ninguém se-
rá processado nem sentenciado serão
pela autoridade competente e na for-
ma da lei anterior.

E' preceito universal de direito pe-
nal consignado no artigo 1.º do nosso
Código Penal que "não há crime sem
lei anterior que o defina e que não
há pena sem prévia cominação le-
gal".

Não consignar o artigo será dei-
xar no processo e julgamento que fôr
realizado por crimes praticados an-
teriormente à lei uma profunda eiva
de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Justiça do
Senado Federal, 6 de setembro de
1948. — Olavo Oliveira.

Parecer

contrário

Alvifor

Página 7
do anexo
n.º 462



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

aut. 23/24
Páginas

EMENDA N.º 17 AO PROJETO DE LEI
N.º 23 — 1948
Ao artigo 39
— Suprime-se o número 1, alterando-se a numeração dos demais itens.

Justificação

O item número 1 do artigo 39 implicaria em verdadeira paralização da obra criadora do intérprete, revelando extremado apego a um formalismo incompatível com as necessidades sociais de nossos tempos.

A aplicação do direito, que é o momento concreto da vida jurídica, está sujeita a transformações incessantes, dada a sua funcionalidade com o desenvolvimento técnico, econômico, social ou político.

Mesmo os dispositivos legais que à primeira vista parecem insusceptíveis de interpretação contraditória, sofrem a natural ação do tempo, enriquecendo-se de novos conteúdos, não só pela surpresa de novos fatos, como também pela entrada em vigor de outras regras jurídicas que implicam muitas vezes em conclusões diversas.

Exigir do Procurador Geral da República opine sempre contra aquilo que seja tido em conta de "expressa disposição constitucional ou de leis ou decretos" é impedir o avanço e o progresso da jurisprudência.

O texto implicaria, por exemplo, no afastamento do Procurador Geral dos casos de ação recisória de acordãos do Supremo Tribunal Federal, porquanto, em tais casos já houve anterior pronunciamento da mais alta Corte no entendimento de expressa disposição de lei.

Sala da Comissão de Justiça do Senado, 6 de setembro de 1948. — Olavo Oliveira.

Emenda n.º 17

*apresentada na
Com. Comis.
e Justiça*

Supressiva

Parecer

contrário

*Página 7
do anexo
n.º 942*



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 38

~~Página 18~~ Emenda n.º 18
abreviada
na Com. Cont.
e Justiça

EMENDA N.º 18 AO PROJETO DE LEI N.º 23
1948

Ao Artigo 38
— Suprimam-se os itens de ns.
1 e 2.

Página 7

do avulso
n.º 912

Supressiva

Parecer
contrário



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Justificação

Reza o mencionado item n.º 1 que é crime de responsabilidade do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

"julgar contra *disposição literal* da Constituição da República ou das Leis e Decretos, cuja constitucionalidade já tenha sido reconhecida de modo expresso e no ponto em questão, por sentença do Supremo Tribunal Federal".

Esse dispositivo é, segundo nos parece, inconstitucional.

Dispõe, com efeito, o artigo 101, n.º I, letra K, de nossa Carta Maior que é da competência do Supremo Tri-



bral Federal processar e julgar originariamente "as ações rescisórias de seus acórdãos".

Examinando-se a lei processual civil, verifica-se que cabe ação rescisória, nos termos do artigo 144 n.º IV, dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, em consonância com o já invocado preceito constitucional.

Ora, a norma do artigo 798 do Código do Processo Civil aplica-se todas as sentenças, tanto às proferidas por Juiz singular como às emanadas da mais alta corte de Justiça do País. Aquele dispositivo processual declara nulas as sentenças quando proferidas *contra literal disposição de lei*. (Art. 798, I, C).

A prevalecer o texto do projeto, cuja supressão se propõe, tornar-se-ia impossível rescisória de acórdãos do Supremo Tribunal Federal quando prolatado *contra disposição literal de lei*: dar acolhida à ação rescisória, por tal fundamento, seria *ipso facto* reconhecer a prática de "crime de responsabilidade" no julgamento rescondendo...

Não foi esse, evidentemente, o intuito dos nobres redatores do projeto, mas é o que se contém no item primeiro do artigo 38, que se refere não só à constituição mas também a preceitos de leis e decretos que já tenham sido considerados constitucionais.

Além da alegada inconstitucionalidade, devemos, observar que o item primeiro implicaria em uma verdadeira paralisação jurisprudencial.

Pode-se dizer que já não há mais discrepância entre os maiores mestres da ciência jurídica, no País e no estrangeiro, quanto à íntima e necessária ligação dos textos abstratos da lei com a realidade mutável da experiência social e econômica: a noção de "disposição literal" não tem mais as notas rigorosas e formalísticas que caracterizaram a exegese jurídica no passado.

O velho brocado segundo o qual "interpretatio cessat in claris" sofre, dia a dia, maiores restrições, quanto a superveniência de novas necessidades sociais, as revoluções e inovações no plano da técnica, bem como conjunturas de caráter político, dão novo conteúdo aos dispositivos legais, implicando em aplicações do direito jamais previstas ou suspeitas pelos legisladores.

O direito, em suma, uma vez expresso em textos legais, destaca-se da personalidade e das intenções de

seus emanadores, para passar a viver de vida própria no sistema total da convivência humana.

E' por esse motivo que a jurisprudência está cheia de exemplos de mutações impostas pela vida na maneira de se interpretarem textos legais, demonstrando que as chamadas "disposições literais" não têm um valor absoluto, mas funcional.

"A literalidade, observa Pontes de Miranda, não é um só nem unívoco; há dois, três, ou mais sentidos literais, e dizer que sómente se pode interpor o recurso extraordinário do que contravém a "letra" da lei é ignorar que a letra das leis é forma, como toda palavra humana, que só se pode contrair, como uma proposição a outra proposição, portanto ao conteúdo de uma letra de lei, ao conteúdo de uma disposição literal. Sem certo preparo filosófico e da lógica, todo legislador é macaco em loja de loucas" (Comentários à Constituição vol. II, pág. 259).

Não se comprehende, por conseguinte, que por apego a um superado formalismo, se pretenda transformar em crime de responsabilidade o ato de julgar contra disposição literal de lei, suscetível sempre de dúvida e de reajusteamento aos imperativos sociais a que se subordina a aplicação do direito.

Por outro lado, não é menos certo que uma sentença nem sempre representa uma conclusão inferida de um dispositivo legal isolado. O mais das vezes, para não dizer sempre, a decisão decorre de um sistema de preceitos, e o nosso grande Teixeira de Freitas, mestre dos mestres, já ensinava em sua "Consolidação" que basta alterar a situação de um preceito no sistema das normas para que se lhe altere também o conteúdo.

Juristas há que sustentam que a interpretação de um dispositivo está em função da totalidade do sistema jurídico, da mesma forma como o peso total de uma esfera converge e incide sobre o seu ponto de apoio em uma superfície plana.

III

As mesmas razões acima expostas, "Mutatis mutandis", militam em favor da supressão do item n.º 2 do artigo 38.

Em primeiro lugar, as ações rescisórias, constitucionalmente estabele-



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Assistente da emenda n. 19

abreviatura de.
santo a Com.
Com. e Justiça

art. 73

a
b
c

EMENDA SUPRESSIVA
Ao art. 73, a, b, e cl
Suprima-se.

Supressiva

Parecer

continua

Página 10 - anexo 942

Nota: - A Comissão
abreviou as
emendas n. 21
(substitutiva) e
22 (supressiva)
Vitando alterar
o art. 73



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

EMENDA N.º 19, AO PROJETO N.º 23, DE 1948

1) — No tocante aos crimes de responsabilidade dos Governadores alinharam-se em três grupos, as constituições estaduais.

2) — As dos Estados do Rio Grande do Norte (art. 48), Paraná (art. 49), Minas Gerais (art. 55) e Mato Grosso (art. 14), consideraram crimes de responsabilidade dos Governadores os definidos em lei, sobre as matérias compreendidas no art. 85 da Constituição Federal.

3) — As dos Estados da Paraíba (art. 53), Pernambuco (art. 69), Sergipe (art. 57), Bahia (art. 37), Rio de Janeiro (art. 43), São Paulo (artigo 44, parágrafo único), Rio Grande do Sul (art. 54) e Goiás (art. 41).

Reputam crimes de responsabilidade os atos dos Governadores que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, nos assuntos taxados pelo art. 85 da Constituição Federal.

4) As dos Estados do Espírito Santo (art. 35, parágrafo único) declara que "a lei federal que definir os crimes de responsabilidade do Presidente da República considerar-se-á extensiva, no que fôr aplicável, ao Governador do Estado, e as do Pará (art. 45), Amazonas (art. 39), Alagoas (artigo 5j, parágrafo único), Ceará (art. 45, parágrafo único) e Piauí (art. 68) proclamando crimes de responsabilidade os do conteúdo do art. 85 da Constituição Federal, avançam que esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

5) — Da leitura dos textos das constituições vê-se, claramente, que todas elas têm como faculdade dos Es-

tados a determinação dos crimes de responsabilidade dos seus Governadores, ora dizendo-o, expressamente, como ocorre com os do terceiro grupo, ora fazendo-o tacitamente, como se dá com os dois outros grupos, na matéria o que fôr prescrito pelas leis da União.

6) — Provam essa tese as Constituições dos Estados de Pernambuco e São Paulo exigindo a primeira (artigo 69 parágrafo único) "a não prestação de contas à Assembléia Legislativa", e a segunda (art. 44, parágrafo único) "a falta de resposta aos pedidos de informações feitos pela Assembléia" em crimes de responsabilidade dos Governadores.

7) — Corroboram-n'a as Constituições dos Estados de Alagoas (artigo 3º e 35), Rio Grande do Sul (arts. 58 e 56, n.º IV), Bahia (artigo 44, n.º II), Rio de Janeiro (artigo 48, n.º I), Goiás (art. 46), e Mato Grosso (art. 42), considerando crime de responsabilidade dos secretários o não atendimento à convocação da Assembléia Legislativa para prestar-lhe informações — o que não consideram crime e sim ato do equilíbrio dos poderes do Estado.

8) — Os atos constitutivos de impeachment, praticados pelos Governadores, participam do sistema de pesos e contrapesos dos três poderes do Estado e como tais incidem na competência dos Estados.

O impeachment dos Governadores "processo de origem constitucional e de natureza política" não é definição de crime, nem cominação de pena, de competência da União, é previsão sobre equilíbrio funcional dos três poderes orgânicos dos Estados, e da sua exclusiva atribuição" "dentro da faculdade autonómica que lhes outorgou o preceito do art. 18 da Constituição Federal, como sistema inerente à composição e aos limites de seus poderes políticos", na linguagem lapidária do eminentíssimo Senador Arthur Santos, Relator do Projeto.

Ao em vez de ser lícito, apenas "Cabe Essencial e Privativamente aos Estados legislar só sobre impeachment dos Governadores, com a única restrição do respeito ao modelo da União sobre o Presidente da República.

Pelos motivos expostos, apresentamos a seguinte.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Reunida n. 20

da Com. Comit.
e Justica

art. 8º

aditivo

I

Ao artigo 8º, acrescentar os ns. 7 e
8, assim redigidos:

§ 7º.

7 — Permitir, por forma expressa
ou tácita, a infração de lei federal
de ordem pública;

8 — Não tomar, nos prazos fixados,
as providências determinadas pelas
leis e tratados federais, necessárias à
sua execução e cumprimento.

Provoado

Página 10
do anexo
n. 942



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Senado n. 21
da Com. Constit.
e Justiça
art. 73

substitutiva

II

Ao artigo 73.
Redija-se:
"Constituem crimes de responsabilidade os atos definidos nesta lei quando praticados pelos governadores dos Estados ou seus Secretários".

Página 10
do arquivo
n.º 412

Morlock.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Ruenda n. 22
da Corr. cont.
e justic.

art. 73

c

III
Suprima-se a letra c do artigo 73.
Sala das Comissões, em 16 de se-
tembro de 1948. — Arthur Santos.

supressiva

Página 10
do anexo
n. 942

Morlock



Sessão n.º 1
do Plenário

(Base de discussão)

Capítulo I
Título

Substitutiva

N.º 1
Substitua-se o título dado ao Capítulo I pelo seguinte:

"Dos crimes contra a existência política da União", como título geral e o sub-título, anterior ao artigo 5.º.

"Dos crimes contra a independência, integridade e dignidade da Pátria".

Justificação

Assim se inscreviam os crimes comuns defendidos no Capítulo em questão, com mais técnica e propriedade, no Código Penal de 1890.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — Olavo Oliveira. — Mathias Olympio. — Euclides Vieira. — Plínio Pompeu. — Joaquim Pires.

Anulada

*Parecer
contrário*

*Página 3
anexo 1108*



Quinta fe. 2

do Plenário
(fase de discussão)

Aut. 14

aditiva

N.º 2

Acrescente-se, no final do artigo 14: "sujeitando-se o denunciante às penas cominadas no artigo 339, do Código Penal."

Justificação

A enunciação referente à penalidade que será aplicada ao denunciante malicioso ou de má fé deve ser feita, a fim de prevenir abusos. Tal como está redigida, o artigo daria margem a explorações políticas, permitindo denúncias inspiradas em paixões políticas, uma vez que o denunciante, leigo no assunto, desconhece a penalidade da denúncia caluniosa.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — Olavo Oliveira. — Mathias Olympio. — Euclides Vieira. — Plínio Pompeu. — Joaquim Pires.

Página 3
do anexo

Parecer
contrário
Refutado



Ruiva da u. 3
do Plenário

(Sala de discussão)

anexo 2º

aditiva

N.º 3

Acrescente-se-lhe os seguintes parágrafos:

§ 1.º — As tentativas dos crimes referidos neste artigo são passíveis somente da pena da perda do cargo.

§ 2.º — Exclue-se da punição referida no parágrafo anterior, quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta improponibilidade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Justificação

Embora se trate de lei especial, ela não pode fugir aos princípios gerais de direito penal universalmente aceitos, que regulam a tentativa do crime.

E' pacífico no direito penal que à tentativa de crime é atribuída pena menor que o crime (Cf. parágrafo único do artigo 12 do Código Penal Brasileiro vigente, Decreto-lei número 2.848, de 7-12-1940).

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — Olavo Oliveira. — Mathias Olympio. — Euclides Vieira. — Plínio Pompeu. — Joaquim Pires.

Parecer
contrário.

Muitos

Página 3
anexo 1108



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Página 4

de Plenário

(Base de discussão)

Plínio

art. 6º

Item 2º.

Supressiva

N.º 4

Ao item 2º do artigo 6º:
Suprime-se a parte final que diz:
"bem como, conseguir ou tentar con-
seguir o mesmo objetivo mediante su-
borno ou outras formas de corrupção."

Justificativa

E' contraditório o suborno com a coação. Quem é subornado não é coagido, pois livremente o aceita. Não se pode coagir com suborno um representante da Nação a exercer mandato, que é exercido livremente, dadas suas imunidades asseguradas pela Constituição.

O que a lei deve garantir é o livre exercício do Poder Legislativo contra

as interferências do Poder Executivo que, pelo seu caráter intimidativo, constituam imposição alheia à vontade do representante da Nação no exercício de seu mandato ou função. Na corrupção não ocorre coação pela simples consideração de que ela não pode existir sem a adesão da vontade da outra parte.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — Olavo Oliveira. — Mathias Olympio. — Euclides Vieira. — Plínio Pompeu. — Joaquim Pires.

*Parecer
contrário*

Página 4
anexo 1108



Sessão n.º 5

de Plenário

(Base de discussão)

art. 6º:
Item 8

N.º 5

Ao item 8.º, do artigo 6.º:

Onde se lê: "peculiares aos Estados" diga-se: "peculiares aos Estados e aos Municípios".

Justificação

Os Municípios também têm esfera de ação própria assegurada pela Constituição, cujo desrespeito deve constituir crime de responsabilidade também, haja visto, por exemplo, o dispor das rendas que a Constituição lhes assegura.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — Olavo Oliveira. — Mathias Olympio. — Euclides Vieira. — Plínio Pompeu. — Joaquim Pires.

modificativa
aliciás
aditiva

Parecer
favorável.

Página 4
anexo 1108

M. M. D. S. / M. M. D. S. / M. M. D. S.



Sessão n.º 6
do Plenário

(Base de discussão)

art. 9º
Item 5

Substitutiva

N.º 6

Ao item 5, do artigo 9º:
Redija-se da seguinte maneira o in-
ciso:

"infringir no provimento dos cargos
públicos o que para isso estiver esta-
belecido em lei."

Justificação

A expressão "normas legais" pode
se prestar a interpretação genérica,
que não é desejada pelo legislador.
Convém fique bem claro que à lei, no
sentido estrito, é que se quiz referir o
texto, em harmonia com a obrigação
constitucional.

Sala das Sessões, em 29 de setem-
bro de 1948. — Olavo Oliveira. —
Mathias Olympio. — Euclides Vieira.
— Plínio Pompeu. — Joaquim Pires.

Parecer
favorável

Página 4 do anexo
n. 1108

Morozini



Enunciado n.º 7
do Plenário.

(Base de discussão)

Art. 9º.

Item 7

N.º 7

Ao item 7, do artigo 9º:
Substitua-se o inciso pelo seguinte:
"Comprometer a honra e a dignidade do cargo por incontinência pública e escandalosa, ou pelo vício de jogos proibidos ou de embriaguês repetida."

Justificação

E' preferível reproduzir parcialmente o disposto no artigo 48, do Decreto Federal n.º 30, de 8 de janeiro de 1892, que regulou com precisão a figura delituosa de que se cogita, evitando as dúvida e incertezas que o texto do projeto pode ensejar em sua aplicação.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — Olavo Oliveira. —
Mathias Olympio. — Euclides Vieira. —
— Plínio Pompeu. — Joaquim Pires.

Substitutiva

Parecer

contrário

Página 4 do avulso

n.º 1108

Rejeitado



Emenda n.º 8

de Plenário

(Fase de discussão)

art. 12

Item 4

N.º 8

Ao item 4, do artigo 12:
Redija-se assim o inciso:
"deixar de atender, havendo recursos financeiros adequados, requisição de pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judicial."

Justificacão

Quem expede ordens de pagamento não é o Poder Executivo e sim, o Poder Judiciário, conforme o parágrafo único do artigo 204, da Constituição Federal. Ademais, não se pode caracterizar responsabilidade se não houver recurso financeiro adequado para ocorrer a despesa e é comum, na prática administrativa, o caso da insuficiência de verbas.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — Olavo Oliveira. — Mathias Olympio. — Euclides Vieira. — Plínio Pompeu. — Joaquim Pires.

Proposta substitutiva

Parecer

contrário
retificado:

a Com. aceitou
sub-emenda:

Página 4
do avulso 1108

ADITAMENTO AO PARECER

A Comissão aprovou a seguinte sub-emenda à emenda n.º 8:

"obstar ou frustrar pagamento determinado por sentença judicial".

S. C., em 7 de outubro de 1948. — Waldemar Pedrosa, Vice Presidente. — Arthur Santos, Relator. — Etevino Lins. — Filinto Müller. — Aloisio de Carvalho. — Ferreira de Souza. — Vergniaud Wanderley. — Lucio Corrêa. — Olavo Oliveira, vencido.

M. P. P.

Página 3
avulso 1108



Reunião n.º 9

de Plenário

(Fase de discussão)

Em seguida

ao

art. 71

N.º 9

Ao Capítulo II do Título Único da parte quarta:

Inclua-se depois do art. 74 o seguinte artigo:

Artigo — “A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo”.

Justificação

A exemplo do que está disposto para o Presidente da República artigo 15, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República, artigo 41.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — Olavo Oliveira. — Matthias Olympio. — Euclides Vieira. — Plínio Pompeu. — Joaquim Pires.

Aditiva

Parecer

Favorável

Movido

Página 5

do anexo 1108



Luneda u. 10

do Plenário

(Sessão de discussão)

Art. 75

N.º 10
Ao artigo 75:
Acrecente-se no final:
"em número de cinco, no mínimo".
Justificação
A exemplo do disposto para o Presidente da República, artigo 16, e para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador Geral da República, artigo 42.
Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — Olavo Oliveira. — Matthias Olympio. — Euclides Vieira. — Plínio Pompeu. — Joaquim Pires.

Página 5
do arquivo 1108

~~aditivo~~
~~proposta~~

Parecer
favorável



Resolução da u. 11

de Plenário

Art. 76

(Base de discussão)

N.º 11

O artigo 76 deverá ter a seguinte redação:

"Artigo 76. A Assembléia Legislativa obedecerá ao que dispõem os artigos 19 e 22 em relação à acusação cuja procedência só poderá ser decretada por maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º No processo do crime de responsabilidade servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Assembléia Legislativa.

§ 2.º As testemunhas arroladas no processo serão notificadas por ordem da Mesa da Assembléia Legislativa que solicitará, de qualquer magistrado, as providências necessárias para cumpri-las à obediência.

§ 3.º Decretada a acusação, será imediatamente intimado o denunciado pela Mesa da Assembléia por intermédio do 1.º Secretário e remetido o processo ao órgão competente para julgamento.

§ 4.º São efeitos imediatos ao decreto da acusação a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento até a sentença final".

Justificação

O art. 76 não dispõe sobre o processo, como o fizeram os arts. 19 a 22 para os crimes do Presidente da República.

É razoável que o mesmo processo de acusação seja estabelecido e aplicado para os Governadores. Em se tratando dos mesmos crimes, não se comprehende tratamento desigual entre os que o praticaram, daí a inclusão do parágrafo que estabelece os mesmos efeitos para o decreto de acusação, julgada procedente.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — Olavo Oliveira. — Matias Olympio. — Euclides Vieira. — Plínio Pompeu. — Joaquim Pires.

Substitutiva

Parajá

Parece contrário

Página 5

Anexo u. 1108



SENADO FEDERAL
GABINETE DO PRESIDENTE

Resolução n.º 12
de Plenário

Em seguida
ao art. 77
(fase da discussão) Aditiva

N.º 12

Ao Capítulo II do Título Único da parte quarta:

Incluem-se os seguintes artigos depois do de n.º 77:

Artigo — Se o órgão julgador estiver em férias, será ele convocado para uma reunião extraordinária para decidir sobre a suspensão das férias ou pel esperia do seu término, para início do julgamento.

Artigo — Se o julgamento for absoluto, produzirá desde logo todos os efeitos a favor do acusado, inclusive a percepção do subsídio ou vencimento que deixou de receber durante o afastamento.

Artigo — No caso da condenação fica o acusado, imediatamente após proferida e publicada a sentença, destituído do cargo.

Justificação

Esses artigos reproduzem de maneira adaptada o disposto no artigo 36 e nos artigos 31 e 33, em relação ao julgamento do Presidente da República.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 1948. — Olavo Oliveira. — Matias Olympio. — Euclides Vieira. — Plínio Pompeu. — Joaquim Pires.

*M. - Am. M.
M. - Am. M.*

Parecer
contrário

Página 5
anexo 1108



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

23/1948 no SF.

Projeto de Lei do Senado nº

O presente documento com 166 folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 98 do Regulamento do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 14 de Junho

de 1976

Helena Isnard Sartes de Almeida

Sub - Chefe da Seção de Arquivo Histórico

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 14 de Junho

de 1976

Lygia Abreu Flagemonits

Lygia Abreu Flagemonits
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 23/6/1976

Fernando Sartes de A. Sartes

Diretor do Arquivo